

LIVRO DE REGISTRO

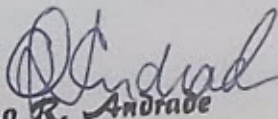
DE LEIS

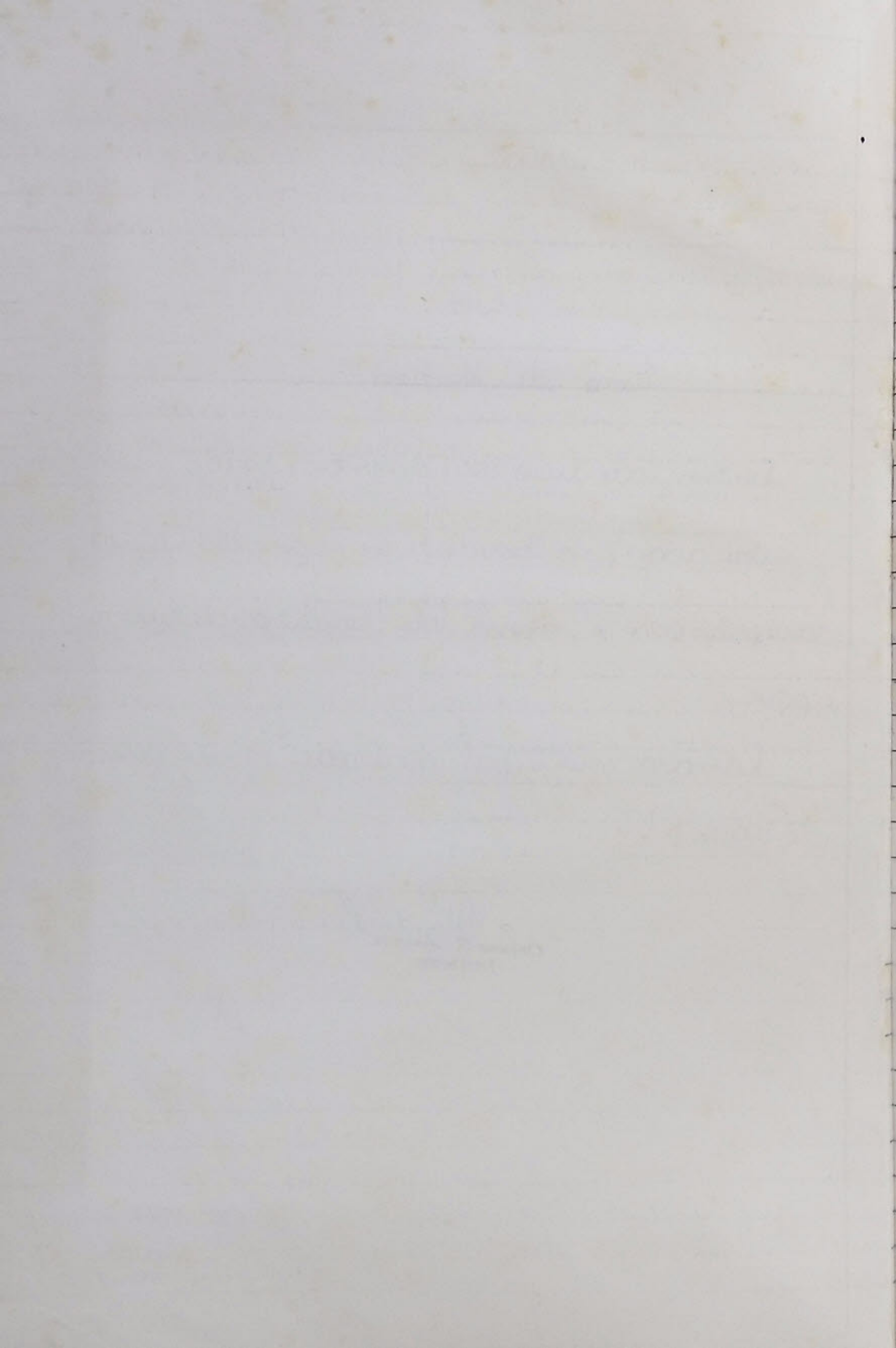
Nº 10 – 2003 Á 2006

## Termo de Abertura

Contém este livro 200 (duzentas) folhas numeradas e rubricadas pelo Presidente, ou sejam, 400 (quatrocentas) páginas, e servirá de registro de leis municipais.

Câmara Municipal de Loreaci, 17 de janeiro de 2004.

  
Onésimo R. Andrade  
Presidente



Unidades de Ensino da Rede Municipal.

através das atividades lúdicas, melhorando assim o processo de alfabetização dos educandos.

11. Aquisição de mobiliário para as Unidades de Ensino e Secretaria Municipal de Educação.

Promover a melhoria da organização dos estabelecimentos de ensino.

12. Aquisição e reforma de transporte escolar.

Adquirir e/ou reformar em parceria com o Estado, a União e entidades agoras, veículos para o Transporte Escolar, objetivando o aumento no atendimento das demandas para a Educação.

13. Aquisição de livros literários, coletâneas, jogos e outros para as unidades de ensino da Rede Municipal.

Promover a melhoria da Educação através da aquisição de livros literários, coletâneas, jogos e outros.

08. Demais municipal  
Órgãos/Programas

de Esportes, Lazer e Turismo  
objetivos e metas

01. Construção de Centros Esportivos.

Descentralizar as atividades esportivas com a construção de parques esportivos e ginásio de esportes em locais estratégicos, no sentido de incentivar a prática esportiva em todas as suas modalidades, beneficiando todas as esferas sociais da população.

02. Construção Centro Permanente de Exposição

Construção do Centro Permanente de Exposição.

03. Celebrar Comemórios com o  
governo do Estado para  
Realização de Eventos

Estabelecer um calendário tu-  
rístico no sentido de oferecer  
a população, durante todo o  
ano, atrações turísticas  
tais como: Festivais, giras,  
parques ecológicos, etc.

09. Demico Municipal de  
Doenças / Doenças

Doenças

01. Construção de Unidades  
Básicas de Saúde

Objetivos e metas

Oferecer assistência médica de  
emergência à população atra-  
vés da aquisição de imóveis  
e construção de novas unidades  
básicas em bairros des-  
servedidamente povoados na periferia  
da cidade e na zona rural.

02. Ampliação e Reforma das  
Unidades existentes.

Modernizar os prédios no senti-  
do de oferecer condições para  
instalação de novos equipa-  
mentos visando melhorar e  
ampliar a capacidade de aten-  
dimento.

03. Ampliação da frota de  
veículos

Dotar o Demico de estruturas equi-  
padas destinadas ao atendi-  
mento médico de urgência e de  
natureza eventual em locais  
desprovidos de assistência de  
saúde.

04. Aquisição de equipa-  
mentos ambulatoriais.

Oferecer às equipes médicas  
melhores condições de traba-  
lho com a aquisição de  
aparelhos e equipamentos  
médicos, cirúrgicos e de enfer-

	maçam.
05. Aquisição de móveis e utensílios	• Aquisição de mobiliário necessário às instalações de novas unidades, bem como melhorar as instalações das unidades já existentes, como objetivo de racionalizar os serviços administrativos.
06. Implantação do Sistema de Avaliação e Controle dos Serviços de Saúde	• Trabalhar de forma mais eficiente a prestação de serviços, tanto da rede pública quanto da rede privada prestadores de serviços, contratados, visando maior eficiência e agilidade no sistema de saúde.
07. Formação Profissional na Área de Saúde Pública	• Promover condições de formação de auxiliares de enfermagem em face da própria expansão dos serviços e novas parcerias de atendimento, buscando se nos concursos públicos para a área de saúde certificado de conclusão de cursos ou similares.
08. Modernização e Especialização da Rede Hospitalar	• Iniciar e cooperar, através de concessões, a modernização de hospitais filantrópicos visando a melhoria da qualidade de atendimento, com aquisição de equipamentos e ampliação de obras visando o atendimento populacional.

	cional.
09. Atendimento Especializado para deficientes físicos, sensoriais e mentais	siantes, de forma integrada com a Promoção Social, programas de atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, objetivando sua integração à sociedade, proporcionando-lhes condições de trabalho e subsistência.
10. Implantar Programas de Atendimento Infantil	Desenvolver programas de assistência infantil através de ambulatórios específicos de pediatria.
11. Implantação de Ambulatórios Especializados	Implementar um sistema extra-hospitalar para tratamento de doentes mentais por psicose, alcoolismo e drogadição, através de convenções com entidades especializadas situadas no município ou fora dele. Garantir o acesso à assistência médica, psicológica e social através de programas integrados com a Promoção Social.
12. Implantar Programas de Saúde Bucal	Desenvolver junto aos estabelecimentos escolares da rede pública unidade de serviços programados de assistência odontológica no sentido de tratar ou corrigir os defeitos da visão, podendo ser implementada

	atividade através de comércio Intermunicipal de base dos municípios.
10. Plano Municipal de Agricultura	Objetivos e Metas
01. Ampliação e construção de Caminhos de Irrigação	Incentivar e apoiar os pequenos e médios produtores rurais oferecendo assistência técnica e material para construção de caminhos de irrigação visando aumentar a produtividade.
02. Modernização dos meios de Produção	• Oferecer aos interessados, que estejam devidamente cadastrados no setor competente, assistência técnica a ser obtida junto a Institutos e entidades de pesquisa, visando aumento da rentabilidade.
03 - Assistência Financeira à Agricultura.	• Coordenar a liberação de recursos junto aos órgãos públicos e financeiros (Secretaria de Agricultura, Banco do Brasil, Fundos de Apoio à Produção, Programas de micro financiamentos de aproveitamento de águas, etc.), para irrigação, compra de máquinas e implementos agrícolas, correção do solo, plantio, armazenamento e beneficiamento de produtos e recuperação de áreas degradadas.

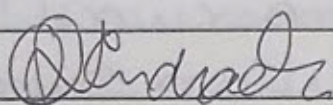


04. Construção de Entrepôts para Entocar Produtos e Investigações.

Operará população melhorada condições de compra e abastecimento de produtos alimentícios, possibilitando aos pequenos produtores comercializar diretamente seus produtos a preços mais baratos do que os vigentes no comércio.

05. Aquisição de Sementes. Aquisição e parceria com os Agricultores do município visando incentivar a produção agrícola.

06. Aquisição / manutenção de um caminhão para transporte de adubo orgânico e produção agrícola. Aquisição / manutenção de veículo tipo caminhão para escoamento de produção agrícola e transporte de adubo para os produtores.



Onésimo R. Andrade  
Presidente

Lei nº 1062/2003

"Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências"

## CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Este Projeto de Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio de:

- I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade, buscando sempre o incentivo à convivência familiar e comunitária;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;
- III - serviços especiais nos termos de regulamentações específicas.

Parágrafo único - O município destinara recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a criança e o adolescente.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

## III - Conselho Tutelar

Art. 4º - O município criará os programas e serviços de saúde dos meninos incisos II e III do Artigo 2º e poderá aderir a um núcleo intermunicipal para atendimento regionalizado, instituído e mantido por entidades governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Diretores da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 5º - As linhas de ação e as diretrizes da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, não aquelas constantes dos Artigos 87 e 88 e seus respectivos incisos, da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1.990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 6º - As entidades de atendimento serão responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e núcleo educativos destinados à criança e ao adolescente, nos regimes especificados nos Art. 90 e 94 e inciso da Lei nº 8.069/90.

## CAPÍTULO II

### do Conselho Municipal dos Diretores da Criança e do Adolescente

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal dos Diretores da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros nos termos do Art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 8º - O Conselho administrará o Fundo municipal da Criança e do Adolescente, desde já criado, destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I - por dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - por recursos provenientes dos Conselhos Estadual e municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - por doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham ser destinados;

IV - por valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

V - por rendas ventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital;

VI - por outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo Único - O Conselho emitirá a sua prestação de contas anual ao Executivo municipal, que a integará às contas que emitir ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º - O Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por:

I - 1 (um) representante do Departamento de Educação e Cultura, indicado pelo Prefeito;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Saúde, indicado pelo Prefeito;

III - 1 (um) representante do Procuradoria jurídica, indicado pelo Prefeito;

IV - 1 (um) representante da Secretaria municipal de Assistência Social, indicado pelo Prefeito;

V - 1 (um) representante da Secretaria municipal de Administração Social, indicado pelo Prefeito;

VI - 1 (um) representante da Pastoral da Criança, indicado pelo diretor respectivo;

VII - 1 (um) representante da Igreja Católica, indicado pelo Padre local;

VIII - 1 (um) representante das Igrejas Evangélicas, indicado pelos Pastores locais;

IX - 1 (um) representante dos Trabalhadores, indicado pelo Sindicato respectivo;

X - 1 (um) representante dos Empregadores, indicado pela Associação respectiva;

Parágrafo Único - Para cada representante haverá um respectivo suplente.

Art. 10º - O mandato dos conselheiros será de 03 (três) anos permitida uma única recondução.

Art. 11º - As funções de membros do Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não são consideradas de serviço relevante, não sendo, no entanto, remuneradas sob qualquer forma.

Art. 12º - O Prefeito municipal instaurará o Conselho no prazo de 15 (quinze) dias após da designação dos seus membros.

Art. 13º - Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, legitimado por si mesmo e controlar de suas ações de execução;

- II - opinar a formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos I e II do artigo 2º desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a associação a comércio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- IV - elaborar o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação;
- V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;
- VI - opinar o Fundo municipal a que se refere o Artigo 8º, allocating recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;
- VII - propor modificações na estrutura dos departamentos e órgãos da administração ligadas a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - opinar sobre as parcelas do orçamento municipal destinadas a manutenção social, saúde e educação, bem como sobre o funcionamento do Conselho Tutelar indicando as modificações necessárias e consecução das políticas formuladas;
- IX - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programação cultural, esportiva e de lazer voltadas à infância, à adolescência e à juventude;
- X - proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e

8  
mão-governamentais, na forma dos Art. 90 e 91 da  
Lei nº 8.069/90;

XI - fixar critérios de utilização, estratégias de pla-  
nos de Aplicação, de orçãos e demais receitas,  
aplicando, necessariamente, percentual para o inem-  
tuo no acolhimento, sob a forma de guarda, de  
crianças ou adolescentes, órgão ou abandonado, de difi-  
cil colocação familiar;

XII - organizar e manter atualizado o cadastro dos entida-  
des governamentais e mão-governamentais de atuação  
no município, e o cadastro de programas prestados a  
crianças e adolescentes, visando subsidiar pesquisas  
e estudos;

XIII - visitar instituições que recebam ou se habilitem a  
receber crianças ou auxílios de qualquer natureza e a qual-  
quer título do Fundo de Recursos destinados ao atmdimen-  
to aos direitos da criança e do adolescente;

XIV - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento  
de recursos humanos necessários ao addequado cum-  
primento da Lei Federal nº 8.069/90 e desta lei;

XV - coordenar o processo de escolha, pela comunidade, dos  
membros do Conselho Tutelar (Artigo 139 do Estatuto da  
Criança e do Adolescente, com relação dada pela lei nº  
8.242 de 12/10/1991);

XVI - para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, o  
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adole-  
cente, organizará o Colégio Eleitoral, que se constituirá em  
um Fórum de constantes debates onde serão indicados  
os candidatos e apresentados suas propostas de traba-  
lho.

Parágrafo Único - O Colégio Eleitoral será constituído por  
membros representante dos variados setores da sociedade

de, como fim único de discutir os interesses das crianças e adolescentes. Por conseguinte, a responsabilidade de este órgão em indicar pessoas idôneas para candidatar-se a Conselheiros Tutelares.

### CAPÍTULO III

#### Do Conselho Tutelar

Art. 14. Fica criado o Conselho Tutelar de Coraci, com competência em todo o município, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com posto por 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 15. Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município em processo eleitoral, que será organizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - Não considerados eleitores, todavia as pessoas a partir de 16 (dezanove) anos, no caso de seus direitos políticos que comparecerem, no ato da votação, idade e residência na região correspondente à área de atuação do Conselho Tutelar respectivo, nos termos exigidos no Edital de convocação.

§ 2º - Cada eleitor poderá votar uma única vez em até 05 (cinco) candidatos.

§ 3º - Para cada Conselheiro Tutelar eleito, haverá um suplente.

#### SEÇÃO I



## Dos Requisitos Para A Candidatura

Art. 16 - Não requisitos para a inscrição e registro dos candidatos a membros do Conselho Tutelar:

- I - ter reconhecida idoneidade moral;
- II - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - ter residência no município de Coraci há pelo menos 02 (dois) anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - comprovar ter concluído o 2º grau;
- VI - apresentar documentos comprobatórios de experiência na área de defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- VII - passar por prova escrita sobre conhecimentos relativos aos ECA e as atribuições do Conselho Tutelar (com teste eliminatório).

## SEÇÃO II

### Das Eleições

Art. 17 - O processo de escolha será organizado pelo Poder Executivo municipal em conjunto com o Conselho municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, que poderá estabelecer comêrnios com a Justiça Eleitoral, podendo praticar atos que formem necessários para a consecução do pleito.

Art. 18 - O Poder Executivo municipal regulamentará o processo em 90 (noventa) dias antes da escolha.

Art. 19 - A Comissão Eleitoral será indicada e formada pelo Conselho da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - As eleições seguintes serão convocadas pela Comissão Eleitoral mediante edital publicado na

imprensa local 06 (seis) meses antes do término dos mandatos do Conselho Tutelar.

Art. 20 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo previamente aprovado pela Comissão Eleitoral.

Art. 21 - Aplica-se no que couber, o disposto da legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e apuração dos votos.

### SEÇÃO III

#### Do Registro das Candidaturas

Art. 22 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 23 - A candidatura deve ser registrada mediante requerimento endereçado à Comissão Eleitoral acompanhado dos documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos previstos no Art. 16 desta lei.

### SEÇÃO IV

#### Da Cassação e dos Impedimentos

Art. 24 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato;

- II - for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;

- III - não contribuir, de modo eficaz, para a plena realização das atribuições conferidas ao Conselho Tutelar;

Parágrafo único - no caso de perda do mandato, será imediatamente convocado o suplente eleito na ordem de classificação.

Art. 25. Não impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadado, tio e sobrinho, padasto ou madasto e enteado.

Parágrafo único. Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma do art. 25, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício no município.

## SEÇÃO V

### Das Atribuições

Art. 26. Das atribuições do Conselho Tutelr:

I. Atender as crianças e adolescentes cujos direitos garantidos na Lei nº 8069/90, de 13 de julho de 1990, foram ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou Estado;
- b) por falta de omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) em razão de conduta.

II. Atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilização;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de Ensino Fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g) abrigo em entidades.

III. Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento e tratamento psicológico e psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou o pupilo em estabelecimento escolar;

f) encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência.

IV. Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento de suas deliberações.

V. Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI. Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência.

VII. Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentro dos parâmetros do inciso II, letras "a" e "g".

deste artigo, para o adolcente autor de ato infracional.

VII - Expedir notificações.

IX - Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente, quando necessário;

X - Anunciar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento da criança e do adolescente;

XI - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Artigo 230 § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

XII - Representar o Ministério Público, para efeitos das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XIII - Elaborar o seu Regimento Interno.

XIV - Fixar, juntamente com o judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais de atendimento, regidas no Artigo 90 da Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

Art. 27 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revisadas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

## SEÇÃO VI

### Da Competência

Art. 28 - A competência do Conselho Tutelar será determinada

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde encontrar a criança ou o adolescente, as faltas dos pais ou responsável.

§ 1º - nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar de ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e presença.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência do pai ou responsável, ou do local onde residir, se a entidade que abriga criança ou adolescente.

Art. 29

## SEÇÃO VII

### Da Remuneração

Art. 29. O Conselho Municipal de Diretores da Criança e do Adolescente fixará remuneração aos membros do Conselho Tutelar que será paga pelo município ou pelo Fundo Municipal dos Diretores da Criança e do Adolescente, se, por o caso.

§ 1º - A remuneração não gera relação de emprego com a municipalidade.

§ 2º - Sendo o membro Funcionário Público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 30 - Os recursos necessários à gratificação ou qualificação dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal de Diretores da Criança e do Adolescente.

Art. 31 - O padrão salarial do Conselho Tutelar será de pelo menos 1 salário mínimo, que será reajustado nas mesmas bases e condições dos servidores da Prefeitura Municipal de Coraci.

Parágrafo único - Será dezentos em favor do sistema presidencial municipal no caso de servidor público da Prefeitura Municipal, ficando esta obrigada a proceder o recolhimento devido ao INSS quanto aos outros conselheiros.

## CAPÍTULO IV

## Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 32. Constará de lei regulamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 33. Em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei, realizará-se a primeira sessão do Conselho Tutelar.

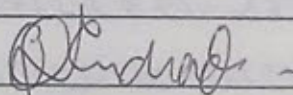
Art. 34. O Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 35. O exercício da função de conselheiro constitui serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurada prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 36. Fica o Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais do cumprimento desta lei.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Coraci - MG, 04 de junho de 2003.



Onésimo R. Andrade  
Presidente

Lei nº 3063/2003

"Dispõe sobre Autorização de Permissão de Uso de Lotes no loteamento novo Programa, B. Nova Esperança, e dá outras Providências".

A Câmara Municipal de Coraci, Estado de Minas Gerais aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a Permissão de uso de 28 (vinte e oito) lotes, medindo  $125 \text{ m}^2$  (cento e vinte e cinco metros quadrados) e 09 (nove) lotes de  $62 \text{ m}^2$  (sessenta e dois metros quadrados), somando  $3.498 \text{ m}^2$  (três mil, quatrocentos e noventa e oito metros) para atendimento a Comércio com a Caixa Econômica Federal, Agência Ituruma, à Rua Israel Pinheiro, nº —, apremador Taboão - MG.

Art. 2º A permissão de uso de lotes referida no artigo anterior, será para famílias carentes, incluindo as que moram em zona de risco no morro do cemitério, para fins residenciais.

Art. 3º Os lotes de  $62 \text{ m}^2$  (sessenta e dois metros quadrados), serão para as famílias de 02 (duas) e 03 (três) pessoas. As casas serão de 03 (três) cômodos e banheiro de acordo com o Comércio da Caixa Econômica Federal. As demais: de 04 (quatro) e 05 (cinco) pessoas a prefeitura municipal construirá mais 03 (um) cômodo; 06 (seis) e 07 (sete) pessoas a prefeitura construirá mais 02 (dois) cômodos. Demais projeto de atendimento à comunidade.

Art. 4º A Caixa Econômica Federal, pelo projeto P.S.H. - Programa de Subsídio de Habitação, repassará à Prefeitura Municipal, a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e



quinhentos reais) por unidade, ficando a Prefeitura responsável pela infraestrutura: rede de esgoto, água e luz.

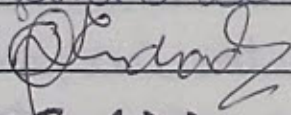
Art. 5º - A eleição das pessoas carentes foi feita desde 1998, por outro projeto que não foi concretizado, pela falta de recurso financeiro da parte do órgão do governo, e por um contexto social, que limitava todos que não se atendiam.

Art. 6º - Pelo P.S.H. - Programa de Subsídio de Habitação, a Prefeitura Municipal, depois de concluído, um projeto, fará também, o mesmo atendimento para pessoas carentes, que tem o lote e não tem condições financeiras de construir.

Art. 7º - Pelo P.S.H. - Programa de Subsídio de Habitação, depois de concluído o projeto de construção em lotes próprios, elaborará o Projeto de Reformas em Casas de Pessoas carentes, por meio de doação de material de construção pela Caixa Econômica Federal, mão-de-obra da Prefeitura Municipal e pelo Sistema de Mutirão.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coraci, 02 de junho de 2003.



Onésimo R. Andrade  
Presidente

Lei nº 1.064/2003

"Dispõe sobre Estabelecimento de número de táxi para o município de Coraci e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Coraci, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O número de automóveis com placas de aluguel permitidas pelo município será proporcional à população do município, na razão de 1.000 (um mil) habitantes para cada 03 (um) veículo concedido.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano de 2000, tendo Coraci 50.773 (dez mil, setecentos e setenta e três) habitantes, considerando, que serão 33 (três) o número de táxis.

Art. 2º - Nenhum automóvel de táxi poderá estacionar em pontos de táxis da cidade, ou embarcar passageiros na área urbana da cidade sem estar o proprietário ou condutor de posse de hora da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A concessão de hora para exploração de serviço de táxi, sob a forma de Permissão Administrativa, tem como a sua transferência ao poderário ser da dor a motoristas profissionais.

Art. 3º - As permissões nas condições estabelecidas nesta Lei vigorarão por 03 (um) ano, facultando-se à municipalidade, a sua renovação, mediante a renovação do hora.

Parágrafo Primeiro - A renovação do hora, deverá ser requerida

vida pelo permissionário no mês de janeiro de cada ano.  
Parágrafo Segundo. A falta de renovação do Alvará extingue a permissão, a qual retornará ao município.  
Parágrafo terceiro para fins previstos nesta lei, o pedido de renovação do Alvará deverá ser dirigido ao órgão competente da Prefeitura municipal, devendo o permissionário instruir o requerimento com os seguintes documentos:

I - Prova de habilitação profissional;

II - Certificado de Registro de Veículo, comprovando a propriedade e do Seguro Obrigatório, de responsabilidade civil;

III - Comprovante de pagamento de ISSQN;

IV - Inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Parágrafo Quarto - O Executivo municipal poderá, por meio de decreto, exigir outros documentos ou o cumprimento de outras condições que entender necessário.

Art. 4º - Fica determinado a Praça José Olímpio dos Reis e Avenida Dr. Ferreira Leite como ponto de táxi, ficando a Prefeitura municipal de Sorocaba responsável pela colocação de placas indicativas de local, a instalação de um telefone público comunitário e outras melhorias necessárias ao perfeito funcionamento do serviço de táxi.

Art. 5º - Fica de responsabilidade da Polícia Local, laudo da vistoria do veículo, observando quanto ao estado de conservação e idade máxima do veículo (de 50 (de) anos de fabricação).

Art. 6º - É vedada a concessão de Alvará para exploração de serviço de táxi para pessoa que exerça função pública estatificada, civil ou militar e a pessoa jurídica.

ca.

Art. 7º O taxista, plantonista ou mão, mão, poderá recorrer ao serviço de emergência.

Art. 8º Para fins previstos nesta lei, somente serão consideradas licenças ou renovadas os alvarás de automóveis, e que somente poderão circular até completarem 10 (dez) anos de uso.

Art. 9º Os Alvarás concedidos anteriormente à promulgação desta lei a permissionários que não tenham implacado o veículo tomam-se sem validade, ficando automaticamente cancelados.

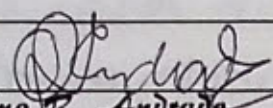
Art. 10º A Prefeitura Municipal de Coraci terá total autonomia de requerer baixa de todos os taxistas que até o mês de março do ano subsequente que encontra-se em débito com o município referente ao alvará.

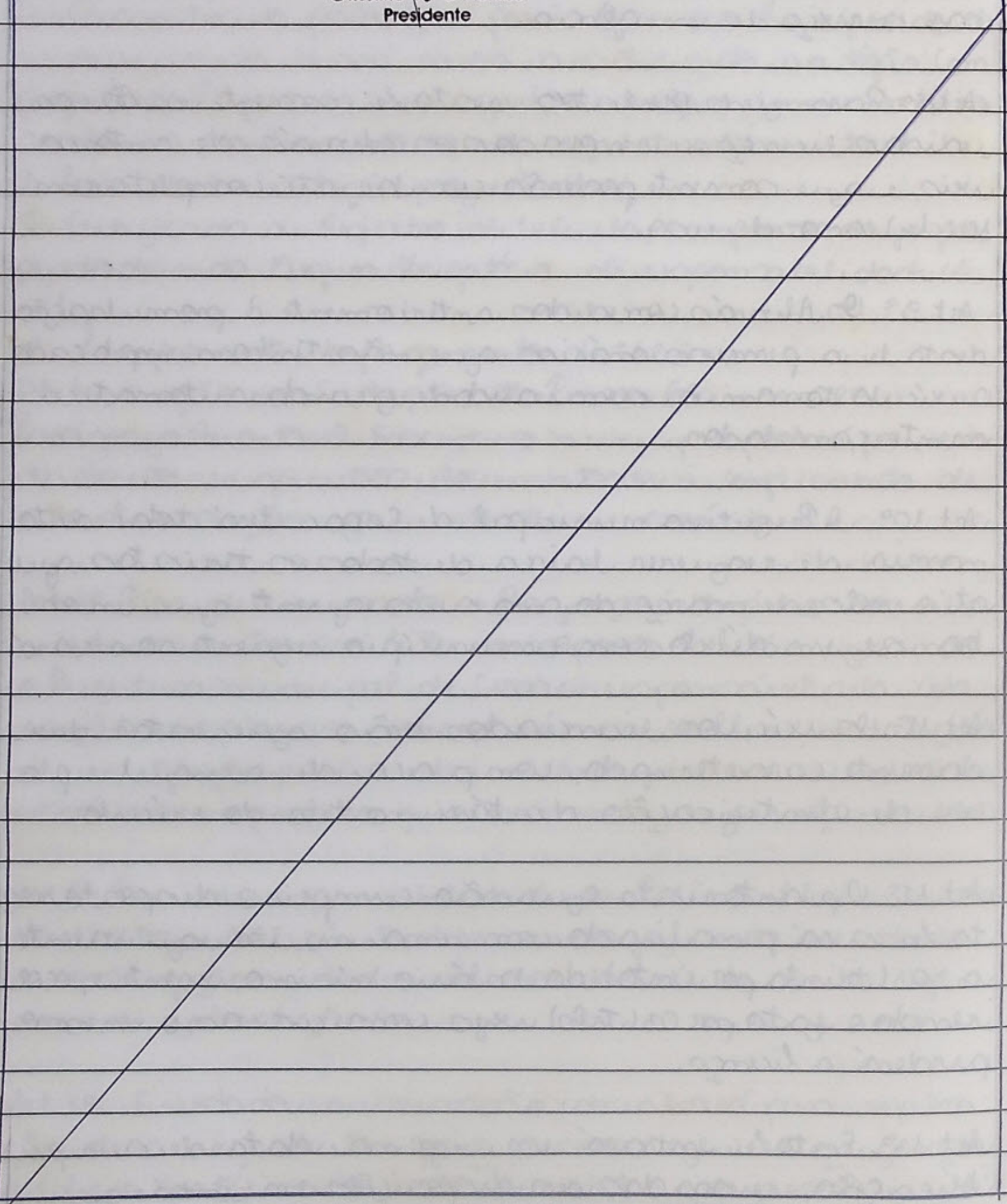
Art. 11º Os veículos licenciados terão que estar devidamente caracterizados, com placa de aluguel e placa de identificação de táxi no teto do veículo.

Art. 12º O plantonista que não cumprir o disposto nesta lei será penalizado com uma multa equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, ocorrendo o fato por 03 (três) vezes consecutivas, o mesmo perderá a licença.

Art. 13º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coraci, 02 de junho de 2003.

  
Onésimo R. Andrade  
Presidente



Lei n.º 1065/2003

Dispõe sobre Autorização do Executivo municipal para Assinar Convênio denominado "Assinatura Azul" com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

A Câmara municipal de Coraci - Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Executivo municipal autorizado a assinar convênio com a Caixa Econômica Federal, no sentido de permitir a celebração de empréstimo aos municípios, inclusive ao Prefeito municipal, vice-Prefeito e Secretários municipais.

§ 1.º A critério da Caixa Econômica Federal e de comum acordo com o tomador, o empréstimo feito aos municípios e aos agentes políticos poderá ser consignado ~~parcialmente~~ parcialmente, em folha de pagamento, até a sua dotação total.

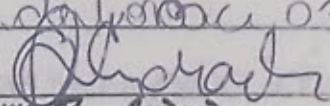
§ 2.º As condições para o empréstimo, data de pagamento, juros, juros, correção monetária e outros, serão acordados livremente entre as partes, sem a intervenção do Executivo municipal.

Art. 2.º Em hipótese nenhuma, o município de Coraci poderá ser devedor responsável, solidário ou avalista dos empréstimos realizados com os municípios e agentes políticos.

Art. 3.º Retiram-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Publique-se, registre-se, cumpra-se e arquivem-se.

Câmara municipal de Coraci, 03 de julho de 2003.

  
Onésimo R. Andrade  
Presidente

Lei nº 1066/2003

Dispõe sobre o Pagamento de Diárias de viagem e de outras Prestidências.

A Câmara Municipal de Coraci - Estado de Minas Gerais, aprova e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Ao Chefe do Executivo municipal, vice-Prefeito e aos demais membros municipais será estabelecida uma diária destinada a cobrir gastos com alimentação e hospedagem, quando em viagem administrativa ou de representação, bem como adiantamento de numerários para as outras despesas.

§ 1º - A diária de que trata o artigo será concedida na forma seguinte:

01 - ao Chefe do Executivo municipal e vice-Prefeito - R\$ 300,00 (trezentos reais);

02 - aos Secretários municipais, Assessor jurídico e Contador - R\$ 200 (duzentos reais);

03 - ao pessoal da área de Planejamento em Comissão - R\$ 100,00 (cem reais); e

04 - aos demais funcionários e membros municipais de modo geral - R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - O valor relativo para engorçar a diária, será reajustado anualmente com base na variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor ou outro coeficiente de correção que vier a ser instituído pelo governo Federal em substituição ao mencionado nesta lei.

Art. 2º - O membro político requerer o adiantamento das despesas de viagem, quando terá o prazo de 30 (trinta)

dias, a contar da data do recebimento do cheque, para prestar contas somente do valor recebido relativo às despesas de viagem ou efetuar a devolução parcial e total do recurso recebido, caso não utilizado.

§1º - O servidor que não prestar contas do adiantamento das despesas para a viagem no prazo acima estabelecido, ficará impedido de receber mais adiantamento, no exercício.

§2º - Cerrado o prazo previsto no caput<sup>1</sup> deste artigo, o servidor será cobrado oficialmente pela Secretaria Municipal da Fazenda, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para prestar contas, ocasionando, no caso de não atendimento, o bloqueio de qualquer liberação de adiantamento para a Secretaria que tenha autorizado o adiantamento.

Art. 3º - A prestação de contas do valor do adiantamento para as despesas de viagem, far-se-á mediante entrada na Secretaria Municipal da Fazenda, dos seguintes documentos:

- I - Declaração de encerramento da prestação de contas;
- II - Preenchimento do impresso próprio de prestação de contas, com a devida autuação do Sr. Prefeito;
- III - Apresentação das passagens e dos demais comprovantes de despesas realizadas na viagem.

Art. 4º - O adiantamento concedido à título de despesas de viagem, tem como finalidade cobrir as seguintes despesas:

- I - Passagens de ônibus, avião, trem e outros;
- II - Taxa;



II - Despesas com taxa, cartório, correio, estacionamento e outras de outra natureza, quando necessárias na viagem;  
IV - Combustível e lubrificantes quando de viagem em veículo oficial ou próprio do funcionário.

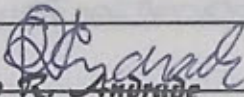
Art. 5º - É necessário que haja o "pelo menos" para caracterização da diária de viagem.

Parágrafo Único - Caso o servidor requiera adiantamento do valor de mais de uma diária e não permanecer em viagem por todo o período requerido, terá que fazer a dedução do valor do saldo remanescente.

Art. 6º - Revoga-se as disposições em contrário, em especial a Lei municipal nº 1.041/2002, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Publique-se, registre-se, cumpra-se e archive-se.

Câmara Municipal de Coaraci, 03 de julho de 2003.

  
Onésimo R. Andrade  
Presidente

Lei nº 1067/2003

Autoriza Abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2003.

O povo do município de Leopoldina, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a abertura de crédito suplementar no orçamento vigente para reforço das dotações do Poder Legislativo municipal.

Art. 2º Fica o Poder Legislativo autorizado a abrir crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma dos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte dotação:

1.03.1 - Gabinete e Secretaria da Câmara  
 01.031.0054.2003 - manutenção do setor de tributação  
 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica...  
 5.000,00

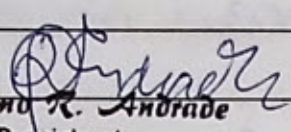
Art. 3º Para abertura deste crédito suplementar fica o Poder Executivo incumbido da publicação de decreto informando a (s) dotação (ões) que será (ão) reduzida (s) no orçamento do Poder Executivo, conforme art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-

cação.

Câmara Municipal de Lapaç, 04 de agosto de 2003.

  
Onésimo R. Andrade  
Presidente

Lei nº 1068/2003

Estima a Receita e Fixa a Despesa do município de Locraci MG, para o exercício de 2004, da seguinte providência:

A Prefeitura municipal de Locraci, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz valer que a Câmara Municipal decretou, e eu, nomeio e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do município de Locraci estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2004 em R\$ 5.770.000,00 (cinco milhões, setecentos e setenta mil reais) para Administração Direta e Indireta, discriminados pelos âmbos integrantes desta lei.

Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos âmbos integrantes desta lei, com o seguinte detalhamento:

#### 1 - Administração Direta

Receitas Correntes	5.640.000,00
Receitas Tributárias	226.000,00
Receitas de Contribuições	190.000,00
Receita Patrimonial	73.000,00
Transferências Correntes	5.728.000,00
Outras Receitas Correntes	19.000,00
Receitas Retificadas (dedução para o FUNDEF)	(594.000,00)
Receitas de Capital	130.000,00

Transferência de Capital	130.000,00
Total geral	5.770.000,00

Art. 3º - A Despesa da Administração Direta e Indireta será realizada segundo a discriminação dos quadros "Programas de Trabalho" e "natureza da despesa", integrantes desta lei.

1 - Por Funções de governo

- Legislativo	275.500,00
- Administração	793.000,00
- Assistência Social	132.500,00
- Previdência Social	508.200,00
- Saúde	855.000,00
- Trabalho	400.000,00
- Educação	1.758.000,00
- Cultura	78.500,00
- Urbanismo	427.000,00
- Habitação	130.000,00
- Planejamento	60.000,00
- Agricultura	102.000,00
- Comunicação	12.000,00
- Energia	50.000,00
- Transporte	375.000,00
- Deporto e Lazer	54.000,00
- Encargos Especiais	101.000,00
- Reserva de Contingência	17.600,00
- Total geral	5.770.000,00

2 - Por órgão da Administração

<ul style="list-style-type: none"> <li> <ul style="list-style-type: none"> <li>Poder Legislativo</li> <li>- Câmara Municipal</li> </ul> </li> <li>Poder Executivo</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>301.500,00</li> <li>301.500,00</li> <li>5.248.500,00</li> </ul>
--	--

Art. 4º - Ficam os órgãos da Administração Direta, por iniciativa do Poder Executivo, autorizada a:

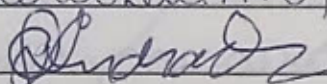
I - abrir crédito adicional suplementar, até o limite de 60% (sessenta por cento) do orçamento da despesa, nos termos do artigo 1º da Lei 4.320/64, utilizando-se como recursos:

- a) - Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;
- b) - Operações de crédito autorizadas;
- c) - Suprimento financeiro suprido em balanço patrimonial do exercício anterior;
- d) - Excesso de arrecadação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004.

Câmara Municipal de Comci MG, 30 de setembro de 2003



Onésimo R. Andrade  
Presidente

Lei nº 1069/2003

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2003.

O povo do município de Coraci, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, a povo, e em Plenário Municipal, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a abertura de Crédito Suplementar no Orçamento vigente para reforço das dotações do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º - Fica o Poder Legislativo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no Orçamento vigente, no valor de R\$ 17.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), na forma dos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte dotação:

1.03.1 - Gabinete e Secretaria da Câmara

01.031.0054.2003 - manutenção da Secretaria da Câmara Municipal.

3.3.90.30.00 - material de consumo 3.000,00

3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 5.000,00

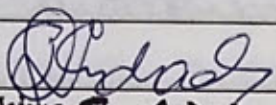
33.0.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 9.600,00

Art. 3º - Para abertura deste crédito suplementar fica o Poder Executivo incumbido da publicação de decreto vinculando a(s) dotação(ões) que sua(s) redução(s) no Orçamento do Poder Executivo, conforme art. 43 da Lei nº 4.320/64

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lâmara municipal de Locraci/MG, 01 de dezembro de 2003.

  
Onésimo R. Andrade  
Presidente



Lei nº 1070/2003

A Prefeitura Municipal de Coraci, por meio da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### Disposição Preliminar

Art. 1º - A presente Lei Complementar institui o Código Tributário do município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do município.

### LIVRO PRIMEIRO

#### Parte Especial - Tributos

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial urbana - IPTU
- b) Bens de qualquer natureza - ISS, não compreendidos no ICMS, de acordo com Lei Complementar;
- c) Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI;

II - Taxas:

- a) Taxa pela utilização de serviços públicos;
- b) Taxa pelo exercício regular do poder de polícia;

III - Contribuição de Melhoria

### Título I

#### ISS - Impostos

#### Capítulo I

do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

## 2) Seção I

### Do Fato Gerador

Art. 3º - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil na zona urbana do município.

Parágrafo único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a delimitada e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Rede de iluminação pública, com ou sem postamento, para distribuição domiciliar;

IV - Escola primária a partir de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

V - Sistema de esgotos sanitários.

§ 1º - Consideram-se também como zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, delimitadas e delimitadas em lei municipal, constantes de lotamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, localizados fora da zona periférica referida acima.

§ 2º - O imposto Predial e Territorial urbano incide sobre o bem localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua superfície, destinação, ou utilização.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será

classificada como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

a) sem edificação;

b) em que houver construções paralisadas ou em andamento;

c) em que houver edificação interditada, concluída, em ruínas ou em demolição;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alterações ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio ou bem imóvel no qual exista edificação útil para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações de parágrafo anterior.

Art. 6º A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

## SEÇÃO II

### Imposto Proprietário

Art. 7º Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de qualquer título do bem imóvel.

§ 1º Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imaturo na posse, o titular de direito real sobre imóvel alheio e o zelador

inimicidias.

§ 2º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de ser o mesmo imóvel do imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

## SEÇÃO II

### Base de Cálculo e Aliquota

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, considera-se o valor venal:

- I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor do terreno;
- II - nos demais casos o valor do terreno e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, pelas áreas dos elementos corretivos dos componentes de construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção, fixada em regulamento.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as áreas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terrenos, fixada em

regulamento.

§1º. A porção da terra contínua com mais de 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), situada em zona urbana ou de expansão urbana do município, é considerada ideal e terá seu valor atualizado em 30% (trinta por cento).

§2º. Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, utilizando-se a fórmula:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{ÁREA DO TERRENO} \times \text{ÁREA CONSTRUIDA DA UNIDADE}}{\text{ÁREA TOTAL CONSTRUIDA}}$$

Art. 10. O Poder executivo fixará para efeito de lançamento o valor atual do imóvel com base nos seguintes parâmetros:

I. Tratando-se de prédio:

a) preço médio da construção por metro quadrado no exercício em que se fixar o lançamento, segundo os valores tipificados na tabela de valores de construção prevista no inciso I do artigo anterior;

b) a área edificada;

c) o número de pavimentos, e, quando houver, o de apartamentos e compartimentos com denominação distinta;

d) o estado de conservação;

e) o ano de construção;

f) os ônus públicos e de utilidade pública existentes na via ou logradouro público;

g) índice de habitação ou de malhabitação correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona onde estiver situado o imóvel.

Parágrafo Único. Quando não forem objeto de atualização prevista neste artigo, os valores atuais dos imóveis poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, até o m

ndice fixado para atualização dos tributos gerais.

Art. 11 Para cálculo do imposto, serão utilizados as seguintes alíquotas:

- I. 1,5% (um e meio por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no § 1º do art. 5º desta lei.
- II. 0,5% (meio por cento), nos demais casos.

#### SEÇÃO IV

##### Lançamento

Art. 12 - O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Art. 13 - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 14 - Na hipótese do condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínio supradividido, nos termos da lei civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 15 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

## SEÇÃO V

### 199. Cadastro Imobiliário

Art. 16 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será feita pela contribuição ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estivessem sujeitos ao imposto.

Parágrafo único - nos termos do inciso II do Art. 51, até o dia 10 (dez) de cada mês os responsáveis da justiça, inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal, sob pena de responsabilidade, comforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive em virtude de hipoteca, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

## SEÇÃO VI

### Arrecadação

Art. 17 - O imposto será pago de uma vez ou em até 10 (dez) parcelas, na forma definida em regulamento.

§ 1º - Quando parcelamento o contribuinte que optar pelo pagamento em uma única soma gozará do desconto de 20% (vinte por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vencidas não poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 18 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado, por pessoa física ou jurídica, aderir antecipadamente às prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, será usado o disposto no item V do art. 19.

Art. 19 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I Pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II Pertencente a aquisição desportiva declarada de utilidade pública, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III Pertencente ou cedida gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a compor classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação do seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinada ao exercício de atividades culturais, recreativas ou desportivas;

V Declarada de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir de parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - cujo valor do imposto não ultrapasse a 10 vezes o valor de referência previsto no Art. 232;

## CAPÍTULO II

### Do Imposto Sobre Rendimentos de Qualquer Natureza

#### SEÇÃO I

#### Do fato gerador

Art. 20 - O Imposto sobre Rendimentos de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviço constante da lista de rendimentos do Anexo VIII por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

a) da existência de estabelecimento fixo;

b) do resultado financeiro do exercício da atividade;



c) do cumprimento de quaisquer exigências legal ou regulamentar;

d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês de início.

Art. 21. Para os efeitos da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o de um estabelecimento prestador;
- II - na falta de um estabelecimento prestador, o domicílio do prestador;
- III - o local do ato, no caso de constituição civil.

Art. 22. Duzentos reais de imposto os serviços prestados na linha do Anexo V#.

SEÇÃO II  
Duzito Parafisco

Art. 23. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço. Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores rurais, os diretores e membros de conselhos, consultorias e círculos de sociedade.

Art. 24. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, na qualidade de contribuinte substituto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros iguais de:

- I - O prestador do serviço, se não empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, regional ou autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - O prestador do serviço não apresentar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 25 - O recolhimento do imposto referido no artigo anterior será regulamentado por decreto do Poder Executivo.

Art. 26 - Para efeitos deste imposto, considera-se:

I - Empresa: toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

II - Regional Autônomo: toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;

III - Sociedade de Profissionais: sociedade civil de trabalho regional, de caráter especializado, organizada para prestação de quaisquer dos serviços relacionados nos itens 04, 05, 07, 17 e 23, da lista do Anexo VIII que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - Trabalhador (breve): aquele que exercer atividade de caráter eventual, intermitente, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - Trabalho Pessoal: aquele, material, ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o des-

qualifica nem descharacteriza a contratação de empregados para a execução de atividades econômicas ou auxiliares não componentes da atividade do serviço;

VI. Estabelecimento Prestador: local onde planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

### SEÇÃO III

#### Base de Cálculo e Alíquota

Art. 27. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplica a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I. Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre o valor de referência previsto no Art. 232.

II. Quando os serviços a que se refere o item 04, 05, 07, 17 e 23 da lista do Anexo VII, forem prestados por sociedades profissionais, esta situação sujeitará ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o valor de referência previsto no Art. 232, por profissional habilitado, ou profissional, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal;

III. Na prestação de serviços a que se refere o item 01 da lista do Anexo VII, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes: a) ao valor dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços;

21. Do valor das subempresas já tributadas pelo imposto.

§1º - O contribuinte que tiver mais de uma das atividades listadas de Anexos do Anexo VIII ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de proeminências autônomas.

§2º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior, por falta de carga, na sua escrituração, será aplicado a maior alíquota dentre as colunas sobre o total da receita auferida.

Art. 28. Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, exclusão ou desconto ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição condicional.

§1º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, adotar-se-á o corrente na praça.

§2º - Integram a base de cálculo do imposto:

I - Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;

II - O montante do imposto, constituindo o respectivo destaque, em documentos fiscais, mera indicação de controle.

Art. 29. Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - O contribuinte, depois de intimado, deixar de manter os livros fiscais de utilização obrigatória;

III. Dever de guarda, conservação ou conservação de valores públicos indispensáveis ao lançamento ou ao recolhimento interno estiver inscritos no Cadastro Fiscal;

IV. Deixam omissão ou não inscrevem as declarações, os recolhimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V. O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 30. Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será precedido por um preposto do órgão municipal designado especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I. Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exercem a mesma atividade em condições semelhantes;

II. Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III. As condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica. Assim como:

a) Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) Folha de salários pagos, honorários de diretores, retirados de sócios ou gerentes;

c) Aluguel de imóveis e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d) Despesas com pagamento de água, luz, força, telefone e demais encargos de natureza do contribuinte.

Art. 31. As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do Anexo I deste Código.

#### SEÇÃO IV Lançamento

Art. 32. O imposto será lançado:

- I. Por declaração uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelos sociedades de profissionais;
- II. Mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 33. Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisado, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros fiscais e documentos de emissão de optação.

Art. 34. A autoridade administrativa poderá, por ato normativo, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I. Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II. Quando se tratar de contribuinte de instituições orgânicas;
- III. Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV. Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, a conselho, a critério exclusivo da autoridade competente, tratam-se fiscais.

perjúrio;

V. Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 35. O valor do imposto lançado por estimativa, dar-se-á em consideração:

I. O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II. O preço corrente dos serviços;

III. O local onde estabelece o contribuinte.

Art. 36. A qualquer tempo a Administração poderá revisar os valores estimados, reajustando os parcelamentos do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial for incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 37. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros, fixação da emissão de documentos.

Art. 38. O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando se enquadrar em qualquer categoria e estabelecimento, grupo ou setor de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 39. Os contribuintes abrangidos pelo regime de es

estimativo, pedição, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 40. O lançamento do imposto não implica reconhecimento ou irregularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou de outros.

#### SEÇÃO V

##### Da Inscrição

Art. 41. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no Anexo V II, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuinte do Imposto sobre Serviços.

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando o seu titular seja imune ou isento do imposto.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

#### SEÇÃO VI

##### Da Escrita Fiscal

Art. 42. Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:



I. manter escrita fiscal destinada ao regime dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II. emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 3º - Nenhum talão de nota fiscal, poderá ser impresso sem a autorização da repartição competente.

§ 4º - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 5º - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rendimento irregular.

§ 6º - O Poder Executivo poderá autorizar a Administração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem imprescindíveis os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita e do imposto devido.

## SEÇÃO VII

### Arrecadação

Art. 43. O imposto será pago na forma e prazos regulados.

mentarem.

§1º Tratando-se de pagamento de serviço prestado no inciso I do art. 32, o prazo para pagamento é o implicado na notificação.

§2º O imposto correspondente a serviço prestado na forma do item I do art. 32, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 do mês subsequente à sua efetivação, mediante o preenchimento de guias específicas, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 44 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observados os seguintes casos:

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e a critério da Fazenda municipal poderá ser parcelado o respectivo montante em prestações mensais, se de valor superior a 20 (vinte) valores de referência;

II - Findo o exercício ou período da estimativa ou deixado o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a mais;

III - As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e efetivamente devido serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou do período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 45- Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar ao contribuinte o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

## SEÇÃO VIII

### Serviços

Art. 46- São isentos do imposto:

a- Os serviços de diversão pública com fim beneficente ou considerados de interesse da comunidade reconhecido pelo órgão de Educação e Cultura do município;

b- As pessoas físicas que, sob a forma de trabalho pessoal prestam serviços de: açougueiro, aginador de pianos, ajudante de cozinha, alfaiate, lanchoneteiro, amolador de ferramentas, apontador, artesão, armador de instrumentos, atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de terapêutica, bibliotecário, barbeiro, bombeiro hidráulico, borracheiro, cabeleleiro, camareiro, camista, carpinteiro, carregador, carneiro, ceramista, colador, costureiro, cobrador, cozinheiro, costureira, crocheteira, datilógrafa, detetivador, dourador, digitador, eletricitista, embalador, empalhador, encadernador, encadernador, enxadrista, entalhador, emendador, exarador, ferrador, fornecedor de lotes, gravador, gravador, guarda-noturno, impermeabilizador, jardineiro, lanchoneteiro, laqueador, lavadeira, lavador de carro, libretista, ilustrador, manicuro, pedicuro, massagista, massagista, massagista, mordomo, partei-

va, parradeira, pedreiro, peripontadeira, pintor de parede, polidor, raspador, sabadeira, sapateira, técnico xerimciador, tintureiro, tipógrafo, tricoteiro, rebocador, vigilante e zelador.

## CAPÍTULO II

Do Imposto sobre a transmissão "Inter vivos" a qualquer título, Por ato oneroso, de bens imóveis, Por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos. A sua aquisição.

### SEÇÃO I

#### Do Fato Gerador

Art. 47. O imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter vivos", ITBI - tem como fato gerador:

- I - A transmissão a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II - A transmissão a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - A cessão de direitos relativos às transmissões aqui visadas nos incisos anteriores.

Art. 48. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I - Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
- II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade de pre

ponderante a compra ou venda, de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) meses anteriores e nos 02 (dois) meses subsequentes à aquisição, decorer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição de menos de 02 (dois) meses antes dela, aplica-se a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 03 (três) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tomar-se-á devido o imposto, devido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direitos, nesta data.

§5º O disposto no §1º não se aplica à transmissão de bem ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

## SEÇÃO II

### Muito Povoado

Art. 49. Não contribuintes do imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos:

- I. nas alienações, o adquirente;
- II. nas cessões de direitos, o comissionário;
- III. nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 50. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I. O transmitente;

II - O valor de;

III - Os tabeliões, escrituras e demais instrumentos de registro, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu registro, ou pelas omissões de quem forem responsáveis.

## SEÇÃO II

### Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 51 - A base de cálculo do imposto é:

I - nas transmissões em geral, por ato intravivos a título oneroso, o valor de venda declarado dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Pública municipal;

II - na alienação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transmissão do domínio se fizer para o próprio alienatante;

III - nas transmissões de domínio, em ações judiciais, inclusive declaratórias de usucapião, o valor real apurado;

IV - nas doações em pagamento, o valor do imóvel das doações, salvo em delitos não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - na imatutação ou extinção de fideicomisso e na imatutação de usufruto, o valor comercial do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando das imatutações ou extinções referidas, referente à metade;

VII - na transmissão de domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas vendas "Inter vivos" de imóveis reais, relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da venda;  
IX - no resgate da hipoteca, o valor pago, de acordo com a lei civil.

Parágrafo único - nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissão, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial, e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 52 - O valor de venda declarado, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da Fazenda municipal, reservado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

§ 1º - A Fazenda municipal, através de ato normativo, utilizar-se-á de tabelas de preços de imóveis para avaliação dos imóveis, cujos valores não serão inferiores ao valor da avaliação contraditória.

§ 2º - na aquisição de terreno, bem como nas vendas dos respectivos direitos, cumulado com contrato de construção ou empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a existência do referido contrato sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluindo a construção e/ou empreitada no município em que se encontrar por ocasião do ato translativo de propriedade.

Art. 53 - O imposto será pago com as seguintes alíquotas:  
I - 5% (cinco por cento), para as transmissões relativas ao sistema financeiro de habitação;

II - 3% (três por cento), nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo único - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, sobre o valor excedente do financiamento, aplicar-se-á alíquota de 3% (três por cento).

Art. 54 - O imposto será pago:

I - Antecipadamente até a data da lavatura do instrumento que servir de base à transmissão;

II - Até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for em tempo judicial.

Art. 55 - O regulamento disporá a respeito do lançamento, da forma e local de pagamento do imposto.

Art. 56 - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - Quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o tributo;

II - Quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;

III - Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito à isenção;

IV - Quando o imposto houver sido pago a maior.

Parágrafo único - A restituição do imposto será corrigida monetariamente, nas mesmas bases e condições fixadas para a correção monetária dos débitos do imposto, devendo ser acompanhada do valor das penalidades e acessórios tributários recolhidos indevidamente.



## SEÇÃO IV

## Impostos

Art. 57. Não isentam do imposto:

I - As transmissões de habitações populares, bem como de terrenos destinados à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo;

## TÍTULO II

## Das Taxas

## CAPÍTULO I

## Da Taxa de Menções Públicas

## SEÇÃO I

## Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 58 - A taxa de menções públicas tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

I - Limpeza pública;

II - Coleta de lixo;

III - Conservação de vias e logradouros públicos e esgoto;

Art. 59 - A taxa de limpeza pública abrange as atividades de limpeza e lavagem de vias e logradouros públicos, limpeza de beirões, galerias de águas pluviais, córregos, captação do lixo das ruas, exercido em conjunto ou isoladamente, pela municipalidade.

Art. 60 - A taxa de coleta de lixo abrange a atividade de coleta de lixo domiciliar, de estabelecimento industriais, comerciais ou prestação de serviços, pela municipalidade. Resíduos tóxicos não estão contidos nos serviços de limpeza e remoção de resíduos e detritos industriais, galhos

de árvores, retiradas de entulhos de lixo, realizado em horário especial por solicitação do interessado.

Art. 61. A taxa de concessão de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de serviços de concessão de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, que sejam:

- I - raspagem do leito carroçável, como uso de ferramentas ou máquinas;
- II - concessão e reparação do calçamento;
- III - acondicionamento do meio físico e esgoto;
- IV - melhoramento ou manutenção de mata, burros, acotamentos, sinalização e similares;
- V - iluminação, obras de reparação e serviços correlatos;
- VI - manutenção e fixação de muretas laterais, vedação de lajeiras;
- VII - fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- VIII - manutenção de lagos e fontes.

Art. 62 - Contribuinte de taxa de serviços públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o município mantenha os serviços referidos.

Art. 63 - A base de cálculo da Taxa de Serviços Públicos é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, conforme tabelas anexas a este Código.

SEÇÃO III

Lançamento

Art. 64. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário fiscal, podendo ser paga em parcelas assimiladas para pagamento coincidente, a critério da Administração, como do Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO IV

Arrecadação

Art. 65. A taxa será paga de uma vez ou parceladamente em forma e prazo regulamentares.

Art. 66. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Licença

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 67. A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do Poder de Polícia do município regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem aos costumes, à qualificação de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos.

tiom e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença;

a) a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;

b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;

c) a circulação de publicidade em geral;

d) a execução de obras, acruamentos, lotamentos e "faltas de se";

e) o abate de animais;

f) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

Art. 68 - nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 1º - A obrigatoriedade da prévia licença para localização, independente da existência de estabelecimento fixo, é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§ 2º - haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso exista o mesmo funcionamento irregular.

Art. 69 - A taxa de localização será devida e emitida o respectivo Alvará de licença, por ocasião do licenciamento inicial e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou qualquer outra alteração, mesmo

quando ocorrer dentro de um mesmo exercício.

§ 1º - A taxa de licença abrange, quando do primeiro licenciamento a localização e o funcionamento, e nos exercícios posteriores, apenas a fixação da localização do funcionamento.

§ 2º - O Alvará de licença contém os seguintes elementos característicos:

I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for emitido;

II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;

III - Ramo do negócio ou da atividade;

IV - Restrições;

V - número de inscrições no órgão fiscal competente;

VI - prazo de funcionamento;

VII - Tipo de licença concedida.

Art. 70 - A licença poderá ser cassada, e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que não de existir as condições que legitimam a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 71 - As atividades de múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do § 1º do art. 70.

Art. 72 - Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento mediante prévia licença

extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

I - De antecipação;

II - De prorrogação;

III - De dias executados.

Parágrafo único - O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrange a qual quer das modalidades referidas no "caput" deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos no regulamento.

Art. 73 - A taxa de licença para publicidade não é cobrada pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa, que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em visos e letreiros públicos ou em letreiros fixados em locais públicos, nos termos do regulamento.

§ 1º - A licença para a publicidade não é válida pelo período contínuo do letreiro.

§ 2º - Não se considera publicidade, expressão de indicação, tais como: tabelas indicativas de sítios, banners, faixas, hospitais, ambulatórios, prontos socorros, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, arquitetos e arquitetas responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra, ou particular.

Art. 74 - Não sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, repa-

no, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, colí-  
culas ou muros, arcos, como o acurramento ou o  
lotamento de terrenos e quaisquer outras obras em imó-  
veis, nos casos dos os casos do art 84 desta Lei.

§1º - A licença só será concedida mediante prévio exame  
e aprovação dos planos ou projetos e obras, na forma  
da legislação urbanística aplicável.

§2º - A licença terá período de validade fixado de  
acordo com a natureza, extensão e complexidade da  
obra, e será cancelada se a sua execução não for ini-  
ciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§3º - Se insuficiente para a execução do projeto o prazo con-  
cedido no Alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requi-  
simento do contribuinte.

§4º - A Taxa de "faltas de" é devida quando do térmi-  
no da construção e será concedida após o pagamen-  
to da taxa mediante solicitação do interessado,  
por requerimento dirigido ao Prefeito, quando da  
conclusão da obra.

§5º - A concessão do "faltas de" fica ainda condiciona-  
da à que a obra tenha obedecido ao projeto apro-  
vado pela Prefeitura.

§6º - Todo prédio que estiver sendo utilizado com ca-  
rater definitivo ou não, sem o respectivo "faltas de" es-  
tará automaticamente em débito para com a Prefei-  
tura, no que se refere à taxa respectiva.

Art. 75 - O abate de animais destinado ao consumo públi-  
co quando não for feito em matadouro municipal, só será  
permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de ins-  
peção sanitária.

Parágrafo Único - A arrecadação da taxa de que trata

este artigo, será feito no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro município, no ato da reapreensão sanitária para distribuição local.

Art. 76. A taxa por ocupação de áreas em terrenos e vias e logadouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade de comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

§1º A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

§2º A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta lei, nos termos do Regulamento.

Art. 77. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do município, nos termos do art. 67 desta lei.

## SEÇÃO II

### Base de Cálculo e Alíquota

Art. 78. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo município no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta lei, sobre a Unidade Fixal Municipal (UFM).

Parágrafo único. A taxa de fiscalização do funcionamento anual corresponderá ao mesmo valor estabelecido para o licenciamento inicial.



Art 79 O estabelecimento que mantenha atividades diferentes no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor para cada uma das demais atividades.

Art 80 A taxa de publicidade incidente sobre anúncios de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira, será cobrada com alíquota adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da respectiva taxa.

## SEÇÃO II

### Do Lançamento

Art 81 A taxa de licença será lançada, com base nos dados dos comerciantes pelo contribuinte existentes no cadastro, complementados, se necessário, por outros comitantes do local.

§ 1º A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de estabelecimento de sua sujeita.

§ 2º O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do nome de atividade, ou alterações físicas do estabelecimento.

## SEÇÃO IV

### Arrecadação

Art 82 A taxa de licença, em todas as modalidades de

art. 69, será averbada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante quita oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se, os prazos estabelecidos neste Código.

§ 1º Quando da concessão da licença para execução de obras, a taxa será devida em 70% (setenta por cento) do valor da tabela.

## SEÇÃO V

### Isenções

Art 83 - São isentos do pagamento da taxas de licença:

- I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - Os empacotadores ambulantes;
- III - Os vendedores de artigos de artesãos domésticos e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV - A construção de muros de arço e muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprazado pela Prefeitura;
- V - As construções provisórias elaboradas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;
- VI - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas Autarquias;
- VII - As associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VIII - A limpeza ou pintura, externa ou interna, de edificações, casas, muros ou quadras;
- IX - Os parques de diversão com entrada gratuita;
- X - Os espetáculos circenses com entrada gratuita;

XI - Os dígitos relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades de administração pública;

XII - Os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, que exercem o comércio ambulante em ruas, vias e logradouros públicos.

## TÍTULO II

### Da Contribuição de Melhoria

#### CAPÍTULO I

##### SEÇÃO I

#### Do Fato Gerador

Art. 84 - O fato gerador da Contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

##### SEÇÃO II

#### Deixito Passivo

Art. 85 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor de qualquer título, do imóvel beneficiado.

##### SEÇÃO III

#### Base de Cálculo

Art. 86 - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do limite total não são computadas as despesas de estudos, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras despesas em financiamentos ou empréstimos, cujo valor se não atualizado à época de lançamento, se for o caso.

## SEÇÃO IV

## do lançamento

Art. 87. Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente a comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publica relatório contendo:

- a) Relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) Parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo levando-se em conta os imóveis do município e suas autarquias;
- c) Forma e prazo de pagamento.

Art. 88. O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º. A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 2º. Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 89. O montante anual da contribuição de melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 50% (cinqüenta por cento) do valor anual do imóvel, apurado administrativamente e corrigido monetariamente à época do pagamento.

Art. 90. O lançamento será praticado em nome do contribuinte.

Parágrafo único. no caso de condomínio:

- a) Quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidor

78  
b) Quando prodivido, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

## SEÇÃO V

### Do Pagamento

Art. 91. O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do executivo.

### livro Segundo

### Parte Geral

### Título I

### Das normas gerais

### CAPÍTULO I

### Legislação Tributária

Art. 92. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos e suas relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 93. Dão normas complementares das leis e dos decretos:

- I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades;
- II - As decisões, decisões singulares ou coletivas de jurisdição administrativa do município;
- III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - Os costumes observados pelo município, com omissão da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a suspensão do valor impositivo da base de cálculo do tributo.

Art. 94. Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

- I. Os atos administrativos, a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data de sua publicação;
- II - As decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;
- III - Os comêncios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data deles praticados.

Art. 95. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente na ordem indicada:

- I. A analogia;
- II - Os princípios gerais de direito público;
- IV - A equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 96. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I. Supressão ou exclusão de crédito tributário;
- II - Outorga de isenção;
- III - Dispensa do cumprimento de disposições tributárias acessórias.

## TÍTULO II

### Obrigação Tributária

#### CAPÍTULO I

#### Obrigação Tributária Principal e Acessória

Art. 97. A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dele decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

## CAPÍTULO II

### Sujeito Passivo

#### SEÇÃO I

##### Contribuinte e Responsável

Art. 98 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - Responsável, quando, sem exercer a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.

Art. 99 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

#### SEÇÃO II

## Solidariedade

Art 100. Não solidariamente obrigados:

- I - As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;
  - II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelas pessoas jurídicas de direito privado jurionadas, transformadas ou incorporadas;
  - III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
    - a) - Integramente, se o adquirente usar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
    - b) - Subsidiariamente, como adquirente, se este mesmo agir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, contada da data da aquisição, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;
  - IV - Todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para sonegação de tributos devidos ao município.
- Parágrafo único. O disposto no inciso II aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.



### SEÇÃO III

#### Capacidade Tributária

Art. 101. A capacidade tributária passaiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de estar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem prisação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que constitua uma unidade econômica e profissional.

### SEÇÃO IV

#### Domicílio Tributário

Art. 102. Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I - Tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que deem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, a qualquer de suas repartições no município.

Art. 103. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considera-se a como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que deem origem à obri-

ção.

Art. 104. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilita ou dificulta a arrecadação ou fixação do tributo, aplicando-se, então a regra do artigo anterior.

Art. 105. O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 106. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

### CAPÍTULO III

#### Responsabilidade Tributária

Art. 107. Os critérios tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhorias, rege-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando constar do título a prova de sua quitação.

Art. 108. São pessoas responsáveis:

- I - adquirente ou remittente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;
- II - sucessor, a qualquer título e ônus que mereça, pelos tributos vencidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da herança;

III - espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data de abertura da sucessão.

Art. 109. - Na hipótese de disposição de lei em contrário, a responsabilidade, por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, maturação e extinção dos efeitos do ato.

Art. 110. - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

## TÍTULO III

### Crédito Tributário

#### CAPÍTULO I

#### Lançamento

Art. 111. - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 112. - Compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim em-

trindade o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 553. Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comparado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 554. O lançamento efetua-se se o contribuinte nos dados constantes no Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta Lei e em Regulamento.

Art. 555. Como fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsabilis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e componentes dos atos e operações que possam ser

titular, fato gerador da obrigação tributária;

II Fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos locais que constituam matéria tributável;

III Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição da Fazenda Municipal;

V Requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções mercantárias no registro dos locais e estabelecimentos, assim como o dos livros e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único nos casos que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 116 É facultado aos papetes da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer desconhecimento do valor e montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 117 Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

§ 1º Quando o município permitir que o contribuinte tenha domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de seu recebimento.

Art. 118 - O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

Art. 119 - A notificação de lançamento conterá:

- I - O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - O prazo para recolhimento ou impugnação;
- V - O comprovante, para o caso fixal, de recolhimento pelo contribuinte.

Art. 120 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou proferidos a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidades de erro.

Art. 121 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, não pode ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação do sujeito passivo;
- II - Recurso de ofício;
- III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

## CAPÍTULO II

### Suspensão do Crédito Tributário

Art. 122 - A concessão da moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 123. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 124. A impugnação apresentada pelo sujeito passivo tem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo único. Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desagorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 125. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

## CAPÍTULO II

### Extinção do Crédito Tributário

Art. 126. Extinguem-se o crédito tributário:

I. O pagamento;

II. A compensação;

III. A transação;

IV. A remissão;

V. A prescrição e a decadência;

VI. A conversão de depósito em renda;

VII. O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 115 e seu parágrafo único;

VIII. A consignação em pagamento, nos termos do art. 525;

IX. A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X. A decisão judicial passada em julgado.

Art. 527. Todo pagamento de tributos deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, na forma do Regulamento e no prazo estipulado no art. 518.

Art. 528. Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado segundo os seguintes critérios:

I. Correção monetária - conforme índices de atualização dos tributos federais;

II. Juros de mora à razão de 5% (um por cento) ao mês ou fração calculado sobre o valor corrigido do imposto;

III. multa de 0,33% do dia, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) se apurado em ação fiscal, sempre sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 529. O Poder Executivo poderá estabelecer em Regulamento, de acordo com a antecipação do pagamento nas condições que estabelecer.

Art. 530. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I. de recurso de acréscimo de ou subordinação deste ao pago



mento de outro tributo, de penalidade, ou do cumprimento de obrigação acessória;

II - De subordinação de recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributos idênticos sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo único - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgado improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito devido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art 131 - O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - Sobrecarga ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem pode haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a ter

cujo, estar por este expressamente autorizado na resolução.

§ 2º. A restituição total ou parcial do lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os acréscimos segundo a inscrição de caráter formal.

Art. 532 - O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se como o curso do prazo de 5 (cinco) anos, contados.

I - na hipótese dos incisos I e II do art. 131, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 131, da data em que se tomar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 533. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa em tempo a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Câmara Municipal.

Art. 534. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa de seqüenciamento da parte interessada que apresentará prova de pagamento e as razões legais da pretensão.

§ 1º. A importância será restituída dentro de um prazo má-

limo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tomado definitiva na esfera administrativa favorável ao contribuinte.

§ 2.º A não restituição no prazo definido implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo os índices oficiais, e a incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 135. Após decisão irreversível favorável ao contribuinte, total ou em parte, não restituidor de quão ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 136. Fica o Executivo municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correspondente aos juros que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 137. Fica o Executivo municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, asseguradas os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 138. Fica o Prefeito municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo cumulativamente:

- I. A situação econômica do sujeito passivo;
- II. Do erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III. Ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 05 (cinco) valores de referências de que trata o art. 232;
- IV. Às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V. Às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único. A concessão rejeitada neste artigo não gera direito adquirido e será suspensa de efeito sempre que se apure que o beneficiário não satisficou ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos mencionados a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 339. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I. Da data em que tenha sido notificado o sujeito passivo quaisquer medidas preparatórias indispensáveis ao lançamento;
- II. Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III. Da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulando, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado.

Art. 340. A ação para a cobrança do crédito tributário

prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§1º A prescrição se interrompe:

- i) pela citação pessoal feita ao devedor;
- ii) pelo protesto judicial;
- iii) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- iv) por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§2º A prescrição se suspende:

- I - durante o prazo de concessão de moratória até sua renovação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- II - durante o prazo de concessão da emissão até sua renovação em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- III - a partir da impropriação do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 141 - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, é independentemente de vínculo empregatício ou funcional responsável civil, criminal e administrativo pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade ou que tenham sido emitidos por sua emissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 142 - Não também de causas de extinção do crédito.

rito tributário a decisão administrativa irregular, assim entendida e definitiva em matéria administrativa que não possa ser objeto de ação anulatória, nem como a decisão judicial do qual não caiba mais recurso a instância superior.

#### CAPÍTULO IV

#### Exclusão do crédito tributário

Art. 143 - Excluem o crédito tributário:

- I - A isenção;
- II - A anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela decorrente.

Art. 144 - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, por disposição expressa da lei.

Art. 145 - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que se submeter o sujeito passivo, e não de disposição em contrário, não é extensiva:

- I - A contribuição de melhoria;
- II - Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 146 - A isenção pode ser concedida:

- I - Em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita ou determinada área ou zona do município, em função de condições peculiares;
- II - Em caráter individual, por despacho da autoridade

de administrativa, em requerimento no qual o interessado peça o preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§1º Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovoado antes da expiração de cada período, encaminhando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da inscrição.

§2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apurar que o beneficiário não satisfizesse ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da inscrição, cabendo-lhe o crédito rescisivo de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 147. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou contramão ou tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 148. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação rebita a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até

determinado montante, conjugados ou não com penalidades de outra natureza;

c. À determinada região do território do município, em função de condições a ela peculiares;

d. Das condições de pagamento do tributo no prazo estabelecido, ou sua fixação ou por ela atribuída à autoridade administrativa.

§1º Quando não concedida em caráter geral, a remissão é efetiva, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele.

## CAPÍTULO V

### Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

Art. 149 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os garantidos por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula.



suba, executados unicamente em leilões e rematas a que a lei declare absolutamente impenetráveis.

Art. 150 - O crédito tributário prevalece sobre qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 151 - Não quando expressamente autorizado por lei, nem nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

#### TÍTULO IV

### Administração Tributária

#### CAPÍTULO I

### Fiscalização

Art. 152 - Compete à Administração Fazendária municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 153 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais incluídas ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos

tos, melo efetuados não comemorados até que ocorra a permissão dos créditos tributários decorrentes das obrigações a que se regiram.

Art. 154. A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou permitir a quaisquer delinqüências de fiscalização, lavará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do Regulamento.

Parágrafo único. Os termos decorrentes da atuação de fiscalizador não lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo, quando não lavrados em livros, entregar-se-á cópia à pessoa sob fiscalização.

Art. 155. mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações em que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, matrizes e demais responsáveis de ofício;

II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leilões e departamentos de vendas;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei de rige.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos

84  
sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a  
obter o acordo em razão de cargo, ofício, funções, mi-  
nistério, atividade ou proximidade.

Art. 156. - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal,  
é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte  
da Fazenda municipal ou de seus funcionários, de qual-  
quer informação, obtida em razão do ofício, sobre a si-  
tuação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou  
de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus re-  
spícios ou atividades.

Parágrafo único. - Executam-se do disposto neste artigo,  
unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os  
de requisição regular da autoridade judiciária no  
interesse da justiça.

Art. 157. - Os agentes da Administração Fiscal do município  
podem requisitar auxílio de força pública federal, esta-  
dual ou municipal, quando vítimas de embargo ou de  
oculto no exercício de suas funções, ou quando nem  
só há efetivação de medida prevista na legislação tri-  
butária, ainda que não se configure fato definitivo  
em lei como crime ou contravenção.

Art. 158. - O procedimento fiscal tem início com:  
I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por autoridade  
competente, identificando o sujeito passivo da obrigação  
tributária ou seu preposto;

II - A apreensão de bens, documentos ou livros.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do  
sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, indepem-  
dentemente de intimação, a dos demais envolvidos nos

impugnação verificada.

§2º Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fiscais o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável a critério da Fazenda municipal, para concluir o, salvo quando o contribuinte optou submeter-se a regime especial de fiscalização.

Art. 159. A fiscalização será exercida sobre todos os pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Parágrafo único. Os livros e documentos fiscais, quando solicitados pela fiscalização, a partir do termo de início de Ação Fiscal, terá o contribuinte o prazo de 5 (cinco) dias para entregá-los, prorrogado a critério da autoridade fiscalizadora.

## CAPÍTULO II

### Recurso Administrativo Tributário

#### SEÇÃO I

Auto de Infração Termo de Apreensão, Intimação, Impugnação, Alegação e Deliberação

Art. 160. A administração municipal tem o prazo de trinta dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.

Art. 161. Os atos e termos processuais contidos somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não realizadas.

Art. 162. Os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento; só

163. A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, são formalizadas em auto de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo único Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de constatação, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local de verificação da falta, e abará todas as infrações e infratores.

Art. 164. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local de verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - A qualificação do autuado;
- II - O local, a data e a hora da lavatura;
- III - A descrição do fato;
- IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - A determinação da exigência e a intimação para cumprir a ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 165. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º. Quando reformulação ou alteração do auto, além

gação, será despedido ao contribuinte autuado do prazo de dez dias.

§ 2º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confirmação da falta exigida, nem sua recusa significará a injeção ou anulação do auto.

Art. 166 - Após a lavatura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do qual deverá constar o relato dos fatos, da injeção verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do preceito.

Art. 167 - Lavado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 168 - Considera-se intimado o contribuinte:

- I - na data da entrega aposta no auto ou da declaração de que tiver feito a intimação, se pessoal;
- II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, ou, se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;
- III - trinta dias após a publicação ou efetivação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 169 - Concomitante ao autuado, com o auto de injeção e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados das respectivas lavaturas, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta

percentual e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 570. Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 571. Poderão ser apreendidos livros móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 572. A apreensão será objeto de lavatura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos livros ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde sejam depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 573. A restituição dos documentos e livros apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias existentes, se for o caso.

Art. 574. Os documentos apreendidos poderão ser utilizados a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que dele se fazer prova, caso original não seja indispensável a este fim.

Art. 575 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, representando circunstanciada, a seu superior imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 576 - A impugnação da exigência imediata não faz litigiosa do precatório administrativo tributário.

Art. 577 - A impugnação mencionará:

- I - A autoridade fiscal a que é dirigida;
- II - A qualidade do impugnante;
- III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expondo os motivos que as justifiquem.

Art. 578 - O sujeito passivo pedirá conformando-se com parte dos termos da autuação, recolhendo valores relativos a uma parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 579 - Amexada a defesa, não o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proferirá o critério do titular da Fazenda municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 580 - A autoridade administrativa determinará,



de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo que considere prescindível, impraticável ou protelatório.

§ 1º - A autoridade administrativa designará agente da Fazenda municipal e/ou perito devidamente qualificado para realização das diligências.

§ 2º - O sujeito passivo poderá participar das diligências pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

181 - não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito, emalhada a hipótese prevista no Parágrafo único do artigo 233.

Parágrafo único - Exoptado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declara o sujeito passivo devedor semipro e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 182 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 183 - O julgamento do processo compete:

I - Em primeira instância:

a) - Aos Auditores Fiscais do município ou, na falta dos

I - no Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal;  
 II - em segunda instância, o Conselho Municipal do Contribuinte ou, na falta deste, o Pregão Municipal.

## SEÇÃO II

### Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 584 - O processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 585 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 586 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem cometido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado pro cedente o auto de intimação ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 587 - Na decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com o efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da mesma.

Art. 188 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

- I - Exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 1.000 (mil) vezes o valor da região;
- II - For contrário, no todo ou em parte, ao município.

### SEÇÃO III

do julgamento em Segunda Instância

Art. 189 - O julgamento pelo órgão de Segunda Instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou de Regulamento do CMC.

§ 1º - O órgão competente dar ciência ao sujeito passivo da decisão de Segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumprir-la no prazo de trinta dias.

§ 2º - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência:

- I - da decisão que por provimento a recuso de ofício;
- II - da decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recuso voluntário.

Art. 190 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 191 - A decisão de última instância administrativa será dada decisão com intimação para que o sujeito

passivo a cumprir, se for caso, no prazo de trinta dias.

Art. 192. Não definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitar a recurso de ofício.

Art. 193. No caso de decisão definitiva ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos encargos decorrentes do litígio.

#### SEÇÃO IV

##### do Procedimento da Consulta

Art. 194. Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e segundo as normas desta lei e do Regulamento.

Art. 195. A consulta será dirigida ao titular da Fazenda municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e imbuída, se necessário, com documentos.

Art. 196. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 197. A resposta à consulta será emitida pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 198. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único. O contribuinte poderá evitar a criação do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prazo de depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao contribuinte.

Art. 199. A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O despacho proferido em processo de consulta valerá pedido de reconsideração, ao Prefeito municipal, no prazo de 30 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

### SEÇÃO V

#### Comitê municipal do Contribuinte

Art. 200. O Comitê municipal do Contribuinte - CMC, órgão único do Controle Administrativo, coligado de composição paritária, será formado por representantes do Poder Executivo municipal e Entidades de Classe.

Art. 201. Compõem a estrutura do CMC:

- I - Câmara de Julgamento;
- II - Secretaria geral.

Art. 202. O Prefeito municipal designará entre os Conselheiros efetivos, e, para o período de 01 (um) ano, o Secretário geral do CMC, designando-se, na designação a alternância de representação paritária.

Art. 203. A Câmara de governo, que será em número de 06 (seis), será composta de 03 (três) membros, sendo 3 (três) conselheiros representantes dos contribuintes e três da Fazenda Pública municipal.

Art. 204. A organização do Conselho municipal de Contribuintes e competência de seus órgãos enumerados no art. 201, serão objeto de regulamentação, através de decreto do executivo municipal, bem como sua remuneração.

Art. 205. Compete ao CMC:

I. julgar as questões de natureza tributária suscitadas entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública municipal, nos casos e prazos previstos neste código;

II. elaborar o seu regimento interno, sujeito a homologação da Secretaria de Fazenda e aprovação do Prefeito municipal.

Art. 206. Os conselheiros e respectivos suplentes, são nomeados pelo Prefeito municipal, em número de 6 (seis), para um mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado, observada a representação paritária.

Art. 207. Os Conselheiros representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão indexados em list

ta triplices pela Associação dos contabilistas, Associação Comercial e Industrial e Sindicato Rural e Patronal, dentre pessoas de reconhecida experiência técnica administrativa e comprovada idoneidade.

Art. 208. Os Conselheiros representantes da Fazenda Municipal e respectivos suplentes, serão indicados pelo Secretário de Administração, observados os critérios de reconhecida experiência técnica administrativa e comprovada idoneidade.

Art. 209. A Secretaria Geral compõem-se de pessoal de apoio administrativo, dentre o quadro de servidores municipais.

## CAPÍTULO II

### Dívida Ativa

Art. 210. Constitui Dívida Ativa municipal a definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certificar o crédito.

Parágrafo único. A Dívida Ativa municipal abrange a sua liquidação monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contratos.

Art. 211. A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil de exercício seguinte daquele em que foram cumpridas as formalidades do Capítulo II de Título IV deste Código.

Parágrafo único. De o crédito municipal se encontra em via

de prosseguir, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art. 232. Os créditos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do artigo 182.

Art. 233. A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de fim do aquele prazo.

Art. 234. A Dívida Ativa municipal será apurada e inscrita na Procuradoria ou no órgão Fazendário competente.

Art. 235. O Livro de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I. O nome do devedor, dos co-responsáveis, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II. O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e de mais encargos previstos em lei ou contrato;
- III. A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV. A indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;
- V. A data e o número da inscrição do Livro de Dívida Ativa;
- VI. Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se melo estiver apurado o valor da dívida.



§1º A certidão da dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscricão e será autenticado pela autoridade competente.

§2º O termo de Inscricão e a certidão da dívida Ativa, poderão ser preparados e numerados por processo manual mecânico ou eletrônico.

§3º Até a decisão de primeira instância, a certidão da dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, a qualquer tempo, não executada a decretação do prazo para embargos.

Art. 236. A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo ou em seu relativo não causará nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, observado o requisito processual, a curinga ou intermado, o prazo para defesa, o que momento poderá ser suscitado pela parte interessada.

Art. 237. O débito inscrito em dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitadas o disposto no artigo 130, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, nos termos do Regulamento.

§1º O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado implicando no reconhecimento da dívida.

§2º O não pagamento de quaisquer das prestações mandata exigida, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

### Certidão negativa

Art. 218 - A prova de quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal, e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 50 (cinqüenta) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 219 - Independentemente de disposição legal permissiva será dispensada a prova de quitação de tributos, ou suprimimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, multas e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 220 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

## CAPÍTULO

### Ingressos e Penalidades

Art. 221. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e, por seu Regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 222. Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20 (vinte por cento) do respectivo valor.  
Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo legal. Pela mesma pessoa física ou jurídica no período de dois anos.

Art. 223. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 224. Apurada a prática do crime de sonegação fiscal, a Fazenda municipal solicitará ao órgão de regulação pública as providências necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Art. 225. Não sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas deste Código.

Parágrafo único. A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada, na sua plenitude,

a irregularidade constatada.

Art. 226. As infrações de legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, no caso de:

- I - 100% (cem por cento) do valor do tributo, quando não tiver efetuada a respectiva escrituração;
- II - 50% (cinqüenta por cento) do valor do tributo, quando, embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não foi efetuado o recolhimento;
- III - 50 (cinqüenta) UFIR, quando o sujeito passivo iniciar atividades sujeito ao ISS, sem a respectiva cadastral no Cadastro de Atividades Municipais, deixar de informar posteriores alterações, ou, sendo proprietário ou titular de domínio útil do imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal;
- IV - 100 (cem) UFIR, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de valores feita pelo sujeito passivo;
- V - 100 (cem) UFIR, ao sujeito passivo que não se a prestar informações ou por qualquer modo tentar eludir, enganar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes fiscais, no desempenho de suas funções normais;
- VI - 30 (trinta) UFIR, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em lei ou Regulamento;
- VII - 50 (cinqüenta) UFIR, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;
- VIII - 100 (cem) UFIR, ao sujeito passivo que deixar

de apresentar ou se recusar a enviar livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;

IX - 200 (duzentos) UFIR, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituído, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoa física ou jurídica de que trata o artigo 25 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada;

X - 200 (duzentos) UFIR, ao sujeito passivo que tenha efetuada a retenção na fonte prevista em lei, de acordo com o procedimento da legislação importada, como contribuinte substituído;

XI - 500 (cem) UFIR, ao contribuinte e à gráfica que memorizar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autuação de repartição fiscal;

XII - 50 (cinqüenta) UFIR, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no artigo 142 da Lei de Procedimento do Crédito Tributário - os livros e documentos fiscais;

XIII - 50 (cinqüenta) UFIR, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autuação do fisco;

XIV - 50 (cinqüenta) UFIR, ao sujeito passivo que registrar dados incorretos nas escritas fiscais ou nos documentos fiscais;

XV - 30 (trinta) UFIR, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte;

XVI - 50 (cinqüenta) UFIR, pela falta de declaração de dados obrigatórios;

XVII - 500 (cem) UFIR, pela omissão de documentos para apuração do preço dos serviços;

XIX - 30 (trinta) UFIR, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do mercamento de estabelecimento, ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento, para cancelamento e baixa inscrição;

XX - 30 (trinta) UFIR, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringem dispositivos da legislação tributária do município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias;

XXI - Ainda serão punidos com multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do Imposto (IPTU) com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

a) O não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro geral imobiliário ou a anotação de suas alterações no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente;

b) Erro ou omissão dolosa, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel;

c) Falta de muro em imóvel em logradouro pavimentado;

d) Falta de passeio em imóvel em logradouro pavimentado.

Parágrafo único - não se aplicam às gletas as multas previstas nas letras c e d deste inciso.

Art. 227 Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento de pessoa física ou jurídica quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do município para o respectivo funcionamento.

## Disposições Finais

Art. 228 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilização, para efeito de lavatura da escritura, de transcrição ou venda de imóvel, o comprovante do recolhimento dos impostos respectivos ou do recolhimento de não incidência ou isenção, certidão de lotamento, e a emissão à Administração em dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do Parágrafo único do art. 56 desta lei.

Art. 229 - O responsável por lotamento fica obrigado a apresentar à administração:

- I - Título de propriedade da área loteada;
- II - Planta completa do lotamento, contendo em escala permitida, sua anotação, os lotadores, as quadras, os lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;
- III - mensalmente, comunicação das alterações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 230 - Compõem o rol de integrantes à presente lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 231 - O valor da regência que servirá de cálculo aos impostos e penalidades, e o estabelecido em legislação federal (UFIR), ou o valor que o substitua.

Art. 232 - O cálculo das taxas municipais será executado com base na Unidade Fiscal Municipal (UFM);

Parágrafo único. A Unidade Fiscal Municipal (UFM) terá o

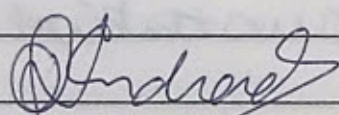
valor igual ao de 1,00 (um inteiro) Unidade Fiscal de Referência previsto em legislação federal, ou outra que vier substituir.

Art. 233. Fica autorizado o Chefe do Executivo a votar, em qualquer valor da UFM sem anualmente ou anualmente, através de Decreto.

Art. 234. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 235. Este Código entrará em vigor em 1º de janeiro do ano 2004, revogadas todas as disposições em contrário.

Sâmara municipal de Coraci, 24 de dezembro de 2003.



Onésimo R. Andrade  
Presidente

Onésimo R. Andrade  
Presidente



Lei nº 1.075/03

"Dispõe sobre a Alteração do Caput da Lei municipal nº 947/97, de 03 de março de 1997, que criou o Conselho municipal de Desenvolvimento Rural e das Outras Provisões."

A Câmara municipal de Coraci, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Regente municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o Caput da lei municipal 947/97, que criou o "Conselho municipal de Desenvolvimento Rural de Coraci".

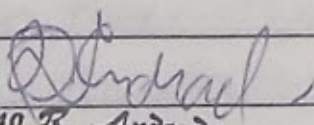
Art. 2º O Caput acima referido passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a criação do Conselho municipal de desenvolvimento rural sustentável de Coraci e das outras provisões".

Art. 3º Em consequência da modificação do Caput, ficam alterados todos os artigos onde houver citação da mesma denominação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Respeitando-se as disposições em contrário.  
Coraci, 11 de dezembro de 2003

  
Onésimo R. Andrade  
Presidente

Lei nº 3072/03

"Dispõem sobre a criação da Área de Proteção Ambiental - APA "Tronqueiras" no município de Coraci e contém outras providências"

A Câmara municipal de Coraci através de seus representantes legais aprova e em Pregata municipal, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Dele a denominação de APA "Tronqueiras", fica de classada Área de Proteção Ambiental, a região situada na zona rural do município de Coraci, com delimitação espacial constante no Artigo 2º desta lei.

Parágrafo único - O objetivo desta declaração é proteger e conservar a qualidade ambiental e os recursos naturais ali existentes, visando melhorar qualidades de vida da população local, bem como a proteção dos ecossistemas regionais

Art. 2º - A Área de Proteção Ambiental - APA "Tronqueiras" do município de Coraci, compreende uma área de 14.625 ha, cuja delimitação é a seguinte:

Com o próprio município:

Inicia-se na coordenada: latitude  $-38^{\circ}42'30''$  e longitude  $42^{\circ}14'39,54''$ , até ponte sobre o rio Tronqueiras, na estrada que liga os distritos de São José das Tronqueiras e Conceição de Tronqueiras, passando pelo distrito de São José das Tronqueiras e próximo a Fazenda Laranjeiras, até a coordenada: latitude  $-38^{\circ}43'36''$  e longitude  $42^{\circ}16'38,4''$ , na ponte sobre o rio Muraguí Pequeno. Seguindo sobre ponte ainda pela estrada, até a coordenada: latitude  $-38^{\circ}38'54,7''$  e longitude  $42^{\circ}14'56,5''$ , na

00

Excluído o perímetro, seguindo deste, ainda pela mesma entrada, ao lado do rio Nuquí Pequeno, até a coordenada: latitude  $-38^{\circ}37'50,4''$  e longitude  $42^{\circ}36'38,4''$ , próximo a Capela de São Jerônimo e a Fazenda dos Monjes. Deque se deste então, contornando o município de Coraci ao sul, até a coordenada: latitude  $-38^{\circ}37'50,4''$  e longitude  $42^{\circ}36'38,4''$  no rio Nuquí Pequeno. Seguindo deste, ainda pelo entorno do município até a coordenada: latitude  $-38^{\circ}36'49,6''$  e longitude  $42^{\circ}37'30''$ , na bifurcação da estrada que liga os municípios de Coraci e Pecanha, e a estrada que leva a fazenda de Nival de Pimenta. Seguindo por esta estrada, ao lado do córrego Mantana, até a coordenada: latitude  $-38^{\circ}37'53,69''$  e longitude  $42^{\circ}39'39,54''$ , na fazenda de Leopoldina, seguindo ainda pela estrada, passando pelo córrego do Retiro até a coordenada: latitude  $-38^{\circ}37'52,9''$  e longitude  $42^{\circ}20'05,8''$ , na fazenda de Nival P. de Moura. Partindo deste ponto seguindo então pelo córrego do Retiro até a coordenada: latitude  $-38^{\circ}38'53,5''$  e longitude  $42^{\circ}21'35,4''$  na sua foz e a córrego Indaia, com o rio Nuquí Pequeno.

Com o município de Pecanha:

Partindo da coordenada: latitude  $-38^{\circ}38'53,5''$  e longitude  $42^{\circ}21'35,4''$ , seguindo pelo divisor de águas do córrego Indaia e rio Nuquí Pequeno, até a coordenada: latitude  $-38^{\circ}38'48,2''$  e longitude  $42^{\circ}20'51,2''$ , próximo a Capela de N. S. Visitadora. Seguindo deste ponto, passando próximo a nascente do córrego da Palha, seguindo pelo divisor de águas dos córregos do morro e Bananalzinho do Tremqueiras, até a coordenada: latitude  $-38^{\circ}43'45''$  e longitude  $42^{\circ}35'49''$ , próximo a nascente do córrego murumidão. Deque se deste, até a coordenada: latitude  $-38^{\circ}45'49''$

e longitude  $42^{\circ}21'8''$  na foz do córrego Banca com o rio Trombeiras.

Com o município de Banca:

Partindo da coordena: latitude  $-18^{\circ}45'49''$  e longitude  $42^{\circ}25'18''$ , seguindo pelo rio Trombeiras até a coordena: latitude  $-18^{\circ}44'45,6''$  e longitude  $42^{\circ}39'5''$ , na foz do córrego Banamãzinho do Trombeira com o rio Trombeiras. Seguindo ainda pelo rio Trombeiras, passando pela cachoeira da Fumaca, até o limite do município de Loreaci com o município de Governador Valadares.

Com o município de Governador Valadares:

Partindo da coordena: latitude  $-18^{\circ}44'20,8''$  e longitude  $42^{\circ}18'14,3''$ , seguindo pelo rio Trombeiras, passando pela represa da Lemig, até coordena: latitude  $-18^{\circ}43'58''$  e longitude  $42^{\circ}37'27''$ . Seguindo deste ponto, ainda pela represa, até a coordena: latitude  $-18^{\circ}43'16''$  e longitude  $42^{\circ}36'18,4''$ , na barragem da represa da hidrelétrica. Seguindo pelo rio Trombeiras, passando pela cachoeira do Bica, pelas instalações da Lemig e pela fazenda Barro Branco, até a coordena: latitude  $-18^{\circ}42'30''$  e longitude  $42^{\circ}34'39,54''$ , na ponte da estrada que liga os distritos de São José Trombeiras e Conceição de Trombeiras, e que se segue de ao ponto inicial.

Art 3º - Para a implantação da APA "Trombeiras", serão adotadas as seguintes providências:

1 zoneamento ecológico-econômico a ser efetuada através de diploma legal dos Poderes municipais em estreita cooperação entre as instituições governamen

tais, organizações não governamentais, entidades de classe, empresas e comunidades envolvidas com a APA "Tronqueiras", indicando as atividades a serem encorajadas ou incentivadas em cada zona, bem como as que deverão ser limitadas, restringidas ou proibidas, de acordo com a legislação aplicável;

II - A utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros, especialmente, para assegurar a proteção da zona de vida ribeirã, o uso racional do solo e outras medidas referentes à preservação dos recursos ambientais sempre que consideradas necessárias;

III - A aplicação, quando cabível, de medidas legais, destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de possível degradação da qualidade ambiental;

IV - A divulgação das medidas previstas nesta lei, objetivando o esclarecimento da comunidade local sobre a APA e suas finalidades.

Art. 4º - A APA "Tronqueiras", será supervisionada, administrada e fiscalizada pela Prefeitura municipal de Coraci, com participação do Conselho Consultivo.

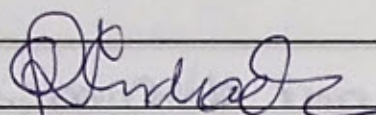
Art. 5º - Para atender aos objetivos previstos para a APA "Tronqueiras", assim como para definir as atribuições e competências no controle de suas atividades, a Prefeitura municipal de Coraci poderá firmar comissões com órgãos e entidades públicas e setor privado.

Art. 6º - A Prefeitura municipal de Coraci expedirá as instruções normativas que se exigem necessariamente

ao cumprimento desta lei.

Art. 7º. Inobstante as disposições em contrário, esta lei  
em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Coraci, 24 de dezembro de 2003.

  
Onésimo R. Andrade  
Presidente

Lei nº 5073/03

Dispõe sobre a Taxa de Uso e Ocupação do Solo, Subsolo e Espaço Aéreo das vias, logradouros, áreas verdes e áreas Institucionais Públicas.

A Câmara Municipal de Sorocaba, por seus representantes legais, decreta, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O uso e ocupação do solo, sub-solo e espaço aéreo, das vias, logradouros, áreas verdes e áreas institucionais públicas, só poderão ser feitos mediante licença prévia do município e pagamento de taxa respectiva.

Art. 2º - Entende-se:

I - Por uso e ocupação do solo a instalação ou fixação, provisória ou permanente, de equipamento, aparelho ou utensílio destinados à exploração de comércio, indústria ou prestação de serviço;

II - por uso do sub-solo, a implantação de dutos de qualquer natureza, destinados a conduzir materiais, utensílios, equipamentos ou instalações utilizados na exploração de comércio, indústria ou prestação de serviço;

III - por utilização do espaço aéreo, a implantação de equipamentos de qualquer natureza, destinados à exploração de comércio, indústria ou prestação de serviços.

Art. 3º - Sem prejuízo da taxa e multas devidas, o município apreenderá para os seus depósitos qualquer veículo e mercadoria ou objeto deixado em local não permitido ou

colocado em vias, logradouros, áreas verdes e áreas institucionais públicas, sem o pagamento desta taxa.

Art 4º. A taxa será cobrada de acordo com os seguintes tabelas:

Tabela 5 - Ocupação do solo nas vias, logradouros, áreas verdes e áreas institucionais públicas	Valor
a) Feios livres - por bancas ou barracas - por m <sup>2</sup>	35 UFIR por ano
b) Mercado Municipal - loja, barraca, box, banca, etc. - por m <sup>2</sup>	35 UFIR por ano
c) Bancas de revistas e outras espécies - por m <sup>2</sup>	35 UFIR por ano
d) Quiosques e kioscos - por m <sup>2</sup>	35 UFIR por ano
e) Mesas com cadeiras ou bancos - por m <sup>2</sup>	35 UFIR por ano
f) Camelô - por banca carrinho ou outra espécie	35 UFIR por ano
g) Ambulante sem veículo automotor - por m <sup>2</sup>	35 UFIR por ano
h) Ambulante com veículo automotor - por unidade	30 UFIR por ano
i) Circo e parques de diversões	50 UFIR por dia
j) Taxi - por veículo licenciado	30 UFIR por ano



a) Barracas em eventos festivos - até $5m^2$	30 UFIR por dia
m) Barracas em eventos festivos - acima de $5m^2$	35 UFIR por dia, mais 5 UFIR por $m^2$
n) Casumbos estatuários e similares - por unidade	25 UFIR por ano

Tabela 2 - Utilização do solo, sub-solo  
do espaço aéreo nas vias, logradouros,  
ruas, áreas verdes e áreas institucionais  
públicas

VALOR

a) Com Rede elétrica, hidráulica, telefônica e outras, por metro linear. 05 UFIR por mês

b) Demais usos das vias, logradouros, áreas verdes e áreas institucionais públicas, não relacionados nos itens anteriores, de modo temporário - por  $m^2$  0,2 UFIR por dia

c) Demais usos das vias, logradouros, áreas verdes e áreas institucionais públicas, não relacionados nos itens anteriores, de modo permanente - por  $m^2$  3 UFIR por ano

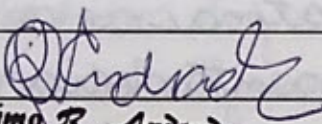
Art. 5º - Os tributos poderão ser recolhidos parceladamente, conforme definido no Calendário Tributário, sendo que os especificados nos alíneas "I", "I" e "m" da tabela 1, alínea "b" da tabela 2 deverão ser recolhidos à vista.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art 1º. Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2004.

Câmara Municipal de Coroaci 24 de dezembro de 2003.

A mesa diretora:

  
Onésimo R. Andrade  
Presidente

Lei nº 3074/04

A Câmara Municipal de Loreaci - Estado de Minas Gerais, decretou e deu sancionamento a seguinte lei:

Art. 1º - O Regime de previdência dos servidores públicos do município de Loreaci, de caráter contributivo e de filiação obrigatória destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão, bem como demais benefícios previdenciários, na forma de lei específica e terá a sua fonte de recursos nas contribuições previdenciárias dispostas na presente lei, para o decorrer do exercício de 2004.

Art. 2º - O Plano de Custeio do Regime de Previdência dos Membros Públicos do município de Loreaci será financiado mediante recursos provenientes do município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, além de outras receitas que lhe forem atribuídas, bem como, resultado de aplicações financeiras, realizadas nos termos das normas editadas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único - As contribuições do município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como a do pessoal ativo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta lei, ressalvadas as despesas administrativas previstas no artigo 6º, inciso VIII da Lei 9.137, de 27/11/98.

Art. 3º - A contribuição mensal dos segurados, para a

manutenção do regime de previdência de que trata esta lei, será 8,00% (oito por cento), no decorrer do exercício de 2004, incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina.

Art. 4º - A contribuição mensal do município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta lei, a partir da competência janeiro de 2004 até a competência dezembro de 2004 será de 8,00 (oito por cento), devendo ser objeto de reavaliação atuarial anual, nos termos das normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social Parágrafo Único. A contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do 13º salário dos servidores públicos, bem como a parte patronal poderá ser quitada em até 03 (três) parcelas devendo ser objeto de reavaliação atuarial anual, nos termos das normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 5º - A contribuição mensal do município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, poderá ser constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º - O município permanecerá responsável pelo pagamento dos benefícios a serem concedidos no decorrer do exercício de 2004, sendo de competência do Instituto de Previdência a formalização dos processos administrativos, em estrita obediência às

normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º. O município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do seu Regime Próprio de Previdência.

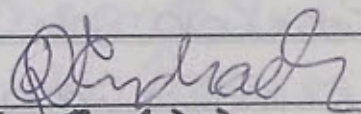
§ 2º. Eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência e crédito tributários devidos pela municipalidade de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, ser financiada em até 24 (vinte e quatro) meses, prazo de vigência do Plano Plurianual do município.

Art. 7º. A obrigação para custeio administrativo do Regime Próprio dos Servidores do município de Coraçu não ultrapassará a 2% (dois por cento) do total da folha de pagamento dos servidores públicos municipais.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Coraçu, 04 de janeiro de 2004.



Onésimo R. Andrade  
Presidente

Lei n.º 1075/04

Reajusta subsídios dos vereadores e das outras providências.

A Câmara Municipal de Lourenço, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o Art. 39, § 4º e Art. 37, X e XI da Constituição Federal, faz saber que votou e aprovou o seguinte:

Art. 1º Fica reajustado em 9,95% (nove inteiros e noventa e cinco décimos) pontos percentuais o valor do subsídio dos Vereadores.

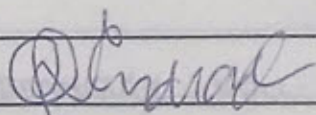
Parágrafo Único: O percentual ora aplicado para efeito deste reajuste, será tomado com base no INPC divulgado pela Fundação Getúlio Vargas relativo ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003.

Art. 2º Faz se acompanhar da presente Lei, anexo contendo a supressão do índice de que trata o parágrafo Único do artigo anterior.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de fevereiro de 2004.

Câmara Municipal de Lourenço, 04 de março de 2004.



Onésimo R. Andrade  
Presidente

Lei 1076/04

Dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores que compõem a área de saúde do Município de Coraci.

A Câmara Municipal de Coraci decreta:

### Capítulo I

#### das disposições preliminares

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos que compõem a área de saúde do poder executivo do município de Coraci.

§ 1º - O servidor público da área da saúde, para os efeitos desta lei, é o ocupante de cargo público, nos termos do Estatuto dos servidores públicos Municipais de Coraci.

§ 2º - A atividade administrativa permanente da área da saúde é exercida na administração direta ou indireta do Município por servidor ocupante de cargo público.

§ 3º - Os cargos públicos da área da saúde são de provimento efetivo, mediante concurso público de provas ou de provas de títulos, ou de confiança previstos em comissão.

§ 4º - Os cargos públicos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração, pessoal ou de recrutamento amplo ou limitado, na forma especificada no Anexo I e seguinte:

I - O provimento de cargo de recrutamento amplo far-se-á por livre escolha da Prefeitura do Município, entre pessoas de comprovada idoneidade,

qualificação e experiência;

II. O provimento de cargo de recrutamento limitado far-se-á por livre escolha da Prefeitura do município, entre ocupantes de cargos de provimento efetivo;

III. em qualquer modalidade de recrutamento deverão ser atendidos os requisitos constantes da especificação.

§ 5º. As classes de cargos públicos de provimento efetivo da área da saúde distribuem-se por grau de escolaridade, na forma do Anexo II, e os de provimento em comissão, na forma do Anexo I, e são privativos de Engenheiros.

## CAPÍTULO II

### Do Sistema de Carreiras

Art. 2º. Os cargos públicos de provimento efetivo da área da saúde formam classes e organizam-se em carreiras. Parágrafo único. O sistema de carreira visa a assegurar ao servidor público da área da saúde, ocupante de cargo público em caráter efetivo, melhoramentos, sob requisitos de mérito devidamente apurados, e tempo de serviço, nas escalas de promoções de vencimento dos diversos níveis da classe a que pertença o mencionado cargo.

Art. 3º. Têm a mesma denominação e vencimento em cada Poder municipal, ou nos Poderes, conexas entre si; as classes de cargos cujas atribuições sejam as mesmas ou semelhantes.

Art. 4º. O Anexo II contém:

I. Os grupos de atividade administrativa ou de serv.



53  
especialização profissional pelas quais se distribuem as classes de cargos;

II - O grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

III - O número de cargos existentes na Administração e seu côdigo;

IV - Os símbolos e padrões de vencimento com base no Anexo III.

§ 1º A escolaridade informada no Anexo II tem o seguinte significado:

I - nível superior - N.S.S.;

II - segundo grau - S.G.S.;

III - primeiro grau - P.G.S.;

§ 2º Cada classe de cargos de provimento efetivo é identificada por determinado símbolo, que se desenvolve em três níveis de vencimento:

I - nível I - o inicial;

II - nível II - o intermediário;

III - nível III - o final.

§ 3º A cada nível de vencimento, na classe, correspondem atribuições de determinado grau de complexidade e de possibilidade.

§ 4º Os níveis de vencimento de cada classe de cargos de provimento efetivo desenvolvem-se em padrões de vencimento, do seguinte modo:

a) nível I, em oito padrões;

b) nível II, em quatro padrões;

c) nível III, em três padrões;

§ 5º O padrão inicial do nível I identifica o vencimento-base do cargo.

§ 6º O ingresso na carreira do - se - é no padrão inicial do nível I da classe.

Art. 5º - A cada classe corresponde uma carreira.  
Parágrafo Único - As carreiras da área da saúde no poder Executivo, são as constantes dos anexos, que constituem parte integrante desta lei.

Art. 6º - O desenvolvimento do servidor, na carreira, se dará por meio de progressões e promoções.

Art. 7º - No caso de provimento em comissão, o padrão da respectiva classe corresponde ao padrão Único de vencimento, conforme Anexo 5.

### Capítulo III Da progressão

Art. 8º - Progressão é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao padrão de vencimento subsequente na carreira.

Art. 9º - Para obter direito à progressão, nos termos do artigo anterior, deverá o servidor:

- I - cumprir, no padrão de vencimento, o interstício de dois anos de efetivo exercício;
- II - alcançar conceito favorável de desempenho funcional no período de interstício.

§ 1º - O conceito de desempenho a que se refere o inciso II deste artigo será apurado durante os meses de janeiro e julho de cada ano, abrangendo os servidores que, até o último dia do semestre imediatamente anterior, tenham completado o interstício mencionado no inciso I, contado a partir do ingresso na classe ou do último posicionamento em padrão de vencimento.

§ 2º - A contagem de interstício estabelecido no inciso I, deste artigo, interrompe-se por sessenta dias, no caso de

O servidor ser destituído de chefia, ou a razão de trinta dias, por dia de suspensão, ou ainda, nos casos de afastamento não considerado efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos servidores públicos.

§ 3º - O ocupante de cargo em comissão somente poderá concorrer à progressão no cargo de que seja titular em caráter efetivo.

Art. 10 - O conceito funcional do servidor, para o efeito de avaliação de desempenho, será considerado favorável se no período do interstício:

I - Alcançar 80% (oitenta por cento), no mínimo, do número máximo de pontos adotados no sistema de avaliação;

II - Ter participado, com aproveitamento, de curso ou cursos de treinamento.

Art. 11 - O aumento de vencimento, em decorrência de progressão, uma vez deferido, será devido a partir da data em que o servidor tiver cumprido o interstício, desde ainda que no período tenha obtido conceito funcional favorável conforme dispõem os itens I e II o parágrafo do artigo 8º desta Lei.

Art. 12 - Promoção e a passagem do servidor, titular do cargo em caráter efetivo, ao nível subsequente, na carreira.

Parágrafo único - para o efeito de composição da respectiva carreira, os cargos de cada classe serão distribuídos por seus três níveis de vencimento.

Art. 13 - Para adquirir direito à promoção, deverá o servidor:

I - Contar, no nível da carreira, até o último dia do semestre anterior, cinco anos, no mínimo, de efetivo exercício, e, no nível intermediário, quatro anos, no

mínimo, de efetivo exercício;

II. ser aprovada em seleção competitiva interna, observando o regulamento, com base em prova ou provas relacionadas com as atribuições da classe.

§ 1º - As provas a que se refere o inciso II deste artigo poderão ser através de Teste de aptidão, composto por questões de associações de ideias, a partir de imagens propostas, no caso de curso de nível elementar.

§ 2º - Em qualquer caso, a seleção competitiva será precedida de curso de treinamento.

§ 3º - A implantação das regras de promoção será feita em épocas previstas no regulamento.

§ 4º - Efetuada a promoção, prosseguirá, no novo nível, para efeito de progressão, a contagem de tempo de serviço, a partir da obtenção do último padrão de vencimento, no nível anterior.

§ 5º - Ocorrendo empate, na apuração da classificação para promoção, dar-se-á o desempate, em favor do candidato:

- I. de melhor nível de escolaridade;
- II. de mais tempo de efetivo exercício no município.

## Capítulo V Das Disposições Finais

Art. 44 - A duração do trabalho normal do servidor público da cidade da cidade, estabelecida em lei ou regulamento, não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo único - A duração da jornada de trabalho, bem como horário de expediente para sua prestação será estabelecida por decreto.

Art. 15 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (Cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário, mediante autorização da profita, através de portaria, para atender a situações excepcionais, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, diante de situações inadiáveis cuja intervenção possa acarretar prejuízos irreparáveis.

§ 2º - O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração, nem serve de base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos de expediente em regime de plantão.

§ 3º - No expediente em regime de plantão poderá ocorrer a prorrogação ou redução da carga horária de jornada de trabalho.

§ 4º - A prorrogação ou redução da jornada de trabalho terá como base de cálculo o vencimento, correspondente a uma jornada normal de trabalho.

Art 16 - O ocupante de cargo do Grupo de nível superior de Escolaridade, que por sua opção, e observado o interesse da administração, desenvolver suas atividades em jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho, terá o vencimento do cargo atribuído em dobro, fazendo jus, ainda, a uma gratificação correspondente de até 50% (Cinquenta por cento) do vencimento básico.

Parágrafo Único - O valor da gratificação será reajustado no mesmo índice e na mesma data do reajuste geral dos servidores.

Art. 17 - O servidor poderá receber, além das previstas nesta lei, outras vantagens pecuniárias estabelecidas no Estatuto dos servidores públicos do município de Loreasi.

Art. 18 - A vantagem pecuniária devida ao servidor terá seu valor atualizado de acordo com a remuneração ou vencimento em vigor no mês do pagamento, salvo quando o atraso decorrer de ato ou fato imputável ao próprio servidor.

Art. 19 - O servidor investido em cargo de chefia ou chefia poderá ter substituto indicado na forma de regulamento.

Art. 20 - O ocupante de cargo de provimento em comissão, de que trata o artigo 7º desta lei, poderá optar pelo vencimento básico do seu cargo efetivo, acrescido de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento do cargo comissionado.

Art. 21 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, pelo exercício do cargo, vencimento inferior ao salário mínimo vigente no país.

Art. 22 - O valor da maior remuneração paga ao servidor municipal, não poderá exceder ao subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 23 - O enquadramento do atual ocupante de cargo efetivo da área da saúde na sistemática instituída nesta lei, dar-se-á automaticamente em cargo efetivo de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente.

Parágrafo único - O enquadramento do servidor público constitucionalmente estável na sistemática instituída nesta lei, dar-se-á automaticamente em função de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente.

Art 24 - A atual remuneração do servidor é irredutível, mesmo que superior ao símbolo em que ele se enquadra neste plano.

§ 1º - Caso o atual vencimento do servidor ultrapasse o valor estabelecido na tabela deste plano, perceberá ele a diferença a título de vantagem pessoal - Vp.

§ 2º - Sobre a vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior, incidirão os mesmos índices quando de reajustes gerais de vencimentos.

Art 25 - A movimentação do servidor, a título de promoção, se dará com o respectivo cargo, até que se alcance a composição da respectiva carreira, nos termos do parágrafo único do artigo 32, mediante distribuição dos cargos pelos níveis da respectiva carreira.

Art 26 - A prefeitura municipal promoverá a realização periódica de concursos públicos, no sentido de manter, em caráter permanente, candidatos aprovados para suprir as necessidades de pessoal.

Art 27 - A deficiência física e a limitação sensorial não constituem impedimento no exercício de cargo público, salvo quando considerados incompatíveis com a natureza das atribuições a serem desempenhadas.

Art 28 - Integra-se a presente lei os seguintes Anexos:

I - Quadro de provimento em Comissão;

II - Quadro de provimento efetivo;

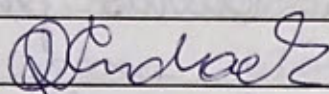
III - Tabela de vencimentos;

IV - Descrição das atribuições dos cargos.

Art 29 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento, alteradas ou adaptadas se for o caso, e de créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários.

Art 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de março de 2004.

Art 31 - Revogam-se as disposições em contrário.  
Coroaci, 06 de abril de 2004.



**Onésimo R. Andrade**  
Presidente



## Lei nº 1077/04

"Torna de utilidade pública a record - Associação Comunitária Coroaense de Desportos, e das outras providências".

A Prefeitura Municipal de Coroa, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu, sanciono a seguinte lei:

Considerando, a relevância importância social, junto à Comunidade;

Considerando, o importante papel que a mesma exerce no meio desportivo municipal e regional.

Art 1º - Torna de utilidade pública a Associação Comunitária Coroaense de Desportos - Record, por ser uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, regida por estatuto próprio, com ampla participação da Comunidade e de relevância importância social.

Art 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Coroa, 02 de abril de 2004

*Onésimo R. Andrade*

Onésimo R. Andrade  
Presidente

Presidente

Onésimo R. Andrade

Lei Nº 1073/04

"Autoriza o poder Executivo Municipal a negociar com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG a execução de obras de eletrificação rural ou urbana, para atendimento a proprietários rurais ou urbanos, de baixa renda, no âmbito do município, e das outras providências".

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e eu, Prefeita Municipal promulgo a seguinte lei:

Art 1º - Fica o poder Executivo Municipal de Coroaci autorizado a assinar Cartas-acordo com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG a execução de obras de eletrificação rural ou urbana para atendimento a proprietários rurais ou urbanos, de baixa renda, no âmbito do município;

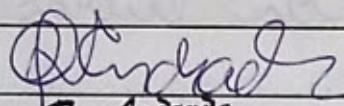
Art 2º - O poder Executivo Municipal fica autorizado a efetuar os pagamentos das importâncias em moeda corrente, de circulação nacional, à Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, relativa às obras constantes nas Cartas Acordos referidas no artigo anterior, da seguinte forma:

a) Os custos das primeiras parcelas dos negócios constantes das referidas Cartas - Acordo assinadas entre as partes, logo recebidos de quitação valerão como entrada contratual;

b) As demais parcelas, vencidas mensalmente e de forma sucessiva completarão os negócios e após o pagamento do resto da última delas, valerão como quitação dos negócios contratados.

Art 3º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, para atingir os efeitos de seu objetivo, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lencóia,  
29 de abril de 2004.

  
Onésimo R. Andrade  
Presidente

Lei nº 2.079/04

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências.

## CAPÍTULO I

### Disposições Preliminares

Art. 1º. Não estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do município de Itapaci para o exercício de 2005, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII. as disposições gerais.

## CAPÍTULO II

Das prioridades e metas da administração pública municipal

Art. 2º. As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2005 são as especificadas no Anexo de metas e prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2005, e devem observar os seguintes

tratégias:

- I - consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;
- II - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- III - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- IV - consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

Parágrafo único - As denominações e unidades de medida das metas do projeto de Lei Orçamentária anual manter-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual de 2002 a 2005.

## CAPÍTULO II

Da estrutura e organização dos orçamentos

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não foram contraprestação direta sob a forma de empréstimo ou emprégo.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais não elaborados em subtítulos especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade de identificação de uso:

1. pessoal e encargos gerais;
2. juros e encargos da dívida;
3. outras despesas correntes;
4. investimentos;
5. imersões financeiras; e
6. amortização da dívida;

Art. 5º. As metas físicas não indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e contas dos demonstrativos das despesas do orçamento segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4.320/64.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá a programação dos Poderes do município, dentro da cobertura pendente execução orçamentária e financeira, ser consolidada no Sistema de Contabilidade do Poder Executivo, mensalmente, preferencialmente até o 10º (décimo) dia do mês seguinte.

Art. 7º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhara à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 1.1, da Lei Federal 4320/64 e dos seguintes demonstrativos:

I. consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64 e demais quadros contábeis;

II. da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado;

III. da receita corrente líquida com base no Art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2.000;

IV. da aplicação dos recursos arrecadados à saúde

de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

Parágrafo único - A mensagem que examinar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

III - normas preliminares que poderão ser utilizadas em caso de promoção de contingenciamento de despesas, em observância aos termos contidos na Lei Complementar nº 101/00.

Art. 8º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo examinará as opções centrais da Contabilidade, até 30 de agosto de 2003, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

§ 1º Em havendo o silêncio por parte do Poder Legislativo, no tocante a matéria em epígrafe, deverá ser mantido o mesmo valor para as despesas previstas para o exercício de 2004.

§ 2º Na elaboração de suas propostas, o Poder Legislativo terá como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2004, apurando a média mensal e projetando a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados



até 30 de junho de 2004, as admissões na forma desta lei e emendas e ajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos,

II - como demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se em relação à média e projeção as disposições do inciso anterior.

#### CAPÍTULO IV

### Das Diretrizes gerais para elaboração e execução orçamentária do município

Art. 9º. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor, mediante lei específica que regule a matéria;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor, mediante lei específica que regule a matéria;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, devendo encaminhar relatório mensal ao Poder Legislativo dos créditos abertos no decorrer do mês anterior;

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas.

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2005 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alteração do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para outras unidades.

Parágrafo único - Desde que observadas as condições contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizada.

Art. 14. Além de observar as demais disposições estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. na programação da despesa não poderão ser:

- I. fixadas despesas sempre estejam designadas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

- II. incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

- III. houverem sido adequadamente analisados todos

III - que estejam em andamento;

IV - estejam preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público.

Art. 57. Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária anual observam a seguinte prioridade orçamentária a saber: que a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 58 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações no título de subvenções sociais, com exceção daquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - não tenha débito de contas de exercícios anteriores.

§ 1º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos se qualquer título submetem-se à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2º - As transferências efetuadas na forma deste artigo, observam as prioridades da celebração do respectivo convênio.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Proposta Orçamentária e sua execução, dependem, ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílio, prevendo-se cláusulas de renúncia no caso de

diversos de qualidade;

II condição para apresentação da prestação de contas, devendo ser observado, por analogia, as disposições contidas na IN/STN 04/97 e ainda no Decreto Estadual nº 43.635/03;

III identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo comênio.

Art. 19. A destinação de recursos ao título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no comênio.

Art. 20. Ao transferências de recursos do município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílio financeiro e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante comênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, tais como:

Órgão	Atividades
Polícia Militar	Fornecimento de veículos, combustíveis, peças, sensores e material de expulsores
Secretaria de Segurança Pública	Cooperação nas atividades da Polícia
Justiça Eleitoral	Fornecimento de veículos

ÓRGÃO	Atividades	VALOR
Polícia Militar	Fornecimento de veículo, com letreiro, peças, acessórios e material de expediente	V. consignado na proposta orçamentária
Secretaria de Planejamento Pública	Cooperação com atividades da Polícia Civil.	V. consignado na proposta orçamentária
Justiça Eleitoral	Lentões de veículos, acessórios e fornecimento de material para uso da Justiça Eleitoral	V. consignado na proposta orçamentária
Secretaria de Estado da Fazenda	Lentão de funcionário para manutenção do SI AT	V. consignado na proposta orçamentária
Secretaria de Estado da Educação / Ministério da Educação / FINEP	manutenção da cooperação municipal para implementar as atividades do ensino e transporte escolar no município.	V. consignado na proposta orçamentária
Empater	Lentão de Orientação Técnica Apopreçuário	V. consignado na proposta orçamentária
Tribunal de Justiça	Lentão de Remissões para reunião Fórum da Comarca	V. consignado na proposta orçamentária
Ministério do Exército	manutenção da quinta de Batalhão Militar - Lentão de Funcionários e material.	V. consignado na proposta orçamentária
Secretaria de Estado da Agricultura	manutenção de comissão com o IMA.	V. consignado na proposta orçamentária
Despesas Públicas	Custas do Conselho Tutelar	V. consignado na proposta orçamentária

ÓRGÃO	Atividades	VALOR
Despesas Públicas	Repasse à Associação de Municípios / Comércio Intermunicipal	Orçamentária e consignada na proposta orçamentária

Art. 21. A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento anual, em montante equivalente a no máximo a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada, na forma do artigo 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.

Art. 22. No projeto de lei orçamentária para 2005 serão destinados recursos necessários à transferência de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, devendo haver, por igual, mecanismos para a contabilização dos recursos da Receita Retificada na do FUNDEF.

Art. 23. O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, disponibilizará aos interessados, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2005, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do município.

Parágrafo único. O poder legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

## CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com  
 Pessoal e Encargos Sociais

Art. 24. No exercício financeiro de 2005, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do município, observarão os limites mencionados nos artigos 19º e 20º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A contratação de horas extras, ultrapassado o limite estabelecido no caput do artigo, somente será autorizada nos casos emergenciais que envolvam as áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 25. No exercício financeiro de 2005, observadas as disposições do artigo anterior, somente poderão ser admitidos servidores de:

- I - existir cargos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da vaga;
- III - for observado o limite de despesa de pessoal;
- IV - for observado em estrito cumprimento das normas eleitorais, aplicáveis a partir do segundo semestre daquele exercício.

Art. 26. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, Parágrafo único, II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de pessoal a qualquer título, observando o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº: 101/2000.

## CAPÍTULO VI

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

ria

Art. 27. Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da redução de receita correspondente, nos termos disposto no art. 14 da Lei Complementar nº: 101/2000

§1º. Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção dos despesas em valores equivalentes.

§2º. A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após a aprovação das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 28. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser consideradas os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§1º. Na estimativa da receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§2º. O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da lei orçamentária, a traça dos gastos de recursos condi-



67  
vismos, constantes da lei orçamentária nacional e das respectivas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes legítimas.

Art. 29 O município de Coraci não é optante pela fixa  
liquidação e cobrança do imposto sobre a propriedade ter-  
ritorial rural, permanecendo o Ministério da Fazenda  
Secretaria da Receita Federal como órgão arrecadador.  
Parágrafo único - Na condição de não optante pela  
arrecadação do tributo referido no caput deste  
artigo caberá ao município a parcela de 50% (cin-  
quenta por cento) do produto da arrecadação do im-  
posto da União sobre a propriedade Territorial Ru-  
ral - ITR, relativamente aos imóveis nele situados,  
de acordo com o Sistema Tributário municipal e com  
parâmetros legais, lançamentos e arrecadações do  
tributo.

## CAPÍTULO VII

### Das disposições gerais

Art. 30 - A elaboração, a aprovação e a execução  
da lei orçamentária anual serão realizadas de mo-  
do a evidenciar a transparência da gestão fiscal,  
observando-se o princípio da publicidade e permi-  
tindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as  
informações relativas a cada uma das etapas.

Art. 31 - Não serão admitidos quaisquer procedimentos que  
viabilizem a execução de despesas sem compro-  
vada e suficiente disponibilidade de dotações or-  
çamentárias.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os

atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 32. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o ímpenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 33. Os órgãos e entidades públicas, até 31 de maio de 2005, os valores de créditos específicos e extraordinários autorizados e alertas nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2004, que poderão ser realçados, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º. A realce de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º. Na realce dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada dentro dos hipóteses previstas no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 34. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submetem os processos referentes ao pagamento de prestação de apreciação da Procuradoria do município, antes do intinimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas

08.

das por aquela unidade, devendo a Lei Orçamen-  
tária conter dotações que permitam cumprir os  
precatórios expedidos contra o município, conhecidos  
até 05 de julho de 2004, em cumprimento ao dis-  
posto no § 1º da Art. 100 da Constituição Federal.  
Art. 35. Não será aprovado projeto de lei que impli-  
que o aumento das despesas orçamentárias, sem  
que estejam acompanhadas da estimativa desse  
aumento e da indicação das fontes de recur-  
sos.

Art. 36. Para os efeitos do Art. 16 da Lei Complementar  
101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, pa-  
ra bens e serviços, os limites dos incisos I e II  
do Art. 24 da Lei 8.666/93.

Art. 37. Até trinta dias após a publicação dos  
Orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá por ato pró-  
prio, o Programa Financeiro e o Programa de Exe-  
cução mensal de desembolso, nos termos do dispo-  
sto no Art. 8º da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. O Poder Legislativo municipal desi-  
nará através de ato próprio o Programa de Exe-  
cução mensal de desembolso, encaminhando cópia  
ao Executivo para a consolidação nos termos do  
Art. 50 da Lei Complementar 101/00.

Parágrafo único. O Poder Legislativo municipal desi-  
nará através de ato próprio o Programa de Exe-  
cução mensal de desembolso, encaminhando cópia  
ao Executivo para a consolidação nos termos do Art.  
50 da Lei Complementar 101/00.

Art. 38. O orçamento do Instituto de Previdência Muni-  
cipal será elaborado dentro das normas contidas  
na Lei Federal 4.320/64, devendo os seus gastos com-

tábeis serem consolidados de acordo com o contido na Lei Complementar 503/00.

Art. 39 - Os limites de gastos do Poder Legislativo são os dispostos no Art. 29 - A da Constituição Federal, sendo aquele Poder regulamentar a sua execução orçamentária.

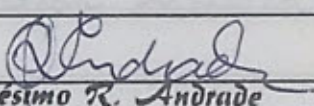
Art. 40 - Os critérios e formas de limitação de emprego são os dispostos no Art. 9º da Lei Complementar 503/00, sendo os Poderes Executivo e Legislativo regulamentarem tais situações.

Art. 41 - As normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados da administração municipal será realizado pelo Sistema de Controle Interno, sendo obedecer os ditos mds a serem estabelecidos em decreto municipal.

Art. 42 - Anexam-se as disposições em contrário.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Coraci, 05 de julho de 2004.

  
Onésimo R. Andrade  
Presidente

# Lei nº 5080/2004

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2005/2008 e das outras providências.

A Câmara Municipal de Coroaí, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 29, VI, da Constituição Federal e Art. 77, VI da Lei Orgânica Municipal, aprova e em decorrência a seguinte Lei:

Art 1º - O subsídio do Vereador da Câmara Municipal de Coroaí para a legislatura 2005/2008, é fixado em parcela única, no valor de R\$ 1.350,00 (Um mil, trezentos e cinquenta reais) e do presidente da Câmara em \$720,00 (Um mil, setecentos e vinte reais).

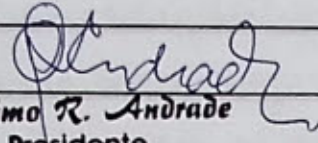
§ 1º - Fica assegurada a revisão anual do subsídio previsto neste artigo, na forma estabelecida no inciso X art. 37, da Constituição Federal, sempre na mesma data e adotando-se o mesmo índice estipulado para a revisão anual dos servidores públicos municipais.

§ 2º - Na aplicação dos dispostos nos parágrafos vigentes deverão os valores serem reduzidos até o montante permitido caso ultrapassem os referidos limites constitucionais e aqueles previstos na Lei Complementar nº 301/2000.

Art 2º - Os subsídios previstos no art. 1º serão pagos em parcelas únicas, vedado o acréscimo em qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2005.

Registro de publicações - de imprensa - de  
Coroaci, 27 de Setembro, de 2004.

  
**Onésimo R. Andrade**  
Presidente



*[The text in this section is extremely faint and illegible. It appears to be a handwritten entry or notes on a lined page.]*



Lei nº 9081/2004

Fica subsídio do prefeito, vice-prefeito e dos Secretários Municipais para a legislatura 2005/2008 e das outras providências.

A Câmara Municipal de Lourenço, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os subsídios do (Prefeito) Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, do município de Lourenço, nos termos do art. 29, V, da Constituição Federal e art. 71, VI, da Lei Orgânica Municipal, para a legislatura 2005/2008, são fixados nos seguintes valores.

I - Prefeito Municipal - R\$ 5.500,00

II - Vice-Prefeito - R\$ 2.000,00

III - Secretário Municipal - R\$ 1.500,00.

Art. 2º - Os Secretários Municipais poderão gozar férias e terço também direito a gratificação natalina a ser paga no mês de dezembro juntamente com os servidores da administração direta e que corresponderá ao subsídio percebido no referido mês.

§ 1º - As férias a que se refere este artigo, poderão ser gozadas após o último segundo mês de exercício e a gratificação natalina proporcional aos meses de atividade.

§ 2º - Não serão devidas indenizações proporcionais a férias ou gratificação natalina quando ocorrer exoneração do servidor no decorrer do período aquisitivo ou do exercício.

Art. 3º - Fica assegurada revisão geral anual dos subsídios previstos neste artigo, na forma estabelecida no inciso x do art. 37, da Constituição Federal sempre na mesma

clata e adotando-se o mesmo índice aplicado a revisão anual dos servidores públicos municipais.

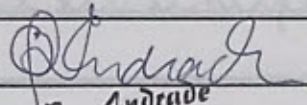
Parágrafo único - Na aplicação do disposto nos parágrafos anteriores, serão observados os limites constitucionais e demais disposições legais vigentes devendo os valores serem reduzidos até o montante permitida, caso ultrapassem os referidos limites constitucionais legais e aqueles previstos na Lei Complementar nº 303/2000.

Art 4º - As despesas decorrentes da execução legal desta Lei correrão a conta de dotações consignadas no orçamento do poder Executivo Municipal nos exercícios a que for aplicável.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, quando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Lavras, 27 de setembro de 2004.

  
Onésimo R. Andrade  
Presidente

Lei nº 1082/04

Estima a receita e fixa a despesa do município de Coraci/MG, para o exercício de 2005.

A Prefeitura municipal de Coraci, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Orçamento Fiscal e da Despesa Social do município de Coraci estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2005 em R\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais) para Administração Direta e em direta, discriminados pelo anexo integrante desta lei.

Art. 2º A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei, com o seguinte detalhamento:

1 Administração Direta

Receitas Correntes	6.400.000,00
Receita Tributária	275.000,00
Receita de Contribuições	150.000,00
Receita Patrimonial	44.000,00
Transferências Correntes	6.450.000,00
Outras Receitas Correntes	13.000,00
Receitas Especiais (Dedução para o FUNDEF)	(642.000,00)
Receitas de Capital	200.000,00
Transferências de Capital	200.000,00
Total Geral	6.600.000,00

Art 3º A despesa da Administração Direta e Indireta será realçada segundo a discriminação dos quadros "Programas de Trabalho" e "natureza da despesa", integrantes desta lei.

### 1. Por Funções de Governo

- Legislativa	295.000,00
- Administração	1.044.000,00
- Assistência Social	175.500,00
- Presidência Municipal	586.500,00
- Saúde	1.228.000,00
- Trabalho	40.000,00
- Educação	1.923.000,00
- Cultura	47.500,00
- Urbanismo	484.000,00
- Habitação	15.000,00
- Planejamento	60.000,00
- Agricultura	65.000,00
- Comunicações	12.000,00
- Energia	60.000,00
- Transporte	323.000,00
- Desporto e Lazer	55.000,00
- Encargos Especiais	131.000,00
- Reserva de Contingência	55.500,00
Total Geral	6.600.000,00

### 2. Por Órgão da Administração

Poder Legislativo	325.000,00
- Câmara Municipal	325.000,00
Poder Executivo	5.995.000,00
- Gabinete e Secretarias do Prefeito	599.000,00
- Serviço de Finanças e Orçamento	363.000,00

- Serviço de Educação e Cultura	2.085.500,00
- Serviço de Manutenção e Serviços Urbanos	834.500,00
- Serviço de Assistência Social	440.000,00
- Serviço Municipal de Educação e Trabalho Social	323.000,00
- Fundo Municipal de Saúde	1.228.000,00
- Reserva de Contingência	42.000,00
Administração Indireta	280.000,00
- Instituto de Previdência dos Servidores Municipais	280.000,00
Total geral	6.600.000,00

Art. 4º Ficam as opções da Administração direta e indireta, por iniciativa do Poder Executivo, autorizadas a:

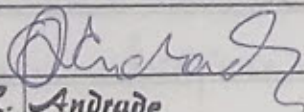
I. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do orçamento da despesa, nos termos do artigo 7º da Lei 4320/64, utilizando-se como recursos:

- a) Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;
- b) Operação de crédito autorizadas;
- c) Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- d) Excesso de arrecadação.

Art. 5º Respeitam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005.

Sessão Municipal de Coraci/MG, 05 de novembro de 2004.

  
Onésimo R. Andrade  
Presidente

Lei nº 1083/04

Estabelece as normas de proteção do Patrimônio Cultural do município de Coraci e seu respectivo procedimento.

Atendimento ao disposto no artigo 216 da Constituição Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Coraci e dá outras providências.

O povo do município de Coraci, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dá cumprimento ao mandamento constitucional de proteção do Patrimônio Cultural, bem como das normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 2º Ficam, na forma desta lei, sob a proteção especial do Poder Público municipal, os bens culturais de propriedade de pública ou particular existentes no município que, dotados de valor cultural, aí compreendidos os valores históricos, estéticos, éticos, filosóficos ou científicos, justificam o interesse público em sua preservação.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Coraci, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelo pela preservação do Patrimônio Cultural do município.

Art. 4º A Prefeitura terá o livro de Tombo Municipal para inscrição dos bens a que se refere o artigo 2º, cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Coraci e homologado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único - O tombamento em esfera municipal dos

bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado por unanimidade do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Coraci, desde que haja relevante interesse público.

Art. 5º A inscrição dos bens de valor cultural será feita após afixação do valor cultural em processo administrativo no qual serão consignados os motivos para o Tombamento.

Parágrafo único. O Executivo municipal, as associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do município terão a iniciativa no processo de Tombamento.

Art. 6º. O processo administrativo referido no artigo 4º será encaminhado, com a devida instrução técnica para o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Coraci para exame e deliberação.

Art. 7º. Logo recebido o processo administrativo de Tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Coraci decidirá sobre a notificação do proprietário do bem cultural e o Tombamento provisório do bem cultural.

§ 1º. O Tombamento provisório do bem cultural queegera partir do recebimento da notificação, durante 180 dias, findos os quais a medida de proteção perde seus efeitos se não tiver sido solicitado por mais 180 dias de prorrogação, no máximo, do Tombamento provisório e ocorrido o Tombamento definitivo.

§ 2º. Quando houver necessidade de proteção da ambientação onde se encontra o bem cultural imóvel a ser tombado, o ato de Tombamento provisório ou definitivo, identificará também os imóveis próximos e que sejam suscetíveis igualmente de tutela.

Art. 8º - O proprietário poderá impugnar o Tombamento, no prazo de quinze dias após o recebimento da notificação, apresentando suas razões ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Coraci.

Art. 9º - A deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Coraci, acerca do Tombamento será tomada com base em parecer técnico, e através dela será dada ciência ao Prefeito.

Parágrafo Único - De a deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Coraci for favorável ao Tombamento, será encaminhada ao Prefeito, que terá a decisão final, na forma de proposta de Tombamento.

Art. 10 - O Executivo municipal notificará o Registro de Imóveis para que este tome as providências cabíveis a respeito dos atos de preservação do bem declarado de valor cultural, bem como daqueles que, situados, na sua proximidade, estejam também tutelados.

Art. 11 - O Tombamento em esfera municipal só poderá ser cancelado em ato análogo ao instituído por esta Lei.

Art. 12 - Os bens culturais tombados não poderão ser mutilados, destruídos ou demolidos, nem, sem permissão e expressão autorizada especial do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Coraci, serem alterados, reparados, restaurados ou pintados, sob pena de multa de cinqüenta por cento do valor da obra.

§ 1º - As infrações à proteção do Patrimônio Cultural sujeitam-se à aplicação da legislação penal pertinente.

§ 2º - Cabe ao Executivo municipal notificar ao Ministério Público as infrações registradas no pass



primeiro deste artigo.

Art. 13. - Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Coraci, não se poderá, na vizinhança do bem cultural tombado, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, sem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruí-la de forma irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de cinqüenta por cento do mesmo objeto.

Art. 14. - As regras de preservação dos bens de valor cultural e sua amplitude afastam a incidência dos artigos menores constituintes do Plano Diretor Urbano.

Art. 15. - Os bens que gozam de consideração de valor cultural, na forma desta lei, poderão, mediante requerimento do interessado, ter redução do Imposto Predial e Territorial Urbano no valor dos pontos de comercialização do mesmo, de acordo com regulamentação específica.

Parágrafo Único. - O benefício da redução será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 16. - A alienação onerosa de bens culturais tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

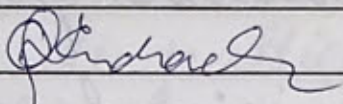
Art. 17. - O município poderá proteger os bens imateriais de valor cultural, na forma da legislação federal pertinente.

Art. 18. - Esta lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo e entra em vigor na data de sua publicação, não podendo as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Coraci, 13 de dezembro de 2001

À mesa Diretora

(Ass:) Onésimo Rodrigues de Andrade - Presidente  
marcelo de Almeida Tixe - Presidente  
nelcio batista Lourenço - Secretário



**Onésimo R. Andrade**  
Presidente

Lei N.º 1084/05

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Presidente do Município de Coroadi, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os créditos de natureza tributária inscrita em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2004 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios de benefícios:

I - Se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta lei com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor das multas e juros devidos;

II - Se pagos parceladamente, em até 03 prestações mensais e sucessivas, com valores das parcelas superiores a R\$ 20.00 (vinte reais);

Obs.: Devirão ser inseridos neste artigo, na forma de incisos, os critérios e benefícios a serem admitidos para o pagamento da dívida por parte do contribuinte.

Art 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Fazenda / Finanças, autorizado.

a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art 3º - O benefício fiscal previsto no inciso 1 do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo Único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos 1 e 2 do artigo primeiro desta lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo Primeiro - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria da Fazenda/Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

Parágrafo Segundo - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão

da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deperimento.

Parágrafo Terceiro - O chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao secretário da Fazenda, chefe do setor de arrecadação tributária e ao Procurador do Município, ou a um em sua área de atuação, para definir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Parágrafo Quatro - O deperimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade de que o deferiu.

Art 5º - O saldo devido parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIR...

Art 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,15%, limitada a 12%.

Art 7º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de arrecadação parcelária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representante das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias do

proteto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art 8º - O disposto nesta lei se aplica aos débitos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos civis de substituto, na forma da legislação pertinente.

Art 9º - A prisa dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art 10 - Para a realização da cobrança por carta e do encaminhamento do débito fiscal para proteto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S. A.

Art 11 - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Art 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Sorocaba, em 18 de março de 2005.

À mesa Diretora:

- (Ass) Onésimo Rodrigues de Andrade - Presidente
- José Rinaldo Pereira - Vice-Presidente
- Marcelo de Almeida - Secretário

*Onésimo R. Andrade*  
**Onésimo R. Andrade**  
 Presidente

Lei nº 1085/05.

cria cargo público municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba, por seus Edis, Decretou, e, eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

Art 1º - Fica criado o cargo de Controlador de Almoxarifado no plano de cargos e salários do Município de Sorocaba, com composição numérica única e com as atribuições dispostas no Anexo Único desta lei.  
Parágrafo Único - O cargo ora criado será de provimento comissionado, de recrutamento amplo, com vencimento de R\$ 700.00 (setecentos reais).

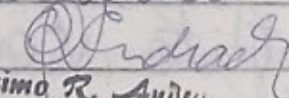
Art 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Sorocaba, em 18 de março de 2005.

À mesa Diretora

(Ass): Onésimo Rodrigues de Andrade - Presidente  
José Rinaldo Pereira - Vice-Presidente  
Marcelo de Almeida - Secretário

  
Onésimo R. Andru.  
Presidente



Lei N° 1086/05.

Acrescenta o parágrafo único ao art. 3° da lei municipal n° 1.057/03 e dá outras providências!

A câmara municipal de Iorocaci, por seus Edeis, Decretou, e, eu, Prepito Municipal sanciono a seguinte lei.

Art 1° - O art 3°, da lei municipal n° 1.057/03, que cria o sistema de controle interno da administração direta do município de Iorocaci passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° - Fica instituída a Comissão de controle interno do município de Iorocaci, composta de "agentes de controle interno", que serão servidores da administração municipal, a serem designados através de Portaria, sem ônus adicionais para o município e que serão instruídos para executar o controle preventivo proposto.

Parágrafo único. Fica criado o cargo de controlador interno no plano de cargos e salários do município de Iorocaci, com composição numérica única com as atribuições dispostas no Anexo Único desta lei, sendo de provimento comissionado, de recrutamento restrito, com vencimento de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), sendo que suas atribuições são as constantes desta lei municipal.

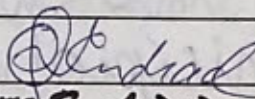
Art 2° - Revogam-se as disposições em contrário.

Art 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Peraci, em 18 de março de 2005.

À mesa Diretora

(Ass): Onésimo Rodrigues de Andrade - Presidente  
José Rinaldo Pereira - Vice-Presidente  
Marcelo de Almeida - Secretário

  
Onésimo R. Andrade  
Presidente

Lei N° 1087/05

cria cargo público municipal e das outras providências.

A Câmara Municipal de Teraci, por seus Edis, Decretou, e, eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

Art 1° - Fica criado o cargo de controlador de frota no plano de cargos e salários do Município de Teraci, com composição numérica única e com as atribuições dispostas no Anexo Único desta lei.

Parágrafo Único - O cargo ora criado será de provimento comissionado, de recrutamento amplo, com vencimento de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Art 2° - Revogam-se as disposições em contrário.

Art 3° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Teraci, em 18 de março de 2005.

A Mesa Diretora:

- (Ass) Onésimo Rodrigues de Andrade - Presidente
- José Rinaldo Pereira - Vice - Presidente
- Marcelo de Almeida - secretário

Onésimo R. Andrade  
Presidente

Lei Nº 1088/05

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública Comunitária e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coraci/MG, faz saber que a Câmara Municipal de Coraci - MG aprovou e, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Coraci, promulga a seguinte lei.

Art 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública Comunitária - CONSEP no Município de Coraci, órgão de caráter consultivo e deliberativo.

Art 2º - São atribuições do Conselho Municipal de Segurança Pública Comunitária - CONSEP:

1. Sugerir para os órgãos responsáveis, prioridades de ação na área de segurança nos assuntos e necessidades que envolvam o município de Coraci.
2. Formular estratégias e controlar a execução da Política Municipal a ser adotada para a segurança dos municípios;
3. Acompanhar e avaliar os serviços de segurança pública e privada prestados à população visando pelo respeito aos direitos humanos e pela eficiência dos serviços na proteção do cidadão;
4. Avaliar a necessidade, bem como a qualidade dos serviços prestados pelos complexos policiais comunitários e elaborar sugestões

quanto à melhor forma da prestação desses serviços.

5- Buscar o permanente contato entre a comunidade e as forças policiais que atuam no município.

Art 3º - Observada a necessidade da participação e representação dos diversos segmentos da sociedade, o Conselho Municipal de Segurança Pública Comunitária (Consep, s/r) composto de 14 (quatorze) membros titulares, com respectivos suplentes, com a seguinte representatividade de:

I - 2 (dois) Representantes dos órgãos de segurança pública.

I (um) Comandante do destacamento da polícia Militar do Estado de Minas Gerais

I (um) representante da polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

II - I (um) representante do poder Executivo municipal, indicado pelo prefeito.

III - I (um) representante do poder legislativo municipal.

IV - 2 (dois) representantes eclesiais municipais:

I (um) representante da igreja Católica  
I (um) representante das igrejas evangélicas.

V - I (um) representante da Associação recreativa Leopoldinaense;

VI - I (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento;

VII - 1 (um) representante do sindicato dos trabalhadores rurais de Coroaí.

VIII - 1 (um) representante da Associação dos produtores rurais de Coroaí.

IX - 1 (um) representante da Associação Comercial de Coroaí.

X - 2 (dois) representantes de estabelecimentos de ensino

1 (um) representante das escolas Municipais de Coroaí

1 (um) representante das Escolas Estaduais de Coroaí

XI - 1 (um) representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, seção MG.

Parágrafo único - O credenciamento dos membros titulares e suplentes far-se-á mediante indicação das entidades mencionadas no caput ao poder executivo municipal que designará por Decreto Municipal o prazo máximo para indicação dos nomes dos conselheiros, bem como o órgão responsável para recebê-los.

Art 4º - Os conselheiros que integram o Conselho Municipal de Segurança Pública Comunitária - Consup, terão 2 (dois) anos de mandato.

Parágrafo único - O Presidente do conselho terá mandato de 1 (um) ano e será indicado pelo plebiscito municipal, dentre os conselheiros titulares, sendo permitida uma recondução, com a ciência dos demais conselheiros.

Art 5º - O Conselho Municipal de Segurança Pública Comunitária - CONSEP. organizará junto às associações e entidades municipais para colher informações, sugestões e reclamações dos munícipes, que serão trazidas ao Conselho através dos penhores Conselheiros.

Art 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 40 (quarenta) dias, a partir da data de sua publicação.

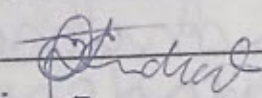
Art 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Persegi, em 18 de março de 2005.

A mesa Diretora

(Ass) Onésimo Rodrigues de Andrade - Presidente  
Josi Rinaldo Pereira - Vice - Presidente  
Marcelo de Almeida - secretário

  
Onésimo R. Andrade  
Presidente

Lei nº 1.089/05

"Dispõe sobre alteração na Lei nº 1080/2004 de 28/09/2004 que fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2005/2008 e dá outras providências".

Considerando o disposto no Art. 7º, VIII, da Constituição Federal de 1988;

Considerando ainda, dentre outras, as reportagens e consultas dirigidas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais de nºs 501-336, 616-289 e 473.550 (a qual se faz sumar neste projeto):

A Câmara Municipal de Coraci, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 29, VI, da Constituição Federal e Art. 77, VI da Lei Orgânica Municipal, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o parágrafo 3º no artigo 1º da Lei Municipal nº 1.080 de 28/09/2004, com a seguinte redação:

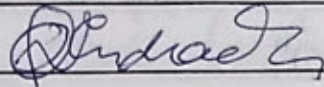
§ 3º Fica assegurados aos vereadores e ao Presidente da Câmara o recebimento de uma décima terceira parcela de subsídio, com base no subsídio pago no mês de dezembro, devendo ser pago até o dia 30 do mês de dezembro de cada exercício, obedecido o limite previsto no art. 29, VI da Constituição Federal e aqueles previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução legal desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento do Poder Legislativo Municipal nos exercícios a que for aplicável.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2005.

Lozani, 11 de março de 2005.



**Onésimo R. Andrade**  
Presidente

Lei nº 1.090/2005

"Autoriza o Poder Executivo municipal de Coraci, Estado de Minas Gerais, a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, através do Banco do Brasil S.A., na qualidade de mandatário, a serem garantias e da outra providências"

O Prefeito municipal de Coraci, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara municipal de Coraci aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, através do Banco do Brasil S.A., na qualidade de mandatário, até o valor de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas do BNDES e as condições específicas aprovadas pelo BNDES para a operação.

Parágrafo único - Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do PMAT - Programa de Modernização da Administração, digo, Administração Tributária e da Gestão dos Recursos Materiais Básicos, do BNDES.

Art. 2º - Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo auto

38

deixado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável, da modo por sobrando, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e parágrafo 3º, da Constituição Federal, ou outros recursos, que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

1º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo fica o Banco do Brasil S/A autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem do BNDES, nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia citação do BNDES, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

3º Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

Art 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão

consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

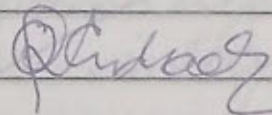
Art 4º O orçamento do município consignará anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do município no projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei.

Art 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Coraci, em 04 de maio de 2005

À mesa Diretora

(Ass): Onésimo Rodrigues de Andrade  
José Rinaldo Pereira  
Marcelo de Almeida



Onésimo R. Andrade  
Presidente

Lei N° 1091 / 2005

Dispõe sobre denominação de logradouro público e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coraci, através de seus representantes legais, aprova e o prefeito municipal sanciona a seguinte lei:

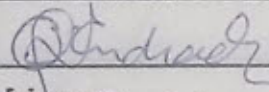
Art 1° Fica denominada oficialmente Rua Joaquim Pinto, a rua sem saída, localizada no final da Rua Bernardino Nunes da Rocha divisa com o Ribeirão do Onco.

Art 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Câmara Municipal de Coraci, 27 de Abril 2005

A Mesa Diretora:

(Ass 1: Onésimo Rodrigues de Andrade  
José Rinaldo Pereira  
Marcelo de Almeida

  
Onésimo R. Andrade  
Presidente

Lei N° 1092/2005

"Institui o fundo nacional de esporte, lazer e turismo e cria o conselho municipal de esportes, lazer e turismo, e dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Leopoldina, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Leopoldina, Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Seção I

Das objetivos

Art. 1° Fica instituído o Fundo Municipal de esporte, lazer e turismo que tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de esporte, lazer e turismo, executadas ou coordenadas pelo Departamento municipal de esporte, lazer e turismo que compreendem:

- I - O atendimento nas ações de esporte, lazer e turismo, universalizando, de forma integral regionalizado e hierarquizado;
- II - O combate ao uso de drogas e seus malefícios e efeitos;
- III - O incremento das atividades desportivas de lazer e turismo;
- IV - O controle e a fiscalização dos bens vinculados ao esporte, lazer e turismo.

Capítulo II

Da administração do fundo

## Seção I

Da subordinação do fundo

Art 2º - O fundo municipal de esporte, lazer e turismo ficará subordinado diretamente ao chefe de departamento de esporte, lazer e turismo.

## Seção II

Das atribuições do chefe de departamento de esporte, lazer e turismo.

Art 3º - São obrigações do chefe do Departamento Municipal de esporte, lazer e turismo:

I - gerir o fundo municipal de esporte, lazer e turismo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o conselho municipal de esporte, lazer e turismo.

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano municipal de esporte, lazer e turismo.

III - submeter ao conselho municipal de esporte, lazer e turismo o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o plano municipal de esporte, lazer e turismo e com a lei de diretrizes orçamentárias.

IV - submeter ao conselho municipal de esporte, lazer e turismo as demonstrações mensais de receita e despesas do fundo;

V - encaminhar a contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços que integram a rede municipal;

VII - Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII - Ordinar empenho e pagamentos das despesas do fundo;

IX - Assinar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo.

### Seção III

#### Da coordenação do fundo

Art. 4º - São atribuições do coordenador do fundo

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao chefe do poder executivo;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo referentes a empenho, liquidações e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do fundo

### Seção IV

#### Des recursos do fundo

##### Subseção I

#### Des recursos financeiros

Art. 5º - São receitas do fundo:

I - O produto de arrecadação de dívida ativa de qualquer natureza quitada pela secretaria municipal da fazenda.

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicação financeiras;

III - O produto de convênio firmado com outras financiadoras;

IV - Doações em espécie feitas diretamente para este fundo.



Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do chefe do poder executivo municipal.

#### subseção II

Das ativas do fundo municipal de esporte, lazer e turismo.

Art 6º - Constituem ativas do fundo municipal de esporte, lazer e turismo.

I - Disponibilidade monetária em lances ou em caixa especial oriundo das receitas específicas;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis ou imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de esporte, lazer e turismo.

IV - Bens móveis ou imóveis destinados à administração do sistema de esporte, lazer e turismo do município.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

#### subseção III

Das passivas do fundo

Art 7º - Constituem passivos do fundo mu

municipal de esporte, lazer e turismo as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de esporte, lazer e turismo.

### Seção V

#### Do orçamento e da contabilidade

##### Subseção I

#### Do orçamento

Art. 8º. O orçamento do Fundo municipal de Esporte, Lazer e Turismo evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observando o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º. O orçamento do Fundo municipal de Esporte, Lazer e Turismo integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º. O orçamento do Fundo municipal de Esporte, Lazer e Turismo, observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

##### Subseção II

#### Da contabilidade

Art. 9º. A contabilidade do Fundo municipal de Esporte, Lazer e Turismo, tem por objeto evidenciar as situações financeiras, patrimoniais e orçamentárias do sistema municipal de Esporte, Lazer e Turismo, observando a legislação pertinente.

Art. 10. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, constante e subsequente, inclusive de atos

e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo bem como interpretar e analisar resultados obtidos.

Art. 11. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2º. Entende-se por relatórios de gestão os Balancetes mensais da receita e da despesa do fundo municipal de esporte, lazer e turismo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinentes.

Parágrafo 3º. As demonstrações e os relatórios produzidos irão integrar a contabilidade geral do município.

Art. 12. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 13. As despesas do fundo municipal de esporte, lazer e turismo se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de esporte, lazer e turismo desenvolvidos pelo departamento ou com ele consorciados;

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem de educação das ações previstas

no art 1º da presente lei.

III - Pagamento de prestação de serviços a entidades de direito privado pela execução de programas ou projetos específicos do setor de esporte, lazer e turismo.

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliações ou locomoção de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de esportes, lazer e turismo.

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de esporte, lazer e turismo.

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em esporte, lazer e turismo.

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de esporte, lazer e turismo, mencionados no art 1º da presente lei.

Art. 14. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 15. Fica criado o Conselho Municipal de Esporte, Lazer e Turismo de Coraci, de caráter deliberativo, constituído a instância máxima do município, no que diz respeito

rito à avaliação e controle de execução da política municipal de esporte, lazer e turismo.

Art 16. Vale ao Conselho municipal de esporte, lazer e turismo de forma:

I. Atuar na formulação, acompanhamento e controle de execução da política municipal de esporte, lazer e turismo.

II. Estabelecer prioridades e diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos municipais de esporte, lazer e turismo, em função das características sociais e culturais e da organização dos serviços;

III. Aprovar, acompanhar e controlar a execução do plano municipal de esporte, lazer e turismo elaborado anualmente e propor, quando fizer necessárias, novas diretrizes municipais de esporte, lazer e turismo à conferência;

IV. Propor critérios para a programação, para as execuções financeiras e orçamentárias do fundo municipal de esporte, lazer e turismo, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V. Atuar junto do departamento municipal de esporte, lazer e turismo na decisão de aprovar contratos e convênios com a rede privada no nível municipal e supervisão do funcionamento destes serviços determinando a intervenção nos mesmos sentidos de garantir as diretrizes e bases do sistema de esporte, lazer e turismo.

VI. Atuar junto do departamento municipal de esporte, lazer e turismo na administração e controle dos recursos financeiros do fundo;

VII - Garantir uma ampla divulgação das deliberações e ações a serem desenvolvidas na área de esporte, lazer e turismo.

Art 18. O conselho municipal de esporte, lazer e turismo será eleito a cada dois anos e terá composição partidária, sendo que a paridade se dará entre a comunidade e o conjunto dos demais setores das seguintes formas:

I - Três cidadãos que estejam envolvidos na prática de esporte, lazer e turismo.

II - Três cidadãos que sejam servidores públicos municipais;

III - Um cidadão indicado diretamente pelo chefe do executivo.

Parágrafo 1º Cada um desses representantes deve ter um suplente para substituição.

Parágrafo 2º Os membros do conselho municipal de esporte, lazer e turismo serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano.

Art 19. O presidente do conselho municipal de esporte, lazer e turismo será o cidadão indicado pelo prefeito municipal.

Parágrafo único. Nos impedimentos legais

e eventuais do mesmo, assumirá a presidência do Conselho Municipal de Esporte, Lazer e Turismo o seu substituto legal e imediato do departamento.

Art 20. Será retirado do Conselho Municipal de Esporte, Lazer e Turismo uma comissão executiva, que se constituirá do chefe do departamento de esporte, lazer e turismo e 22 (dois) conselheiros.

Parágrafo 1º. A presidência da comissão executiva do Conselho caberá ao chefe do departamento municipal de esporte, lazer e turismo.

Parágrafo 2º. Cada um destes cargos deverá ter um suplente para substituição dos membros efetivos.

Parágrafo 3º. Nos impedimentos legais e eventuais do chefe do departamento municipal de esporte, lazer e turismo, assumirá a presidência de comissão executiva o seu substituto legal e imediato no departamento municipal de esporte, lazer e turismo.

Art 21. O Conselho Municipal de Esporte, Lazer e Turismo se reunirá Ordinariamente uma vez por trimestre, ou em caráter extraordinário, quando for convocado pela Comissão Executiva.

Parágrafo Único. As reuniões extraordinárias serão convocadas para deliberar sobre matéria urgente e inadiável.

Art 22. Os membros do Conselho Municipal de esporte, lazer e turismo exercerão

seus mandatos sem receber nenhum tipo de remuneração, devendo ser considerado serviço relevante para o município.

Art 23 - A organização e funcionamento do conselho serão disciplinados em regimento interno, aprovado por decreto do prefeito.

Art 24 - A composição do conselho municipal de esporte, lazer e turismo será homologada por ato do prefeito municipal.

Art 25 - As despesas necessárias com custo de pessoal para a perfeita fluidez dos serviços de esporte, lazer e turismo não poderão ser pagas com recursos do fundo municipal ora criado.

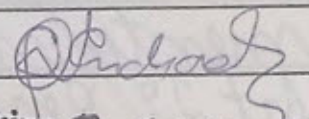
Art 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Coraci, em 04 de maio de 2005.

A mesa Diretora

Assl: Onésimo Rodrigues de Andrade  
José Rinaldo Pereira  
Marcelo de Almeida



Onésimo R. Andrade  
Presidente



Lei N° 1093/2005

Autoriza a filiação do município de Coraci à Agência de desenvolvimento do Circuito Turístico trilhas do rio doce TRD, e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Coraci, Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal de Coraci aprovou e ele sancionou a seguinte lei.

Art 1° - fica autorizado a filiação do município de Coraci a agência de desenvolvimento do Circuito Turístico trilhas do Rio Doce TRD.

Parágrafo 1° - Para a filiação de que se trata, o município contribuirá com R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de taxa única de associação, bem como dispensará um valor mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), corrigido anualmente pelo governo federal (IG-PM).

Parágrafo 2° - A contribuição destinada a agência de desenvolvimento do circuito turístico trilhas do rio doce constará em cada exercício financeiro, do orçamento municipal.

Art 2° - Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

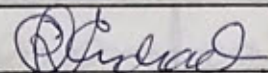
Câmara Municipal de Coraci, em 04 de maio de 2005.

A mesa Diretora

Ass: Onésimo Rodrigues de Andrade

José Rinaldo Pereira

Marcelo de Almeida



Onésimo R. Andrade  
Presidente

Lei nº 1094/05

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2006 e dá outras providências.

## Capítulo 1

### Disposição preliminar

Art 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do município de Forquilha para o exercício de 2006, compreendendo:

- I As disposições e metas da administração pública municipal;
- II A estrutura e organização dos orçamentos;
- III As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII As disposições gerais.

### Capítulo II

Das prioridades e metas da administração pública municipal

Art 2º As metas e as prioridades para o exer

lício financeiro de 2005 são as especificadas no Anexo de metas e Prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2006, e devem observar as seguintes estratégias:

I consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;

II promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

III combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

IV consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;

Parágrafo único. As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na lei do plano plurianual em vigor.

### Capítulo III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art 3º Para efeito desta lei entende-se por:

I Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ne-

201

necessário à manutenção da ação de governo;

III Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobradas em subtítulos especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operações especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

e respectivos subtítulos com indicações de suas metas físicas.

Art 4º A lei orçamentaria anual discriminará a despesa por unidade orçamentaria, detalhada por categoria de programação em seu menor nível especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações conforme a seguir discriminados, indicando para cada categoria, a unidade orçamentaria, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso.

- 1 Pessoal e encargos sociais
- 2 Juros e encargos da dívida
- 3 Outras despesas correntes
- 4 investimentos
- 5 inversões financeiras; e
- 6 Amortização da dívida

Art 5º As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela lei Federal 4320/64.

Art 6º A lei orçamentaria anual compreenderá a programação dos Poderes do município, devendo a correspondente execução orçamentaria e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade do Poder Executivo, mensalmente, primordialmente até o 10º (décimo) dia do mês seguinte, sob pena de retenção do repasse a que fazem jus, até o saneamento da irregularidade que tenha dado

causa.

Art 7º O Projeto de lei orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhara à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64 e dos seguintes demonstrativos:

I consolidação dos quadros orçamentários na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64 e demais quadros contábeis

II Da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado;

III Da receita corrente líquida com base no Art 1º, parágrafo 1º inciso IV da Lei complementar nº 101/2000;

IV da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

Parágrafo único A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá a avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal explicitando receitas e despesas bem como indicando os resultados primário e nominal

2 justificativa da estimativa e da fixação respectivamente dos principais agregados da receita e da despesa

3 normas preliminares que poderão ser utilizadas em caso de promoção de contingenciamento de despesas em observância

cia nos termos contidos na lei complementar nº 101/00.

Art 8º Para efeito do disposto no artigo anterior o poder legislativo encaminhará ao órgão central da contabilidade, até 30 de agosto de 2005, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

§ 1º Em havendo o silêncio por parte do Poder legislativo, no tocante a matéria em epígrafe, deverá ser mantido o mesmo valor para as despesas previstas para o exercício de 2005.

§ 2º Na elaboração de suas propostas, o poder legislativo terá como parâmetro de suas despesas:

1 com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2004, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal alterações de planos de carreira verificadas até 30 de junho de 2005, as admissões na forma desta lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos;

2 com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias observando-se com relação à média e projeção as disposições do inciso anterior.



## Capítulo IV

### Das diretrizes gerais para elaboração e execução orçamentária do município

Art 9º O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

1) realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor, necessitando de lei específica que regule a matéria;

2) Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor, necessitando de lei específica que regule a matéria;

3) abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do orçamento das despesas nos termos da legislação vigente devendo encaminhar relatório mensal ao Poder Legislativo dos créditos abertos no decorrer do exercício;

Art 10 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2006 deverão ser realizadas de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art 11 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2006 deverão levar em conta a obtenção de su-

parâmetro primário.

Art. 12 O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do plano plurianual em vigor, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 13 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para outras unidades.

Parágrafo único Desde que observadas as condições contidas no art. 167 inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 14 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15 Na programação da despesa não poderão ser:

1. Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a

despesa.

- 2 Incluídos projetos com a mesma finalidade, em mais de um órgão
- 3 Transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência voluntária;

Art 16 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- 1 Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.
- 2 Os recursos alocados mobilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao município.
- 3 Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento
- 4 Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público

Art 17 Os orçamentos que compõem a lei orçamentária anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal

Art 18 É vedada a inclusão na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais de dotações a títulos de subvenções sociais, subsídios e auxílios destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preen-

cham as seguintes condições

1. forma de atendimento direto ao público de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.
2. não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores.

§ 1º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebem os recursos.

§ 2º As transparências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na proposta orçamentária e sua execução dependerão, ainda de:

1. Publicação, pelo poder executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios prevendo-se cláusulas de reversão no caso de desvio de finalidade

2. condição para apresentação da prestação de contas, devendo ser observado, por analogia, as disposições contidas na IN/STN 01/97 e, ainda, no decreto estadual nº 43.635/03.

3. identificação do beneficiário e do valor transfeito no respectivo convênio

Art 19 A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além

de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na Lei Orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art 20 As transferências de recursos do município, consignadas na Lei Orçamentária anual, para o Estado, União ou outro município, a qualquer título inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente tais como:

órgão	Atividades	valor
Polícia militar	Fornecimento de veículo, combustível, peças, serviços e material de expediente	O consignado na proposta orçamentária
Secretaria de Segurança Pública	Cooperação nas atividades da polícia civil	O consignado na proposta orçamentária
Justiça Eleitoral	Cessão de veículos, pedágios e concessão de material para uso da Justiça Eleitoral	O consignado na proposta orçamentária
Secretaria de Estado da Fazenda	Cessão de funcionários para manutenção do SIAT	O consignado na proposta orçamentária

Orgão	Atividades	Valor
Secretaria de Estado da Educação Ministério da Educação / FNDE	Manutenção da cooperação mútua para implementar as atividades de ensino e transporte escolar no município	O consignado na proposta orçamentária
Emater	Convênio de Orientação Técnica Agropecuária	O consignado na proposta orçamentária
Tribunal de Justiça	cessão de servidores para servir no Fórum da comarca	O consignado na proposta orçamentária
Ministério do Exército	manutenção da junta de Serviço Militar cessão de funcionários e material	O consignado na proposta orçamentária
Secretaria de Estado da Agricultura	manutenção de convênio com o IMA	O consignado na proposta orçamentária
Despesas Públicas	custeio do conselho tutelar	O consignado na proposta orçamentária
Despesas Públicas	Repasse a associações de municípios e consórcios intermunicipais	O consignado na proposta orçamentária

Art 21 A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento anual em montante equivalente a no máximo a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada, na forma do artigo 5º, III, "b", da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.

Art 22 No projeto de lei orçamentária para 2005 serão destinados recursos necessários à transferência de recursos ao Fundo de manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério FUNDEF, devendo haver, por igual mecanismo para a contabilização dos recursos da receita retificada do Fundef.

Art 23 O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal disponibilizará aos interessados, até a data de encaminhamento do projeto de lei orçamentária para o ano de 2006, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do município. Parágrafo único - O Poder legislativo, através de órgão próprio deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

tigo.

### Capítulo V

Das disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais.

Art 24 No exercício financeiro de 2006, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois poderes do município, observarão os limites mencionados nos artigos 19º e 20º, da Lei complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A contratação de horas extras, ultrapassado o limite estabelecido no caput do artigo, somente será autorizada nos casos emergenciais que envolvam as áreas de saúde, educação e assistência social.

Art 25 No exercício financeiro de 2006, observadas as disposições do artigo anterior, somente poderão ser admitidos servidores se:

- 1- existir vagas a preencher
- 2- haver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa
- 3- for observado o limite de despesa de pessoal

4- for realizado em estrito cumprimento das normas eleitorais aplicáveis a partir do segundo semestre daquele exercício

Art 26 Para fins de atendimento ao disposto no art 169, Parágrafo único, II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumen-



tes de remuneração, criação de cargos, empregos e funções alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no art. 71 da lei complementar nº 101/2000.

### Capítulo VI

Das disposições sobre alterações na legislação tributária

Art. 27. Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente, nos termos dispostos no art. 14 da lei complementar nº 101/2000.

§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o poder executivo adotará as medidas necessárias a continuação das despesas em valores equivalentes.

§ 2º A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 28. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação.

na câmara municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual, serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos.

2ª Será representada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da lei orçamentária, a troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Art 29 - O município de Coraci não é optante pela fiscalização e cobrança do imposto sobre a propriedade territorial rural, permanecendo do Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal como órgão arrecadador.

Parágrafo único - Na condição de não optante pela arrecadação do tributo referido no caput deste artigo caberá ao município parcela de 50% (Cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural ITR, relativamente aos imóveis ml.

111

situados devendo o sistema tributário municipal acompanhar o efetivo lançamento e arrecadação do tributo.

## Capítulo VII

### Das Disposições gerais

Art 30 A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art 31. São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária - financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art 32. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empunho da despesa observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso especificando o elemento de despesa.

Art 33. Os órgãos e entidades públicas

até 31 de maio de 2006 os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2005, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, §, da Constituição Federal.

§ 1º A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do poder executivo.

§ 2º Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada dentre as hipóteses previstas no artigo 93 § 1º da Lei Federal nº 4.320/64.

Art 34 Para fins de acompanhamento, controle e centralização os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da procuradoria e orientações a serem baixadas por aquela unidade de acordo com a lei orçamentária conter dotações que permitam cumprir os precatórios expedidos contra o município conhecidos até 01 de julho de 2005 em cumprimento ao disposto no § 1º do art 100 da Constituição Federal.

Art 35 Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhadas da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art 36 Para os efeitos do Art 16 da Lei complementar 101/2000, entende-se como dis-

pesas irrelevantes, para bens e serviços, e limites dos incisos 1 e 2 do art 24 da lei 8.666/93.

Art 37. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o poder executivo estabelecerá por ato próprio, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do disposto no art 8º da lei complementar nº 101/00.

Parágrafo Único - O poder legislativo municipal definirá através de ato próprio o cronograma de execução mensal de desembolso encaminhando cópia ao executivo para a consolidação nos termos do art 5º da lei complementar 101/00.

Art 38 fica sendo parte integrante desta lei os quadros e anexos de metas físicas, nos exatos termos da lei complementar 101/00.

Art 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Art 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapaci, em 27 de junho de 2005.

o mesa Diretora

(Ass): Onésimo Rodrigues de Andrade - Presidente  
José Rinaldo Teixeira - vice Presidente  
Marco de Almeida - secretário

Onésimo R. Andrade

Presidente

Lei nº 1095/05

Autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2005 e dá outras providências.

O povo do município de Coraci, por seus representantes legais, aprovou e eu, prefeito municipal sanciono a seguinte lei:

Art 1º Fica o executivo autorizado a abrir crédito adicional especial até o valor de R\$. 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), para cobrir despesas na seguinte dotação:

2.04.1 - Serviço de obras, vias e serviços urbanos

2.04.1.17 - Pavimentação

2.04.1.17.512 - Pavimentação básica urbana

2.04.1.17.512.1701 - Sistema de água e esgoto

2.04.1.17.512.1701.1024 - Construção de sistema de distribuição de água

4.4.90.5101 - Obras e instalações de Dom. público

R\$ 320.000,00

Art 2º Para atender ao disposto no art 1º, utilizar-se-á como recurso anulação parcial das seguintes dotações de orçamento vigente, em conformidade com o art. 43 da lei federal nº

4.320/64.

2.02.1 - Serviço de Finanças e orçamento

Ficha 52 - 28.843.000.2015 - manutenção do serviço da dívida

4.6.90.71 - Principal dívida contratual, Resgatado R\$ 50.000,00

2.03.1 - Serviço de Educação

Ficha 60 - 12.272.1319.2017 - manut. Resolh. Prov. Prof. Magisterio

31.90.13 - obrigações Patronais

R\$ 5.000,00

Ficha 72 - 123610403.2020 Remuneração de profissionais do magistério

31.90.11 - vencimento e vantagens fixas Pessoal civil  
R\$ 20.000,00

Ficha 79 - 12.361.0407.2021 - Manutenção do transporte Escolar

3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica  
R\$ 60.000,00

2.03.2 - Serviço de Educação geral

Ficha 111 - 27.813.0722.2028 - Manut. Serviço Parques Recreativos

31.90.11 - Vencimento e vantagens fixas Pessoal civil R\$ 5.000,00

2.04.1 - Serviço de obras e serviços urbanos

Ficha 120 - 04.122.0052.1012 - Const. Ref. Aquisi. Imóveis Públicos

4.4.90.51.02 - Obras e instalações em Patrimonial R\$ 10.000,00

Ficha 127 - 4.122.0052.2029 - Manutenção do serviço de obras

3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros Pessoa jurídica

R\$ 20.000,00

Ficha 154 - 17.512.1317.1016 - Const. galerias e sistema de Esgoto

4.4.90.51.01 - Obras e instalações em Público R\$ 20.000,00

2.05.1 - Assistência social

Ficha 164 - 08.244.1318.2036 - Apoio a entidade Filantrópicas

3.3.50.43 - subvencões sociais R\$ 20.000,00

2.07.1 - Fundo municipal de saúde

Ficha 182 - 10.122.0052.2044 - manutenção das atividades do fundo

31.90.04 - contratação por tempo determinado R\$ 20.000,00

Ficha 183 - 3.1.90.11 - vencimento e vantagens fixas - Pessoal civil

10.272.1319.2045 - manut. Recolhimento Presidencial R\$ 40.000,00

Ficha 191 - 3.1.90.13 - Obrigações Patronais

10.302.1315.2047 - manutenção do serviço de saúde R\$ 10.000,00

Ficha 207 - 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica

R\$ 40.000,00

total de anulações

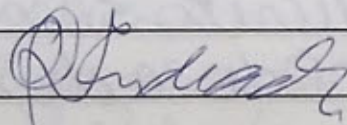
R\$ 320.000,00

Art 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao início deste exercício financeiro.

Câmara Municipal de Coraci, 04 de agosto de 2005.

À mesa diretora:

(Ass): Onésimo Rodrigues de Andrade - Presidente  
José Rinaldo Pereira - vice Presidente  
Marcelo de Almeida - Secretário



Onésimo R. Andrade  
Presidente



Lei nº 1096/05

"Dispõe sobre a criação do conselho municipal de controle social do programa bolsa família, e dá outras providências."

O prefeito municipal de Coraci, estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Coraci aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art 1º - Fica criado o conselho municipal de controle social do programa bolsa família, com base no disposto na lei federal nº 10.836 de 09/01/2004 que cria o programa bolsa família artigos 14 e 30 do decreto 5.209 de 17/09/2004, instrução normativa nº 01 de 20 de maio de 2005 do ministério do desenvolvimento social e combate à fome.

Art 2º - Habereá ao conselho municipal de controle social do programa bolsa família, o controle, a avaliação, a fiscalização, e a execução do programa no município.

Art 3º - A composição do conselho será de 16 (dezesseis) representantes, sendo 08 representantes do poder público e 08 representantes da sociedade civil, na ordem de 01 (um) titular e 01 (um) suplente para cada seguimento, obedecendo as diretrizes:

A) do poder público municipal (indicado pelo chefe do executivo);

I - 02 (dois) representantes da secretaria de assistência social;

II-02 (dois) representantes da secretaria da Educação;

III-02 (dois) representantes da secretaria de Saúde;

IV-02 (dois) representantes do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente;

B) da sociedade civil (por meio de consulta pública ou escolha).

I-02 (dois) representantes de pais de alunos;

II-02 (dois) representantes dos professores e diretores de escolas do município;

III-02 (dois) representantes do beneficiário do programa - PBF;

IV-02 (dois) de representantes das igrejas do município.

C) da presidência:

será, automaticamente, o gestor do programa designado pelo chefe do executivo.

Art 4º Cada seguimento, do poder público e da sociedade civil, indicará 02 (dois) membros, sendo 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente.

Art 5º O mandato dos membros do conselho é de 02 (dois) anos, a contar do ato da posse.

Art 6º A função dos membros do conselho é considerada serviço público relevante e não será de nenhuma forma remunerada.

Art 7º A prefeitura municipal arcará com as despesas necessárias, incluídas as de capacitação dos membros da comissão e seu funcionário, de aquisição de equipamentos para manutenção do programa e de deslocamento.

Art 8º O presidente do conselho automaticamente

será o gestor do programa Bolsa Família no município, designado pelo chefe do executivo, com as atribuições contidas na instrução normativa nº 01 de 20 de maio de 2005.

Art 9º As atribuições e funcionamento do conselho e de seus membros:

são aquelas contidas na instrução normativa nº 01 de 20 de maio de 2005.

Art 10 - caberá ainda ao conselho elaborar o regimento próprio no prazo de 30 dias, a contar da posse dos membros.

Art 11. Fica o executivo municipal autorizado a promover abertura de crédito especial para fazer face às despesas decorrentes desta lei.

Art 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

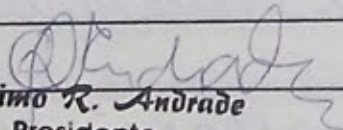
Sâmara Municipal de Peruaçu, em 04 de agosto de 2005

À mesa Diretora

Ass) Onésimo Rodrigues de Andrade - Presidente

José Rinaldo Pereira - vice Presidente

Marcelo de Almeida - secretário

  
Onésimo R. Andrade  
Presidente

Lei nº 1.097 / 05

"Autoriza o município de Coraci, a celebrar convênio com o estado de Minas Gerais, com objetivo de ingressar e participar do programa máquinas para o desenvolvimento, e dá outras providências".

O Prefeito municipal de Coraci, estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Coraci aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica o município de Coraci autorizado a celebrar convênio com o estado de Minas Gerais, com o objetivo de ingressar e participar do programa máquinas para o desenvolvimento instituído pela lei federal nº 15.695 de 21 de julho de 2005.

Art. 2º Fica o município de Coraci autorizado a permitir que o estado de Minas Gerais retenha, mensalmente, nas parcelas das quotas partes de recursos que deve ao município, relativos ao repasse obrigatório de receitas tributárias, o montante de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de contrapartida financeira, em favor do fundo máquinas para o desenvolvimento.

Art. 3º Fica o município de Coraci autorizado a tomar as providências viabilizadoras do cumprimento da obrigação mensal prevista no caput, incluindo abertura de crédito orçamentário suplementar.

Art. 3º A obrigação prevista no caput integrará as

leis orçamentárias a que se refere a art. 165 da constituição federal, para que haja racionalização de custos e atendimento às necessidades do município.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

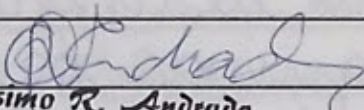
Câmara Municipal de Peracá, em 18 de agosto de 2005.

A mesa diretora

(Ass) Onésimo Rodrigues de Andrade - Presidente

José Rinaldo Teixeira - vice presidente

Marcelo de Almeida - secretário

  
Onésimo R. Andrade  
Presidente

di n° 1098/05

" Autoriza o poder executivo municipal a firmar convênio com o Banco do Brasil S/A, agência Coraci MG, nos casos que especifica "

O Prefeito municipal de Coraci, estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais faço saber que a câmara municipal de Coraci aprovou e eu promulgo a seguinte lei.

Art 1° - fica o executivo municipal autorizado a firmar convênio com o Banco do Brasil S/A, agência Coraci MG, visando a concessão de empréstimos financeiros na modalidade de consignação aos servidores e funcionários públicos municipais.

Art 2° - As parcelas do presente convênio serão descontadas mediante consignação em folha de pagamento.

Art 3° - O valor do pagamento mensal de cada servidor ou funcionário público municipal - modalidade consignável será confirmada pelo executivo municipal após solicitação do Banco do Brasil S/A, agência de Coraci MG.

Art 4° - As verbas rescisórias serão utilizadas para liquidação do saldo devedor, caso o servidor ou funcionário público municipal seja desvinculado dos quadros da administração pública municipal.

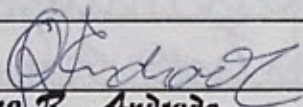
Art 5° - O prazo de vigência deste convênio é por tempo indeterminado, tendo em vista tratar-se de programa de ação continuada.

Art 6º Revogam-se as disposições em contrário  
Art 7º Esta lei entrará em vigor na data de  
sua publicação.

Câmara Municipal de Iporaci, em 06 de setem-  
bro de 2005.

À mesa diretora

Ass: Onésimo Rodrigues de Andrade - Presidente  
José Rinaldo Ferreira - vice presidente  
Marcelo de Almeida - secretário

  
Onésimo R. Andrade  
Presidente

di n.º 1099/05.

Autoriza o poder executivo a desenvolver e aporte de contrapartida municipal para implementar o programa carta de crédito - Recursos FGTS na modalidade produção de unidades habitacionais, operações coletivas, regulamentado pela resolução do conselho curador do FGTS, número 460/2004, de 14 dez 04, publicado no D.O.U em 20 dez 04 e instruções normativas do ministério das cidades e dá outras providências.

O prefeito do município de Coraci - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a câmara municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1.º Fica o poder executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para que construção de unidades habitacionais para atendimento das municipais necessitadas, implementadas por intermédio do programa carta crédito - Recursos FGTS na modalidade produção de unidades habitacionais, operações coletivas, criado pela resolução 460/04 do conselho curador do FGTS e instruções normativas do ministério das cidades.

Art. 2.º Para a implementação do programa, fica o poder executivo autorizado a celebrar termo de cooperação com a caixa econômica federal caixa, nos termos de cooperação da minuta anexa, que da presente faz parte integrante.

Parágrafo único - O poder executivo poderá celebrar aditamento ao termo de cooperação de que



este artigo, as quais deverão ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

Art 3º O poder público municipal fica autorizado a disponibilizar áreas pertencentes ao patrimônio público municipal para nelas construir moradias para a população a ser beneficiada no programa e a aliená-las privadamente, a qualquer título, quando da concessão dos financiamentos habitacionais de que tratam os dispositivos legais mencionados no artigo 1º desta lei, ou após a construção das unidades residenciais, aos beneficiários do programa.

§ 1º As áreas a serem utilizadas no programa deverão fazer frente para a vida pública existente, contar com a infra-estrutura básica necessária, de acordo com as posturas municipais.

§ 2º O poder público municipal também poderá desenvolver todas as ações para estimular o programa nas áreas rurais.

§ 3º Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as secretarias estaduais ou municipais de habitação, serviços sociais, obras, planejamento, fazenda e desenvolvimento, além de autarquias e/ou companhias municipais de habitação.

§ 4º Poderão ser integradas ao projeto outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e custo deste processo, o qual tem por finalidade

a produção imediata de unidades habitacionais regularizando-se, sempre que possível, as áreas invadidas e ocupações irregulares propiciando o atendimento das famílias mais carentes do município.

§5º Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo poder público municipal a título de contrapartida, necessários para a reabilitação e produção das unidades habitacionais, poderão ou não ser ressarcidos pelos beneficiários mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga às parcelas e prazo já definidos pela resolução CCEG TS 460/04, permitindo a reabilitação para a produção de novas unidades habitacionais.

§6º Os beneficiários do programa, eleitos por critérios sociais e sob inteira responsabilidade municipal ficarão isentos do pagamento do IPTU imposto predial e territorial urbano, durante o período de construção das unidades e também durante o período dos encargos por este pagos, se o município exigir o ressarcimento dos beneficiários.

§7º Os beneficiários atendendo as normas do programa, não poderão ser proprietários de imóveis no município e nem detentores de financiamento ativo no SFH em qualquer parte do país.

Art 4º A participação do município poderá ser dada também mediante a concessão de contrapartida consistente em destinação de recursos financeiros, sendo que o valor do desconto somente

é liberado após o aporte pelo município, na obra de valor equivalente à caução de sua responsabilidade.

Art 5º - Fica o poder público autorizado a conceder garantia de pagamento das prestações relativas aos financiamentos contratados pelos beneficiários do programa consistente em caução dos recursos recebidos daqueles beneficiários em pagamento de terrenos, obras e/ou serviços fornecidos pelo município.

§ 1º - O valor relativo à garantia dos financiamentos ficará depositado em conta caução remunerada mensalmente com base na taxa SELIC e será utilizado para pagamento das prestações não pagas pelos mutuários.

§ 2º - Ao final do prazo de vigência do contrato de financiamento o remanescente do valor relativo à garantia dos financiamentos, depois de deduzidas as parcelas não pagas pelos mutuários, os impostos devidos e os custos devidos ao banco credor pela administração dos recursos, se houver, será devolvido ao município.

Art 6º - As despesas com a execução da presente lei, de responsabilidade do município, correrão por conta da dotação orçamentária

nº 2.04.1.16.482.0515.1015.3.3.40.32. ficha 152 e 2.04.1.16.482.0515.1015.4.4.90.51.01 Ficha 153 - material de distribuição gratuita.

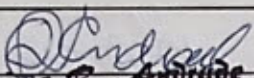
Art 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Povoação em 04 de

outubro de 2005.

À mesa diretora

Assl. Onésimo Rodrigues de Andrade - Presidente  
José Rinaldo Pereira - vice Presidente  
Marcelo de Almeida - secretário

  
Onésimo R. Andrade  
Presidente

Lei nº 1.100/05

Institui o plano plurianual do governo municipal de Coraci para o período de 2006 a 2009.

Art. 1º Fica instituído o plano plurianual do governo municipal de Coraci para o período de 2006 a 2009, conforme discriminação dos anexos constantes desta lei, que estabelecem as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras decorrentes e para as rubricas dos programas de duração continuada.

Parágrafo primeiro - Qualquer investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro não poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou em lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade (Art. 173, parágrafo 1º, CF/88).

Parágrafo segundo - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, situação interna ou calamidade pública (Art. 167, parágrafo 3º CF/88).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2006.

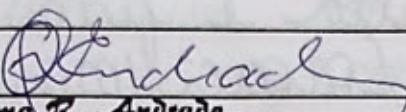
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Coraci, em 04 de novembro de 2005.

A Mesa Diretora

(Ass.) Onísimo Rodrigues de Andrade - Presidente

José Rinaldo Pereira - vice-presidente  
Marcos de Almeida - secretário

  
Onésimo R. Andrade  
Presidente

Lei N° 1.101/05

Estima a Receita e fixa a despesa do município de Cercaci/MG, para o exercício de 2006.

O Prefeito municipal de Cercaci, estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreteu, e, em parâmetro e promulga a seguinte lei:

Art. 1° - O orçamento fiscal e da seguridade social do município de Cercaci estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2006 em R\$ discriminados pelas anexas integrantes desta lei.

Art. 2° - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes das anexas integrantes desta lei, com o seguinte desdobramento:

1 - Administração Direta		%
Receitas Correntes	8.070.000,00	89,67
Receita Tributária	183.000,00	2,03
Receita de contribuição	380.000,00	4,22
Receita Patrimonial	72.000,00	0,80
Transferências Correntes	8.167.000,00	90,74
Outras receitas correntes	42.000,00	0,47
Receitas retificadoras (redução para o Fundeb)	(774.000,00)	- 8,60
Receitas de capital	930.000,00	10,33

Operações de crédito	1.30.000,00	1,44
Eliminação de Bens	60.000,00	0,67
Transparência de capital	740.000,00	8,22
Total geral	9.000.000,00	100,00

Art. 3º - A despesa da administração direta e indireta será realizada, seguindo a discriminação dos quadros "Programas de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes deste Lei.

1 - Por Funções de governo		%
Legislativa	408.000,00	4,53
Administrativa	1.470.000,00	16,33
Segurança pública		0,00
Assistência social	429.500,00	4,77
Previdência social	450.035,98	5,00
Saúde	1.446.000,00	16,07
Trabalho	40.000,00	0,44
Educação	2.713.500,00	30,15
Cultura	327.500,00	3,64
Urbanismo	334.000,00	3,71
Habitacão	4.000,00	0,04
Saneamento	220.000,00	2,44
Gestão Ambiental	16.000,00	0,18
Agricultura	118.500,00	1,32
Comunicações	20.000,00	0,22
Energia	80.000,00	0,89
Transporte	563.000,00	6,26
Desporto e lazer	253.000,00	2,81
Encargos especiais	92.000,00	1,02
Reserva de contingência	14.964,02	0,17
Total geral	9.000.000,00	100,00

2 - Por origem da Administração %



Poder Legislativo	448.035,98	4,98
Câmara Municipal	448.035,98	4,98
Poder Executivo	8.251.964,02	91,69
Gabinete Secretária do Prefeito	846.500,00	9,41
Serviço de Finanças e Orçamento	373.000,00	4,14
Serviço de Educação e Cultura	3.384.000,00	37,60
Serviço de Obras, Saneamento e Serviço Urbanos	957.500,00	10,64
Serviço de Assistência Social	677.000,00	7,52
Serviço Municipal de Estradas e Rodagem	563.000,00	6,26
Fundo Municipal de Saúde	1.446.000,00	16,07
Reserva de Contingência	4.964,02	0,06
Administração Indireta	300.000,00	3,33
Instituto de Pro. Serv. Municipais	300.000,00	3,33
Total geral	9.000.000,00	100,00

Art 4º Ficam os órgãos da Administração Direta e Indireta, por iniciativa do Poder Executivo, autorizados a:

I - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do orçamento da despesa, nos termos do artigo 7º da Lei 4.320/64, utilizando-se como recursos:

a) - Anulação parcial ou total de dotação orçamentária;

b) - Operações de crédito autorizadas

c) - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

d) - Excesso de arrecadação

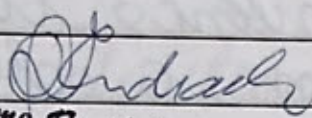
Art 5º Revogam-se as disposições em contrário

Art 6º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

Câmara Municipal de Coraci/MG, em 05 de dezembro de 2005.

À mesa diretora

(Ass) Onésimo Rodrigues de Andrade - Presidente  
José Rinaldo Pereira - vice Presidente  
Marcelo de Almeida - secretário

  
Onésimo R. Andrade  
Presidente

Lei nº 1.102/05

Altera o "caput" do art. 2º da Lei Municipal 1.097/2005 que autoriza o município de Coraci a celebrar convênios com o Estado de Minas Gerais, com o objetivo de ingressar e participar do programa "Máquinas para o Desenvolvimento" e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coraci, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Coraci aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º, da Lei Municipal nº 1.097/2005 que autoriza o município de Coraci a celebrar convênios com o Estado de Minas Gerais, com o objetivo de ingressar e participar do programa "Máquinas para o Desenvolvimento" e passa a ter a seguinte redação.

"Art. 2º - Fica o município autorizado a permitir que o Estado de Minas Gerais tenha mensalmente, nas parcelas das quotas-partis de recursos que deve ao município, relativos ao repasse obrigatório de receita tributária (o montante necessário para o adimplemento, a título de contrapartida financeira, em favor do Fundo "Máquinas para o Desenvolvimento".

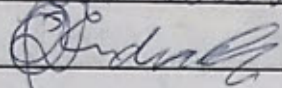
Art. 2º - As demais disposições da Lei Municipal nº 1.097/05 permanecem inalteradas.

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Coraci, em 06 de Dezembro de 2005.

A mesa diretora

Ass. Onésimo Rodrigues de Andrade - Presidente  
José Rinaldo Pereira - vice Presidente  
Marcelo de Almeida - secretário



**Onésimo R. Andrade**  
Presidente

Lei N° 1.103/05

cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (Comdec) do município de Corvaci e dá outras providências.

A câmara municipal aprova e eu, prefeito municipal de Corvaci sanciono a seguinte lei:

Art 1º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - Comdec do município de Corvaci diretamente subordinada ao Prefeito Municipal ou seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art 2º Para as finalidades desta lei denomine-se:

I - Defesa Civil: O conjunto de ações preventivas de socorro, assistenciais e reconstitutivas, destinadas a evitar ou minimizar os danos, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.

II - Desastre: O resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

III - Situação de Emergência: Reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superiores à comunidade afetada.

IV - Estado de calamidade: Reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérias danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º A Comdec manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 4º A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - Comdec constitui órgãos integrantes do sistema nacional de defesa civil.

Art. 5º A Comdec compor-se-á de:

I - Coordenador

II - Conselho Municipal

III - Secretária

Art. 6º O coordenador da Comdec será indicado pelo chefe do poder executivo municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de defesa civil no município.

Art. 7º Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízo das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço de relevância e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

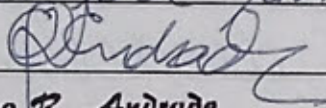
Art. 8º A presente lei será regulamentada pelo

051  
poder executivo municipal no prazo de 60  
(sessenta) dias a partir da data de sua  
publicação.

Art 9º esta lei entra em vigor na data de  
sua publicação, revogadas as disposições  
em contrario

Câmara Municipal de Peracá, 06 de dezembro  
de 2005.

Ass:                      A mesa Diretora  
Onésimo Rodrigues de Andrade  
José Rinaldo Pereira  
Marcelo de Almeida



**Onésimo R. Andrade**  
Presidente

Lei Nº 1.104/05

Autoriza a Poder Executivo a promover a concessão de subvenção social e de outras providências.

A Câmara Municipal de Coraci, por seus representantes legais, e, em, Prefeito Municipal Funcionário a seguinte lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a concessão de subvenção social ao Conselho Municipal de Desenvolvimento de Coraci, no valor de R\$ 70.000,00.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta da dotação já consignada na proposta orçamentária para o exercício de 2005.

Art. 3º - As entidades beneficiadas por esta lei deverão prestar contas ao fundo Municipal de Saúde até o dia 05 de cada mês, sob condição para o recebimento de outros repasses financeiros.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, considerando os atos praticados no decorrer do exercício corrente.

Dado e passado na cidade de Coraci/MG, 13 de dezembro de 2005.

Câmara Municipal de Coraci, 22 de dezembro de 2005.

Ass: J. Nova Diretora:

Omarino Rodrigues de Andrade - Presidente



Jose Rinaldo Pereira - Vice-Presidente  
Marcelo de Almeida - Secretario  
Cidade

**Onésimo R. Andrade**  
Presidente

Lei: N.º 1.105/05

Autoriza o Poder Executivo a promover a concessão de subvenção social e de outras providências.

A Câmara Municipal de Coraaci, por seus representantes Diretores, e, eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal a promover a concessão de subvenção social ao Hospital Santa Teresinha de Coraaci, no valor de R\$ 250.000,00.

Art. 2.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta da dotação 2.07.1.10.302.0019.2052.3.3.050.43 já consignada na proposta orçamentária para o exercício de 2006.

Art. 3.º - As entidades beneficiadas por esta Lei deverão prestar contas ao Fundo Municipal de Saúde até o dia 05 de cada mês, sendo condição para o recebimento de outros repasses financeiros.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5.º - Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Dado e passado na cidade de Coraaci/MG, 13 de dezembro de 2005.

Câmara Municipal de Coraaci, 22 de dezembro de 2005.

Ass: A Mesa Diretora

Imésimo Rodrigues de Andrade - Presidente

José Rinaldo Pereira - Vice - Presidente

Marcelo de Almeida - Secretário  
@Cidade

Onésimo R. Andrade  
Presidente

Lei Nº 1.106/05

Autoriza o Poder Executivo a promover a comissão de subvenção social e de outras parcelas.

A Câmara Municipal de Coraci, por seus representantes Deputados, e, seu Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a concessão de subvenção social ao Hospital Santa Teresinha de Coraci, no valor de R\$ 250.000,00.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta da dotação, já consignada na proposta orçamentária para o exercício de 2005.

Art. 3º - As entidades beneficiadas por esta lei deverão prestar contas ao fundo Municipal de Saúde até o dia 05 de cada mês, sendo condição para o recebimento de outros repasses financeiros.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, consubstanciando os atos praticados no decorrer do exercício corrente.

Dado e passado na cidade de Coraci/MG, 13 de dezembro de 2005.

Câmara Municipal de Coraci, em 22 de dezembro de 2005.

Ass. A Mesa Diretora

189  
Onésimo Rodrigues de Andrade - Presidente  
José Rinaldo Pereira - Vice-Presidente  
Marcelo de Almeida - Secretário  
Geral.

Onésimo R. Andrade  
Presidente

Lei nº 1.107/05

Autoriza o Poder Executivo a promover a concessão de subsídio e de outras providências.

A Câmara Municipal de Coroaí, por seus representantes Deputados, e, em, Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a concessão de subsídio social ao Conselho Municipal de Desenvolvimento de Coroaí, no valor de R\$ 70.000,00.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta da dotação 2.05.1.08.244.0012.2039.3.3.50.43 já consignado na proposta orçamentária para o exercício de 2006.

Art. 3º - As entidades beneficiadas por esta lei deverão prestar contas ao Fundo Municipal de Saúde até o dia 05 de cada mês, sendo condição para o recebimento de outros repasses financeiros.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado na Cidade de Coroaí/MG, 13 de dezembro de 2005.

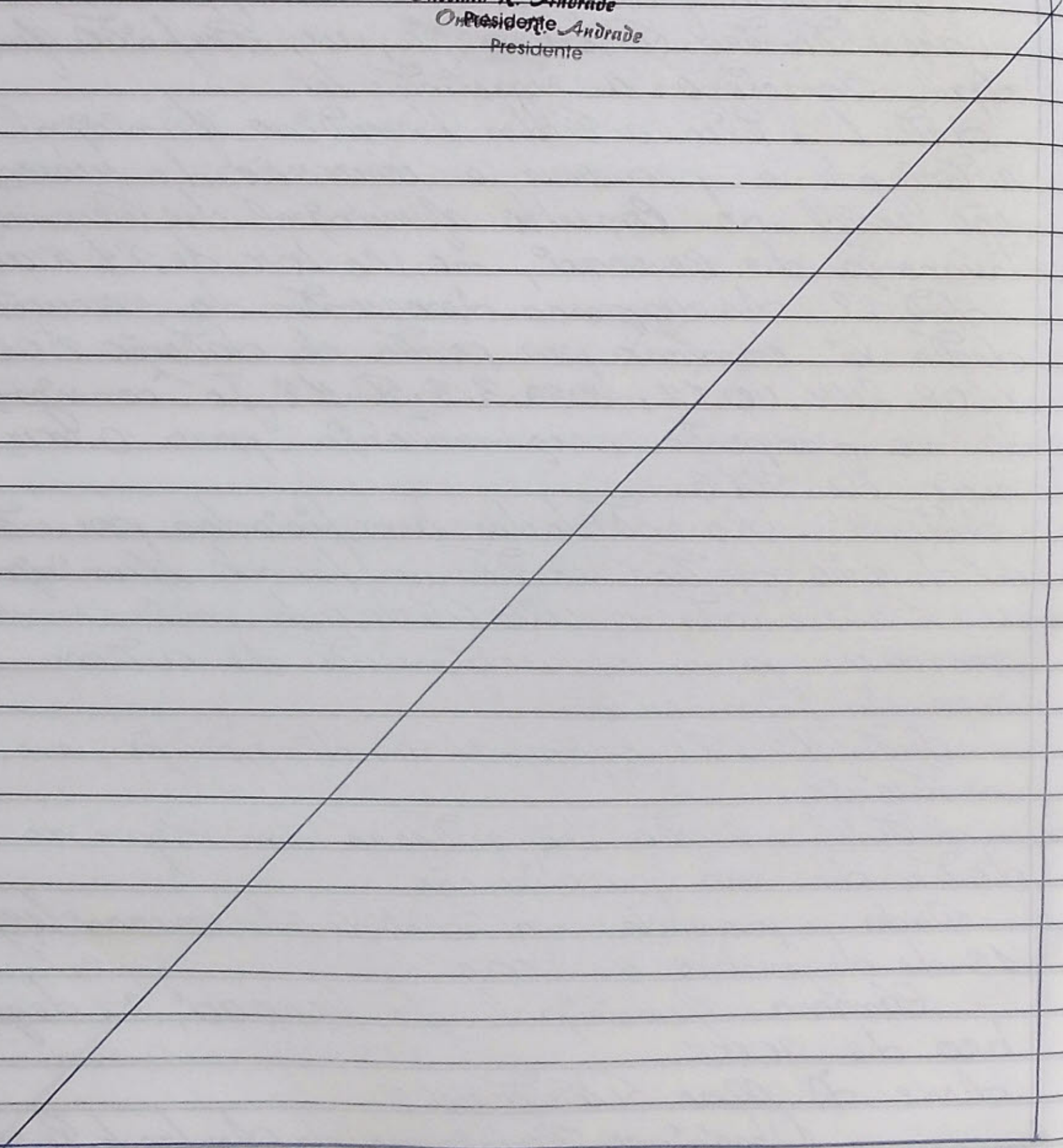
Câmara Municipal de Coroaí, 22 de dezembro de 2005.

Ass: A Mesa Diretora:

Onésimo Rodrigues de Andrade - Presidente

Jon Rinaldo Pereira - Vice-Presidente  
Marcelo de Almeida - Secretário  
Cidade

Onésimo R. Andrade  
Presidente Andrade  
Presidente



Lei n.º 3. 308/06

Aprava o plano Decenal Municipal de Educação de Coraci e dá outras providências

Eu, sou do Município de Coraci, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova, e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica aprovado o Plano Decenal Municipal de Educação de Coraci, constante do documento anexo.

Art. 2.º - O Município de Coraci, através de comissão específica, a ser especialmente constituída, realizará as avaliações periódicas de implementação do Plano Decenal Municipal de Educação.

Parágrafo único - A primeira avaliação realizar-se-á no segundo semestre do primeiro ano de vigência desta lei. O Poder Legislativo, por intermédio de Comissão de Educação, acompanhará a execução do plano Decenal Municipal de Educação.

Art. 3.º - O Poder Executivo Municipal empenhar-se-á na desenvolvimento deste plano e na permanente realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade de Coraci, o construa



amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Louaci, em 6 de janeiro de 2006.

Câmara Diretora

Don: Onísimo Rodrigues de Andrade  
(Presidente.)

José Rinaldo Pereira (vice-presidente.)

Marcelo de Almeida (Secretário)

## Plano Decenal Municipal de Educação (Apresentação)

O Plano Decenal Municipal de Educação de Louaci, ora apresentado, constitui a consolidação final dos compromissos assumidos pela comunidade local e todo o seu entorno, com o objetivo maior da oferta de uma Educação Básica, com qualidade, para todas as crianças, jovens e adultos do município.

"O conhecimento da legislação orienta o aperfeiçoamento do cidadão para quem a lei, mesmo que, um contraponto memorável e um instrumento viável para se aperfeiçoar - o Estado Democrático de Direito".

Carlos Roberto Fomil Cruz (2000)

Por tanto, na caminhada para a elaboração do PDME, cumpre ressaltar que são relevantes quanto os resultados alcançados foi o processo de construção do plano, partindo dos escolas, discutidos e consolidados no âmbito desta secretaria e, posteriormente, compatibilizados no nível de cada instituição em conexão com a elaboração do mesmo, evitando-se assim este uma lei brisa e não um mero documento burocrático.

Cada etapa - escolar, comissão de elaboração do PDME de Creaci, sociedade em geral significou momento de muita pesquisa de experiência, de conhecimento das realidades, quando as diversas instâncias envolvidas direta ou indiretamente com a educação, refletiram no olhar para dentro - pl. si mesmas e transporem-se em objeto de análise. Neste exercício de autoconhecimento, identificamos nossas limitações, possibilidades e necessidades e definimos, no horizonte dos próximos anos, nossas prioridades, objetivos e metas, preparando estratégias de ação, bem como indicamos instrumentos e medidas de implementação para se alcançar os objetivos educacionais, incluindo-se a partir desta auto reflexão um novo parâmetro de

Política Pública, um plano educacional a longo prazo.

"Desde 1988, passamos de um modelo hierárquico e dialético (...) para um modelo de colaboração recíproca, (...) no qual) os municípios passaram a ser considerados como entes federativos de igual dignidade (...), ganhando autonomia nos espaços de várias atribuições e competências." Carlos Roberto Jamil Cury (2000, p. 50).

Para dar vida a estas afirmativas de Cury, 2000, trata-se, sem dúvida de um trabalho de grupo, marcado pela participação ativa e comprometida das escolas, prefeitura, secretaria municipal de educação, associações diversas, ou seja, toda a comunidade envolvida sob a coordenação articulada entre

Secretaria Municipal de Educação e Superintendência Regional de Ensino, ambas atuando como instâncias mediadoras da relação Município/Estado - Escola / Sociedade Civil, consoante o que estabelece a Lei nº 9.394 de 1996, nos seus artigos 9º e 8º.

Resalta-se, finalmente que este Plano Decenal Municipal de Educação expressa, mais uma vez, a vontade coletiva de toda comunidade, comecada comecada inúmeras vezes a promulgar

art-ise e expressar com clareza, o seu desejo por uma educação de qualidade onde a prática educativa seja voltada para construção da cultura de uma cidadania ativa, fundada na ética e na democracia.

## I - Introdução

1- Histórico do Plano Municipal de Educação  
 1.1.1 - Contextualização nacional, estadual e municipal do Plano de Educação

O Plano Nacional de Educação - PNE é fruto de um contexto histórico de planejamento e organização. Com a instalação de República no Brasil e o surgimento das primeiras ideias de um plano que tratasse da educação para todo o território nacional aconteceram simultaneamente a medida que o quadro social político e econômico do único deste século se desdobram, a educação começa a se impor como condição fundamental para o desenvolvimento do país. Apesar, grande preocupação com a educação, nos seus diversos níveis e modalidades. Nas duas primeiras décadas, as várias reformas educacionais ajudaram no amadurecimento da percepção coletiva da educação como um problema nacional.

Em 1932, educadores e intelectuais brasileiros lançaram um manifesto ao povo e ao governo, que ficou conhecido como "Manifesto dos Pioneiros da Educação Brasileira" com o subtítulo "Recondição educacional". "de grande alcance e de vastas proporções [...] um plano com sentido unitário e de bases científicas [...]". O documento teve grande repercussão e motivou uma campanha que resultou na inclusão de um artigo específico na Constituição Brasileira de 16 de julho de 1934, sobre a necessidade de elaboração de um Plano Nacional de Educação.

Todas as constituições posteriores, com exceção da carta de 1937, incorporaram, implícitas ou explicitamente, esta ideia e havia, subseqüentemente, o consenso de que o plano deveria ser fixado por lei.

Esta ideia, entretanto, não se concretizou, apesar das iniciativas tomadas em 1962 e 1967. Somente com a Constituição Federal de 1988, cinquenta anos após a primeira tentativa oficial, ressurgiu a ideia de um plano nacional de longo prazo, com força de lei, e com a consequente adoção das iniciativas governamentais na área de educação.

Entre 1993 e 1994, após a conferência

Mundial de Educação em Jontien, Tailândia, e por exigência dos documentos resultantes desta conferência foi elaborado o Plano Nacional de Educação para Todos, num amplo processo democrático coordenado pelo MEC. O plano foi aprovado no final do governo Collor Franco e esquecido pelo governo que o sucedeu.

Em 1996, é aprovada a segunda LDBEM - Lei 9.394/96 que insiste na necessidade de elaboração de um plano nacional em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, com duração de dez anos, para reger a educação no âmbito da Educação. Estabelece, ainda, que a lei é encaminhada ao congresso nacional, um ano após a publicação da citada lei, com ditames e emendas para todos os níveis e modalidades de ensino.

Em fevereiro de 1998, chega à Câmara dos Deputados o projeto de lei visando a implementação do Plano Nacional de Educação: o Projeto nº 4.155/98 apresentado pelo deputado Neom Valente e o Projeto nº 4.173/98 apresentado pelo MEC.

Do final de um longo processo de discussões, o relator da Comissão de Educação opta por redigir um substitutivo, incorporando as contribui-

ções dos dois projetos, que em 14/12/2000 foi aprovada e em 09 de janeiro de 2001, foi sancionada a Lei 10.172, que instituiu o plano nacional de educação PME, e que estabelece a obrigatoriedade dos Estados e municípios elaborarem e submeterem a apreciação e aprovação do Poder Legislativo correspondente a proposta de um Plano Estadual próprio.

Quatro premissas orientaram a elaboração do PME:

1. educação como direito de todos;
2. educação como fator de desenvolvimento social e econômico do País;
3. redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na educação pública;
4. democratização da gestão do ensino público nos estabelecimentos oficiais.

Os objetivos estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação são:

- Elevação do nível de escolaridade da população;
  - Melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis e modalidades;
  - Redução de desigualdades sociais e regionais;
  - Democratização da gestão do ensino.
- Considerando a escassez de recursos, o PME/01 estabeleceu as seguintes prioridades:

- a) Garantia do Ensino Fundamental obrigatório de sete anos a todas as crianças de 7 a 14 anos;
- b) Garantia de Ensino Fundamental a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria ou que não concluíram;
- c) Ampliação do atendimento nos demais níveis de ensino: a Educação Infantil, e o Ensino Médio;
- d) Valorização dos profissionais da educação;
- e) Desenvolvimento de sistemas de informação e de avaliação em todos os níveis e modalidades de ensino.

Neste contexto, o Estado de Minas Gerais iniciou a construção dos Planos de Educação para o Triênio 1998-2000, anterior à Lei do PME em 2001, a partir daí o município iniciou a garantia de legitimidade social, uma vez que se constitui um processo a ser construído de forma democrática. Apesar de toda esta forma coerente de tratar as questões da comunidade com a comunidade, o Plano de Educação do município ficou engarrafado e não foi constituído legalmente.

Com a promulgação da Lei 10.172/2001, iniciou-se novamente a construção do Plano, tal percurso pressupõe que os municípios tragassem ao mesmo



Tempo em que o Estado e em ação articulada com o Plano Nacional de Educação, diretrizes e objetivos gerais para a Educação e, em ação autônoma e liberadora, a partir de um amplo diagnóstico, os objetivos, metas e ações e específicas que respondessem às especificidades de cada um dos seus níveis e modalidades de ensino.

Esta proposta representa a reflexão de idas e vindas de discussões entre os atores mais relevantes, emudecidos no processo, durante um tempo de pré-planejamento. Pode-se ainda dizer que ela espelha um modo de se acreditar no planejamento como processo democrático baseado no diálogo e na troca de experiências, a partir dos dados da realidade.

Desse modo, Estado e municípios, concordam em bases pactuadas e negociadas e em tempo único os seus respectivos Planos Decenais de Educação, de forma articulada com o Plano Nacional e de acordo com suas demandas e situação histórico-sociais.

Os objetivos a serem contemplados pelo Plano Estadual de Educação - PEE/MG já se encontram explicitados no Art. 2.º da Constituição Estadual e são os seguintes:

- I - erradicação da analfabetismo
- II - universalização de atendimento escolar
- III - melhoria da qualidade do ensino
- IV - formação para o trabalho
- V - promoções humanísticas, científicas e tecnológicas.

Desta forma, a Lei Orgânica do Município de Cavaci, em seu art. 143, estabeleceu que:

“O dever do município para com a educação será concretizado mediante a garantia de”:

- I - Ensino de 1º grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria de um período de até duas diárias para o curso diurno.
- II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino de segundo grau;
- III - Expansão e manutenção da rede municipal de ensino com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;
- IV - Atendimento pedagógico gratuito em creche e pré-idade às crianças de até seis anos de idade, em horário integral e com a garantia de acesso ao ensino de primeiro grau;
- V - Propiciamento de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e

da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Atendimento à criança na pré-escola e no ensino de primeiro grau, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII - Acesso escolar gratuito ao aluno do sistema público municipal que não conseguir matricular em escola próxima à sua residência;

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como ao atendimento em creche e pré-escola, é direito público subjetivo.

§2º - O não atendimento do ensino pelo poder público municipal, sua falta irregular, ou não atendimento ao cidadão de deficiência impõe a responsabilidade da autoridade competente;

§3º - Compete ao município recolher os educandos em idade de escolaridade obrigatória e zelar pela frequência à escola;

Coraci dedica-se à ação empreitada, comprometendo-se, dentro de seus limites legais, financeiros e técnicos - a cumprir suas prioridades elencadas.

Os objetivos gerais do PME de Coraci se integram ao do Plano Nacional de Educação e aos seus objetivos específicos

podem ser enunciadas a partir dos  
desafios por ele colocados ao município:

- Ampliação do atendimento e promoção da equidade;
- Busca da eficiência, melhoria da qualidade da educação e valorização do magistério;
- Ampliação dos recursos para manutenção do desenvolvimento do ensino - MDE e acompanhamento e controle social;
- Descentralização, autonomia da escola e participação da sociedade na gestão educacional.

Considerando o estágio de desenvolvimento em que se encontra Copaci, evidenciado pelo seu diagnóstico educacional, a expectativa da sua população e a escassez de recursos aponta como prioridades:

- Melhorar o desempenho acadêmico em todos os níveis;
- Erradicar o analfabetismo;
- Valorizar os profissionais da educação;
- Democratizar a gestão do ensino público;
- Universalizar o atendimento às creches;
- Universalizar a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- Modernizar a gestão do sistema municipal de ensino;
- Melhorar a rede física do município;
- Racionalizar a oferta de transporte escolar na Rede Pública.

Como se percebe este Plano não é um Plano da Secretaria Municipal de Educação para a rede municipal. Os ~~previsões~~ objetivos e metas que nele estão fixados são objetivos e metas dos cidadãos e das organizações da sociedade civil existentes no município e dizem respeito à educação de crianças em todos os seus níveis e modalidades de ensino e, não, apenas aqueles referentes à sua responsabilidade constitucional de ensino.

Este é, portanto um plano de Estado, razão pela qual transcende ao atual governo e tem a expectativa de que os próximos governantes cumpram com os compromissos aqui expressos que, sem dúvida, explicitam a vontade de seus cidadãos.

Do uso inutilizado por lei municipal, este PDME terá as mulheres chamadas aditivas de uma boa educação. Chamadas estas que serão ampliadas e melhor asseguradas pela criação de uma comissão externa para o seu permanente acompanhamento e avaliação.

Neste plano, crianças estarão sendo o diagnóstico e traçando objetivos e metas referentes aos seguintes tópicos:

- 1) Educação Infantil;
- 2) Ensino Fundamental;
- 3) Ensino Médio;
- 4) Ensino Superior;
- 5) Educação de jovens e adultos;
- 6) Formação e qualificação da magistério da Educação Básica;
- 7) Educação Tecnológica e Formação Profissional;
- 8) Financiamento e Gestão

## 1.2. Pressupostos do Plano Decenal Municipal de Educação

### 1.2.1. Pressupostos Político-Institucionais

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 214 a criação, por lei, de um Plano Nacional de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações de poder público. Concomitantemente, a Constituição Estadual de Minas Gerais de 1989, estabelece em seu art. 204 que o plano estadual de educação, de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, a integração das ações do Poder Público e a adequação ao plano nacional.

Posteriormente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional N.º 9394/96 formalizou esta incumbência, através do art. 9.º e 10, estipulando que o mesmo deverá ser elaborado em regime de colaboração entre os Estados, o Distrito Federal e os municípios de forma integrada e coordenada.

A Lei Federal 10.172/01 que institui o Plano Nacional de Educação em sua última seção dispõe: "Será preciso, de imediato, iniciar a elaboração dos planos estaduais em consonância com este Plano Nacional e, em seguida, dos planos municipais, também coerentes com o plano da respectiva cidade. Os três documentos deverão compor um conjunto integrado e articulado, integrado quanto aos objetivos, prioridades, diretrizes e metas aqui estabelecidas. É articulado nos eixos".

Além dos instrumentos legais nacionais, ainda existem pressupostos políticos-institucionais do PDME, os compromissos internacionais firmados pelo Brasil mais diretamente relacionados à educação, tais como a Conferência Mundial de Educação para Todos, realizada em Jomtien na Tailândia em 1990, a Declaração de Cochabamba, dos ministros da Educação da América Latina e Caribe, sobre Educação para Todos (2000)

e a Conferência de Alaczar sobre a Educação para Todos, promovida pela Unesco, em maio de 2000.

Em nível municipal neste plano, constitui marco político-institucional do município de Loreaci, a Portaria de nº 040 de 01 de junho de 2005, que nomeia os membros da Comissão Municipal de Educação, responsáveis pela elaboração do Plano Plurianual do município, o que demonstra os avanços da postura democrática do município em relação à construção das suas políticas públicas educacionais.

### 3.2.2 Pressupostos conceituais

Política é teoria, que pressupõe concepções estruturadas e explícitas de homem, mundo, sociedade, explorar relação professor-aluno, métodos, teorias pedagógicas, didáticas e avaliação.

Neste PME, o que se busca é deixar claro, embora em âmbito, concepções que estejam sedimentando comportamentos político-administrativos e político-pedagógicos na construção da política educacional do município de Loreaci.

Por tanto, a concepção político-pedagógica que fundamentará a prática educativa do município, partirá dos princípios básicos das Pedagogias da Autonomia, da Alterância e Inclusiva.



Da pedagogia da autonomia de Paulo Freire, buscamos fundamentar nas exigências da ação educativa - crítica pautada na ética, no respeito à dignidade e à própria autonomia de educando proposta por ele. Ou seja, reconstruímos muitos métodos de educação em cima da ideia de uma diálogo entre educador e educando.

Da pedagogia da alternância, fundamentamos nos princípios de que a educação no campo deve considerar a cultura e hábitos rurais, as relações de solidariedade entre vizinhos, a ausência de distinção entre espaços de moradia e de trabalho e na definição de tempos e tempos de vida articulados.

Da pedagogia inclusiva, partamos no pressuposto de que todo cidadão é portador de direitos, mesmo aquele diferente de ponto de vista cultural, físico, religioso e de habilidade profissional.

Por fim, a educação de Coraci Freire em seu livro, uma concepção de educação socio-interacionista construtivista, que realce seus objetivos em suas diversidades.

### 1.2.3 Pressupostos metodológicos

O que se desmenciou aqui, embora tratado resumidamente, aponta

para a vontade política da atual administração, com vistas a um planejamento democrático dessa função de governo.

Sem se restringir a uma atitude técnico-burocrática, o Plano Municipal de Educação de Coraci, para o período 2006-2015 construído numa perspectiva democrática, rememora as seguintes fases:

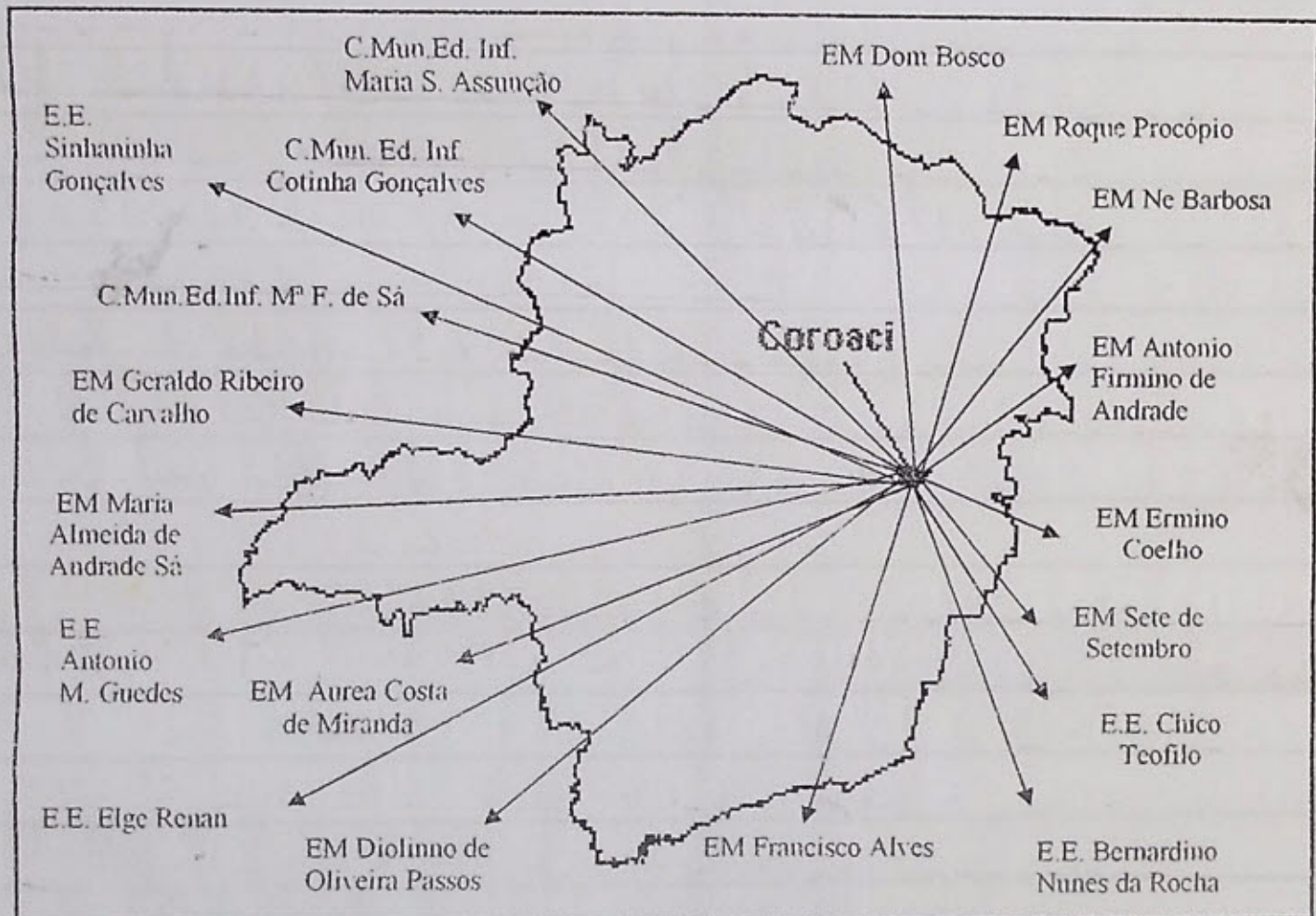
- Sensibilização, mobilização e formação dos diferentes segmentos;
- Criação Oficial da Comissão Municipal responsável pela construção do Plano;
- Caracterização do município;
- Leitura e diagnóstico da realidade local;
- Conferência Municipal de Educação;
- Redação do Conteúdo-Programa;
- Tramitação do conteúdo na Câmara Municipal.

### 5.3 Caracterização do Município

As coordenadas que definirão as ações da sociedade Coraci, no período de 2006 - 2015, passam pela demarcação das características físicas, geográficas, demográficas, históricas e sociais do município.

### 1.3.1 SITUAÇÃO GEOGRÁFICA:

Fonte: IGA (Instituto de Geociência Aplicada) em 24/10/2005



Área: 578,5Km<sup>2</sup>

Ano de Instalação: 1948

População total (2004): 10.665

Taxa de urbanização (2000) : 43,5 %

Valor das receitas correntes (2003) (R.\$ dez/2004): 3.952.601,64

Participação dos gastos em educação nas receitas correntes (2003): 48,56%

Habilitação para o critério Educação na distribuição do ICMS (Lei Robin Hood) em 2005: Sim

Localização: Mesorregião: Vale do Rio Doce

Microrregião: Governador Valadares

Superintendência Regional de Ensino: Governador Valadares

Região de Planejamento: Rio Doce

Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (2000): 0,699

Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - Educação (2000): 0,785

População maior que 10 anos analfabeta: 36,44

### 1.3.2 Principais Atividades Econômicas

As principais atividades econômicas do município são a Agropecuária e a Pecuária, sendo a primeira atividade através de produções de cana-de-açúcar, laranja, mandioca e banana. E a segunda atividade através da criação de bovinos, galináceos e suínos.

Essas atividades econômicas influenciam sobremaneira na demanda escolar, ficando de alguma forma, as famílias no município, trazendo algum rendimento para a comunidade.

### 1.3.3 Histórico do Município

A descrição, mesmo que sucinta, dos fundamentos históricos, políticos e sociais de Louaci e que, em última instância, irão determinar as suas características, permitindo que a elaboração deste PME seja, efetivamente, voltado para o atendimento das peculiaridades locais.

Louaci era, originalmente, uma imensa mata habitada por índios ferreiros. Em 1832, vários colonos foram para a região conhecida como ribeirão do Ganga. O distrito, com a denominação de Santana, de Arca, foi criado em 1911. Posteriormente passa a se chamar Santana do Suacu. A partir de 1923, muda seu nome para Louaci, por ficar de

fronte, para o sul. Em 1948, inaugurou-se o município com como atrações as cachoeiras e o morro do Cruzino, além de realizar, todos os anos, a brincadeira e a festa de Santana.

### 1.3.4 História da Educação Escolar do Município

A História da Educação de Lorea está passando no momento, por sua maior transformação saindo do Ensino Fundamental de oito anos e ampliando a oferta para o Ensino Fundamental de nove anos.

Antes de virar a Educação Pública de 5<sup>ª</sup> a 8<sup>ª</sup> série e 2<sup>º</sup> grau, a oferta era feita pela Rede Particular de Ensino, denominada Escola da Comunidade Adilson Behrens.

Após em 1979 foi implantada a Educação Pública de 5<sup>ª</sup> a 8<sup>ª</sup> série na sede do mesmo município e posteriormente o mesmo nível foi implantado em várias localidades: como em São Sebastião do Bugre, Conceição do Bonfim, Corrego da Cruzilhada, Corrego do Bemício, Corrego do Estiva, Corrego do Indara. Algumas destas ofertadas pela Rede Estadual de Ensino e outras pela Rede Municipal de Ensino.

O antigo 2<sup>º</sup> grau da rede particular tornou-se Educação Pública no ano de

1986 e em 1994 foi implantado o ensino médio nos distritos de São Sebastião, do Bugre e Correição de Tronqueiras.

Além da educação básica ofertada atualmente em 14 das localidades de Louaci, também Rede Particular está presente em nossa cidade: São oferecidos três cursos superiores na modalidade ensino à distância: Licenciatura Normal Superior e Administração - Unilomb e Fael, ambas implantadas no ano 2005. Atualmente estamos contratando entidades de Ensino Superior para a oferta de Pós-graduação em nosso município, a partir de 2006.

## II - Desenvolvimento

2.1 - Diagnóstico Educacional do Município

2.1.1 - Dados Gerais

Quadro I. População Total - 2005

### População Total - 2005

1. Educação Infantil		2. Ensino Fundamental	
Rede Municipal	280	Rede Municipal	865
Rede Particular	-	Rede Particular	-
Total	280	Rede Estadual	779
		Total	1.624
3. Educação Especial		4. Educação de Jovens e Adultos	
Rede Municipal	0	Rede Municipal	30
Rede Estadual	5	Rede Particular	0
Rede Particular	0	Rede Estadual	0
Total	5	Total	30

5. Ensino médio		6. Ensino Superior	
Rede Estadual	320		
Rede Particular	0	Rede Particular	68
Total	320	Total	68
Total Geral da População Estudantil por Rede			

Rede Estadual	1.104
Rede municipal	1.154
Rede Particular	68
Total Geral	2.329

Fonte: Censo Escolar, 2005.

Tabela 1 - Dinâmica da População no período de 2000 a 2006

Projeção da População de UFMG	2000 a 2005		2006 a 2010		2011 a 2015		2016 a 2020
	0 a 3 meses	4 a 5 meses	6 a 9 meses	10 a 12 meses	13 a 14 meses	15 a 17 meses	18 a 20 meses
2000	851	258	228	923	948	769	700
2001	822	245	224	910	922	753	717
2002	812	220	220	887	906	728	738
2003	827	334	210	867	887	696	752
2004	835	380	197	843	868	679	735
2005	840	379	187	819	856	665	715
2006	846	385	184	794	837	652	685

21a 24 anos	25 anos ou mais	
777	5.215	
786	5.221	
804	5.227	
838	5.234	
886	5.298	
925	5.298	
946	5.333	

Fonte: Atlas da Educação de MG

Tabela 2 - Taxa de Atendimento Escolar do Município por Faixa Etária / 2005

Faixa Etária	Município	MG
0 a 3	0,00	5,73
4 a 5	2,03	42,31
6	58,01	83,74
7 a 10	120,28	106,66
11 a 14	119,80	120,28
15 a 17	87,26	91,43

Fonte: Censo Escolar, 2005 e Atlas da Educação de MG.

Estamos vivendo um período de profundas mudanças demográficas, como a da urbanização, a redução da mortalidade, o "envelhecimento" da população, que são determinantes das demandas futuras e propostas educacionais que nos desafiam.



Uma das maiores preocupações deste PDME é determinar a previsão das demandas atualizadas da escolarização, e isto se fez pelo estudo demográfico. De acordo com o Atlas Educacional de MG/2005, possui 10.665 habitantes sendo 6.258 na primeira urbana e 4.407 na zona rural. (conforme quadro I e Tabela 1).

De acordo com os dados apresentados nas Tabelas 2 e 3, a clientela da Educação Infantil está sendo atendida da seguinte forma:

- De 0 a 3 anos, não existe atendimento a esta demanda no município;
- De 01 a 05 anos - 22,01% das crianças estão frequentando a escola, e sem atendimento 77,99% crianças.

No ensino fundamental (Tabelas de 3) o atendimento à clientela de 6 anos é de 58,01% estando sem atendimento apenas 41,99% da população escolar, conforme especificado abaixo:

- O atendimento de 7 a 10 anos e de 11 a 14 anos, excede a taxa de 100%, a contagem desta taxa permite verificar que se trata de alunos ou não matriculados.
- 15 a 17 anos - O atendimento é de 87,36%, estando sem atendimento 12,64% da população escolar.

No ensino médio (Tabelas 4 e 5), a taxa de escolarização líquida é de 30,48%.

isto significa que a taxa está inferior a 100%, indicando através escolar ou não, acesso à escola por parte da população.

Quanto ao atendimento, a maioria de adultos está longe de alcançar o patamar desejável, a porcentagem de capacitados está em torno de 77,97%, e o atendimento é feito no Ensino Regular Normal.

Tabela 3 - Taxa de escolarização do município / 2005

Nível	Escolarização Bruta		Escolarização Líquida	
	Município	MG	Município	MG
Creche	0,00	7,79	0,00	5,43
Pré-escola	22,01	54,85	21,51	49,14
Fund. - 1 <sup>ª</sup> a 4 <sup>ª</sup>	155,46	132,38	119,48	102,05
Fund. - 5 <sup>ª</sup> a 8 <sup>ª</sup>	148,21	123,88	90,05	80,28
Médio	63,97	87,46	30,48	47,89

Fonte: Atlas da Educação de MG

Tabela 4 - Zona, Classe de ensino, número de alunos, número de turmas, Relação professor - alunos, Relação professor - turma - 2005 Rede Estadual

zona	Classe de Ensino	nº alunos	Relação aluno / Professor
U	Ens. Fund. (1ª a 4ª)	108	35
	Ens. Fund. (5ª a 8ª)	104	27
	Ens. Fund. (1ª a 4ª)	0	0
	Ens. Fund. (5ª a 8ª)	563	30
<b>Total Ens. Fundamental</b>		<b>778</b>	<b>92</b>
U	Ens. Médio	320	19
R	Ens. Médio	0	0
<b>Total Ens. Médio</b>		<b>320</b>	<b>19</b>
U	Total Ed. Básica	535	81
R	Total Ed. Básica	563	30
<b>Total geral Ed. Básica</b>		<b>1.098</b>	<b>111</b>

- continuação -

nº escola	nº Turma P/Escola	nº alunos Turma	Professor / Turma
2	06	35	06
1	04	27	12
0	0	0	0
3	19	30	27
6	29	92	45
2	17	19	17
0	0	0	0
2	17	19	17
5	27	81	35
3	19	30	27
8	46	131	62

Fonte: Ensino Escolar, 2005

Tabela 5. zona, Classe de Ensino, número de alunos, número de escolas, Relação professor-aluno, Relação professor-turma.

2005, Rede Municipal.

zona	Etapa do nome	n° alunos	n° cotas	Relação aluno/ Proj	n° Turmas	n° alunos/ Turma	Proporção/ Turmas
U	Ed. Infantil (0-3)	0	0	0	0	0	0
	Ed. inf. (4-5) anos	280	4	25	11	25	11
R	Ed. inf. (0-3) anos	0	0	0	0	0	0
	Ed. inf. (4-5) anos	0	0	0	0	0	0
Total Infantil		280	4	25	11	25	11
U	Ens. Fund. (1ª a 4ª)	536	1	23	23	22	22
	Ens. Fund. (5ª a 8ª)	0	0	0	0	0	0
R	Ens. Fund. (1ª a 4ª)	228	3	18	12	19	13
	Ens. Fund. (5ª a 8ª)	190	2	21	8	24	9
Total Ens. Fundamental		934	6	62	213	65	42
U	Total Ed. Básica	718	5	217	34	46	33
R	Total Ed. Básica	418	5	39	20	43	22
Total qual Ed. Básica		1.214	10	86	54	89	55

Fonte: Censo Escolar, 2005.

Tabela 6: Evolução da matrícula na Educação Básica nas Redes Municipais de Educação no período de 1998 a 2005.

Ano de referência	n° de matrículas - pré-escola municipal	n° de matrículas - ensino fund. municipal (5ª a 8ª)	n° de matrículas - fundamental municipal (1ª a 4ª)
1998	174	434	1.641
1999	385	418	1.343
2000	258	213	1.324
2001	368	426	1.029
2002	230	237	1.075
2003	113	509	1.164
2004	179	532	1.348
2005	280	190	640

Nº de matrículas Fundament. Id. Gradua.	Nº de matrículas Fundament. Gradua.	Nº de matrículas Média Gradua.
1ª a 4ª	5ª a 8ª	
0	896	289
0	907	410
0	928	479
206	893	416
184	828	431
184	806	445
184	1412	445
108	670	320

Fonte: Atlas da Educação de MG e Lembé Grade, de 2004 e 2005.

2.1.2 Educação Infantil

Tabela 7 - Atendimento da Educação Infantil, nas diferentes dependências administrativas Faixa Etária de quatro a seis anos, no período de 1999 a 2005.

Ano	Turma/Aluno	Municipal		Total	
		T	A	T	A
	1999	-	385	-	-
	2000	-	258	-	-
	2001	7	168	7	168
	2002	7	230	7	230
	2003	6	113	6	113
	2004	8	173	8	179
	2005	11	270	11	280

Fonte: Lembé Grade, 1999 - 2005

Tabela 8 - Atendimento da Educação Infantil, na Rede Municipal e Relação Professor / Alunos

	Creche	1 <sup>o</sup> Período	2 <sup>o</sup> Período	3 <sup>o</sup> Período	Total
Item	0 a 3 Anos	04 Anos	05 Anos	06 Anos	
Alunos	0	138	58	84	280
Professores	0	21	3	3	11
Alunos/Prof	0	35	13	28	76

Fonte: Imbo Lordeir, 2005.

No município de Lourenço, existem 1406 (Tabela de 3a9) crianças de 0 a 6 anos, das quais 840 (Tabela) na faixa de 0 a 3 anos e 566 (Tabela 1) na faixa de 4 a 6 anos.

O número de crianças atendidas pela educação infantil é bem inferior ao total de crianças do município, especialmente no segmento de creche, que não possui este tipo de atendimento. (Tabela 9)

Como o PME atinge médias de 30% a 60% de atendimento nas creches, respectivamente, entre 2005 e 2010, Lourenço deverá atender a 422 alunos, média de 2007, atingindo assim, a meta de 50% sem dúvida, um desafio a vencer.

Na pré-creche, embora o PME atenda que 60% e 80% das crianças nunca foram vistas algum ser atendidas, respectivamente, entre 2005 e 2010.

Em princípio, a situação favorável na taxa etária de 4 e 5 anos permitirá que o município imedia maciçamente uma expansão do atendimento à creche.

### 3.1.3 Ensino Fundamental

Tabela 3. Matrícula por dependência administrativa 2002-2005

Ano	Dependência Administrativa	Zona	Ensino Fundamental
2002	Estadual	Urbana	862
		Rural	170
		Total	1.032
	Municipal	Urbana	1.522
		Rural	1.022
		Total	2.544
Total			3.576
2003	Estadual	Urbana	832
		Rural	158
		Total	990
	Municipal	Urbana	1.539
		Rural	1.124
		Total	2.663
Total			3.653
2004	Estadual	Urbana	547
		Rural	46
		Total	593
	Municipal	Urbana	882
		Rural	1.000
		Total	1.882
Total			2.475

	Estadual	Urbana	520
		Rural	212
		Total	562
2005	Municipal	Urbana	516
		Rural	314
		Total	830
	Total		1.392

Fonte: Censo Escolar, 2002 - 2005.

Gráfico II. Evolução da matrícula de Ensino Fundamental, por Rede e Total, no período de 2002 a 2005

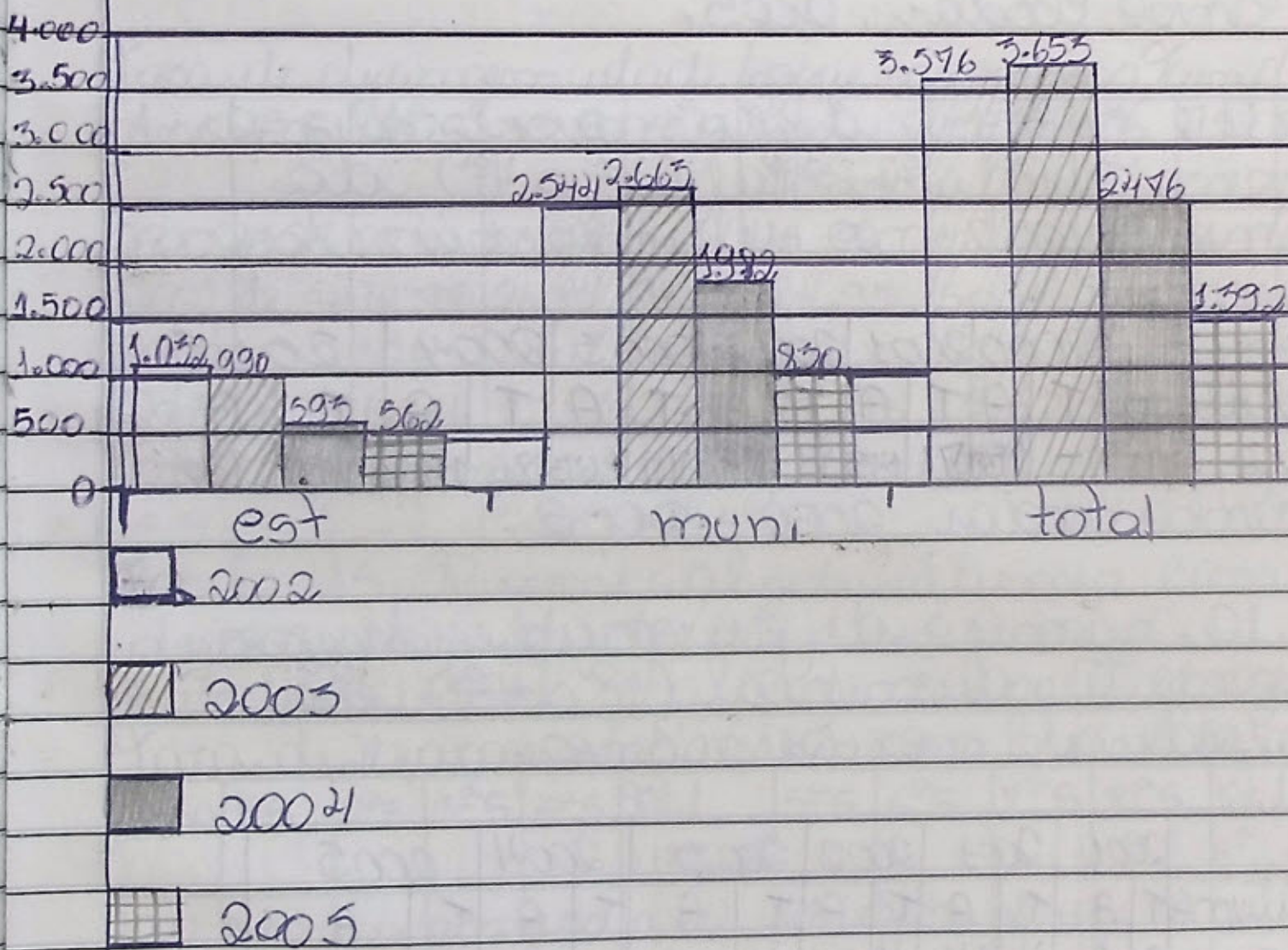


Tabela 10 - matrícula por série e dependência Administrativa, Ens. Fundamental



2005

Serie	Dependência Administrativa			Baqauca	Cobrança
	Municipal	Estadual	Total		
1ª	74	0	74	21	53
2ª	179	0	179	56	123
3ª	137	0	137	68	69
4ª	140	35	175	9	27
5ª	60	200	260	60	69
6ª	45	181	226	50	50
7ª	45	171	216	45	45
8ª	40	146	186	25	25
Total	720	433	1.153	331	463

Fonte: Censo Escolar, 2005.

Tabela 11. Número de turmas e alunos do Ensino Fundamental (1ª a 4ª) da Rede Municipal nos últimos seis anos.

Anos	2000		2001		2002		2003		2004		2005	
	T	A	T	A	T	A	T	A	T	A	T	A
Número	-	1571	171	1455	171	1.512	175	1.673	186	1772	213	830

Fonte: Censo Escolar, 2000 - 2005

Tabela 12. Número de turmas e alunos do Ensino Fundamental (1ª a 4ª) da Rede Estadual nos seis anos.

Anos	2000		2001		2002		2003		2004		2005	
	T	A	T	A	T	A	T	A	T	A	T	A
Número	0	0	21	336	21	306	21	102	3	92	21	108

Fonte: Censo Escolar, 2000 - 2005

Tabela 13. Número de turmas e alunos do Ensino Fundamental (5<sup>ª</sup> a 8<sup>ª</sup>) da Rede Estadual nos últimos seis anos.

Ano	2000		2001		2002		2003		2004		2005	
Turma/Al	T	A	T	A	T	A	T	A	T	A	T	A
Número	20	641	21	624	22	616	22	649	22	572	24	671

Fonte: Ensino Estadual, 2000-2005.

Tabela 14. Percentual de alunos com divergência idade/série no Ensino Fundamental da Rede Municipal 2000-2003

Porcentagem de divergência idade/série no Ensino Fundamental

Ano	1 <sup>ª</sup> S	2 <sup>ª</sup> S	3 <sup>ª</sup> S	4 <sup>ª</sup> S	Total	5 <sup>ª</sup> S	6 <sup>ª</sup> S	7 <sup>ª</sup> S	8 <sup>ª</sup> S	Total	Total
					21 <sup>ª</sup> a 24 <sup>ª</sup>					25 <sup>ª</sup> a 27 <sup>ª</sup>	geral
2000	19,27	22,46	33,44	40,74	115,91	48,06	48,74	56,99	60,73	214,52	33043
2001	18,54	14,77	26,84	24,82	84,97	50,54	56,40	50,46	60,32	217,72	30269
2002	17,12	32,95	34,18	40,55	124,8	52,17	46,29	52,75	55,65	206,86	33114
2003	20,11	14,46	22,75	24,91	85,23	25,52	51,16	33,33	39,46	128,47	2139

Fonte: Atlas da Educação de M.G.

Tabela 15. Percentual de alunos com divergência idade/série no Ensino Fundamental da Rede Estadual 2000-2003

Porcentagem de divergência idade/série no Ensino Fundamental

Ano	1 <sup>ª</sup> S	2 <sup>ª</sup> S	3 <sup>ª</sup> S	4 <sup>ª</sup> S	Total	5 <sup>ª</sup> S	6 <sup>ª</sup> S	7 <sup>ª</sup> S	8 <sup>ª</sup> S	Total	Total
					21 <sup>ª</sup> a 24 <sup>ª</sup>					25 <sup>ª</sup> a 27 <sup>ª</sup>	geral
2000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48,06	48,74	56,99	60,73	214,52	214,52
2001	15,88	13,44	0,00	0,00	35,32	50,54	56,40	50,46	60,32	217,72	253,04
2002	15,21	14,17	14,34	0,00	46,76	52,17	46,29	52,75	55,65	206,86	283,62
2003	0,00	17,50	11,67	12,50	61,67	45,36	55,80	41,91	61,63	200,90	262,39

Fonte: Atlas da Educação de MG

Tabela 16: Número de concluintes no Ensino Fundamental das Redes Públicas no ano de 2004.

	Municipal			Estadual			Total
	Urbana	Rural	Total	Urbana	Rural	Total	
Total	0	28	28	53	29	82	110

Fonte: Lenise Godar, 2004

Tabela 17 - Indicadores de Qualidade no Ensino Fundamental, 2003

Série	Ano	Frequência a média mal	Frequência média P <sub>24</sub>	% alunos acima de N <sup>o</sup> básico mal	% alunos acima de P <sub>24</sub>	% alunos acima de P <sub>24</sub>	% alunos acima de P <sub>24</sub>
21 <sup>o</sup>	2003	191,7	-	55,2	-	43,4	-
8 <sup>o</sup>	2003	234,2	234,1	38,4	62,3	6,1	9,3

Fonte: Soares, José Francisco (prof. do Depto. de Estatísticas da UFMG e coordenador do Grupo de Avaliação em Medidas Educacionais)

Os dados coletados sobre o Ensino Fundamental em Goiás (Tabelas de 9 a 16 e Gráfico II) ressaltam a grande dificuldade da educação brasileira, melhorar a qualidade de ensino e a produtividade

usador. O atendimento ao Ensino Funda-  
 mental é gerido em regime de colaboa-  
 ção entre estado e município. Sendo que  
 o município se responsabilizará pelos  
 Anos Iniciais e juntamente com o estado  
 a educação os anos finais. O atendimento  
 do Ensino Fundamental - (Anos Iniciais e  
 finais ultrapassam os 100% (Tabela 10)  
 entre 2000 a 2005. Porém, a taxa de  
 alfabetização idade / idade (Tabela 11) sempre  
 oscilou em 90% desde o ano de 2000,  
 comprovando a falta total. Desde  
 PDME, a busca por uma educação de  
 qualidade.

#### 2.1.4 Ensino Médio

Tabela 18: Matrícula por Dependência Administrativa  
 Lima 2002-2005

Ano	Dependência Admin	Ensino Fundamental	
2002	Estadual	Urbano	350
		Rural	0
		Total	350
	Total		350
2003	Estadual	Urbano	367
		Rural	0
		Total	367
	Total		367
2004	Estadual	Urbano	338
		Rural	0
		Total	338

	Total		338
2005	Estadual	Urbana	331
		Rural	0
	Total	Total	331
		Total	331

Fonte: Censo Escolar, 2002-2005

Tabela 19 - Total de matrícula, por série e abrangência administrativa, Ensino Médio 2005

Série	Rede Estadual	pa. baixa	% na baixa	Armada	% Armada
		pa. baixa	% na baixa	pa. baixa	% Armada
1ª	153	521	-	99	-
2ª	101	24	-	77	-
3ª	97	24	-	53	-
Total	331	102	-	229	-

Fonte: Censo Escolar, 2005

Das matrículas no Ensino Médio, não se comprovou diferença idade. Serão, com atendimento exclusivo da rede estadual e um alto índice de escolaridade.

Tabela 20 - Número de turmas e alunos do Ensino Médio, da Rede Estadual nos últimos seis anos.

Ano	2000		2001		2002		2003		2004		2005	
	T	A	T	A	T	A	T	A	T	A	T	A
Alunos	11	395	10	343	9	350	11	367	10	338	9	320

Fonte: Censo Escolar, 2000-2005

O atendimento no Ensino Médio, no município iniciou em 2000, sendo que a matrícula sempre atrela na faixa de 300 alunos e reduzindo o número de turmas e alunos em 2005, demonstrando inação escolar ou descontinuidade do curso. Em consequência havendo também, redução de turmas e número de alunos.

Tabela 21. Percentual de Alunos com Desapropriação Idade / Série no Ensino Médio da Rede Estadual. 2000 a 2003

Ano	1 <sup>ª</sup> S	2 <sup>ª</sup> S	3 <sup>ª</sup> S	Total
2000	110	92	73	275
2001	118	42	88	248
2002	131	55	57	243
2003	119	74	58	251

Fonte: Ensino Estadual; 2000-2003

A desapropriação Idade / Série, apresenta um atraso escolar ou não acesso à escola.

Tabela 22. Número de concluintes no Ensino Médio no ano de 2004

Concluintes	Estadual			Total geral
	Urbana	Rural	Total	
Total	117	0	117	117

Fonte: Ensino Estadual, 2004

## 2.1.5 Ensino Superior

Tabela 23 - Ensino Superior - Demanda

Ano	Rede Municipal		Rede Estadual		Total
	Concluintes	Professores da rede	Concluintes	Professores da rede	
2004	-	98	-	-	98
2005	-	42	77	11	130
Total	-	140	77	11	228

Fonte: Atlas MG e Assembleia Legislativa de Minas Gerais

A demanda para o Ensino Superior é significante devido ao número de concluintes do Ensino Médio e Professores que não possuem habilitação em nível Superior, para tanto, estamos alcançando recursos e estabelecendo parcerias com entidades Particulares, Estaduais e Federais com o intuito de até o quinto ano de vigência deste plano esta demanda estar coberta.

## 2.1.6 - Educação de jovens e adultos

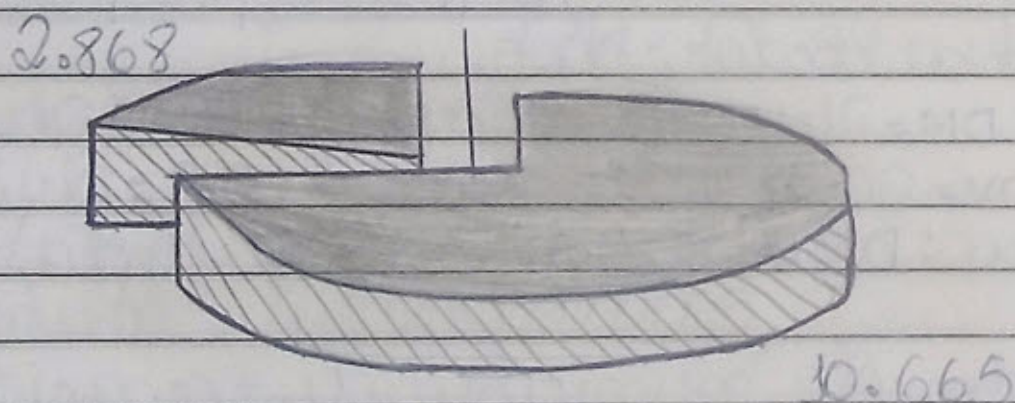
A Lei Orgânica do município em seu art. 41, da mesma forma que a Constituição Federal em seu artigo 214 item I, determina a oferta de educação de jovens e adultos - EJA, adequando-se às condições de atendimento. Trata-se de

uma tarefa que exige uma ampla cooperação por parte dos governos e da sociedade.

Os déficits de atendimento no ensino fundamental resultaram, ao longo dos anos, num grande número de jovens e adultos que não tiveram acesso ou não lograram terminar o ensino fundamental obrigatório.

Todos os indicadores apontam para a profunda desigualdade regional na oferta de oportunidades educacionais. No município de Coraci apenas 22,03% do número total dos analphabetas estão matriculados em cursos presenciais de educação de jovens e adultos.

Gráfico II - Indicadores de Analphabetismo de Educação de Jovens e Adultos no Município:



Total da População  
 Nº de Analphabetas no Município  
 Nº de Analphabetas Matriculados

Fonte: IMEP. Contagem de Analphabetas, 2000 e Censo Cadea do Município, 2005.



Tomamos os indicadores de EJA no município, verificamos a urgência da implementação de um programa que busque radicalizar o analfabetismo em massa e reabilite a concepção ampliada de alfabetização, abrangendo a formação equivalente aos níveis da ensino fundamental e médio.

### 2.1.1 Educação Especial

Tabela 24 - Número de alunos com necessidades especiais, atendidos pelas Redes Públicas em Classes Regulares em 2005.

Rede Estadual	Níveis/ modalidade de ensino	Necessidades Especiais					
		DM	DF	DV	DA	DMU	Nº de Alunos
	Ens. Fund.	0	03	0	03	0	04
	Ens. Médio	0	01	0	0	0	01
<b>Total</b>		<b>0</b>	<b>03</b>	<b>0</b>	<b>03</b>	<b>0</b>	<b>05</b>

Fonte: Plano Estadual, 2005.

Legenda: DM = Deficiência mental; DF = Deficiência Física; DV = Deficiência visual; DA = Deficiência Auditiva; DMU = Deficiência múltipla.

Os dados do município de Coraci (Tabela 24) sobre os portadores de necessidades especiais mostram a luta, um que pequenos municípios travaram para que pudesse se efetivar a implantação da Educação Inclusiva. Trata-se de uma medida fundamental

empolgando um princípio básico da educação, que respeite as diferenças e o reconhecimento de que a convivência entre os diferentes enriquece as pessoas e o grupo social.

### 2.1.8 Realização e Formação do Pessoal do Magistério

Tabela 25 - Funcões Docentes existentes na Rede Municipal de Ensino/2005

Etapas e modalidades de Ensino	Regime de Trabalho		Total
	Ativos	Contratados	
Educação Infantil (Creche)	-	-	-
Educação Infantil (Pré-escola)	3	8	11
Ensino Fundamental (1 <sup>ª</sup> a 4 <sup>ª</sup> )	35	-	35
Ensino Fundamental (5 <sup>ª</sup> a 8 <sup>ª</sup> )	9	-	9
Ensino médio	-	-	-
Educação de jovens e adultos	-	-	-
Ensino Profissionalizantes	-	-	-
Total	47	8	55

Fonte: Plano Diretor, 2005.

Tabela 26 - Funcões Docentes existentes na Rede Estadual de Ensino/2005

Níveis e modalidades de Ensino	Regime de Trabalho		
	Estáveis	Contratados	Total
Educação Infantil (Pré-escola)	0	0	0
Ensino Fundamental (1ª a 4ª)	3	0	3
Ensino Fundamental (5ª a 8ª)	14	12	26
Ensino médio	12	11	23
Educação Especial	2	5	7
Educação de jovens e adultos	5	0	5
Ensino Profissionalizante	0	0	0
<b>Total</b>	<b>36</b>	<b>28</b>	<b>64</b>

Fonte: Livro Local, 2005

Na Rede Estadual e municipal no Ensino Fundamental praticamente todos os profissionais são estáveis, não havendo de imediato a necessidade de concurso público. Quanto à modalidade - Educação Infantil faz-se necessário a realização de um concurso público específico para a função.

Tabela 07 - Docente da Rede Municipal de Ensino supando outras funções, 2005

Funções	Regime de Trabalho		
	Estáveis	Contratados	Total
Bibliotecários	1	0	1
Previdual	0	0	0
Outros	3	0	3
<b>Total</b>	<b>4</b>	<b>0</b>	<b>4</b>

Fonte: Livro Local, 2005

Tabela 29 - Pessoal não docente da Rede

## Municipal de Embre - 2005

Funções	Regime de Trabalho		
	Pelros	Contratados	Total
Dirutor	-	8	8
Vice-Dirutor	-	-	-
Supervisor	-	21	-
Orientador	-	-	-
Técnicos Admin	-	-	-
Servicos Gerais	12	5	17
Total	12	34	46

Fonte: Livro Contador, 2005

## Tabela 30 - Pessoal não Docente da Rede Estadual de Embre 2005

Funções	Regime de Trabalho		
	Pelros	Contratados	Total
Dirutor	2	1	3
Vice-Dirutor	2	0	2
Supervisor	0	1	1
Orientador	0	1	1
Técnicos Admin	2	0	2
Servicos Gerais	2	10	12
Total	8	13	21

Fonte: Livro Contador, 2005.

## Tabela 31 - Formação do Pessoal Docente durante na Rede Municipal de Embre 2005.

Nível	Graduação		Pós-Graduação									
	Mag	Grad	Curso	Espe	Curso	Espe	Curso	Mestre	Curso	Dout	Curso	Total
-	29	38	-	-	-	-	-	-	-	-	-	67

Fonte: Livro Ladar, 2005

Tabla 32 - Formação da Pessoal Docente atuando na Rede Estadual de Ensino 2005.

Nível	Graduação		Pós Graduação									
	Mag	Grad	Curso	Espe	Curso	Espe	Curso	Mestre	Curso	Dout	Curso	Total
-	11	43	4	4	-	-	-	-	-	-	-	63

Fonte: Livro Ladar, 2005

Tabla 33 - Pargos e Salários do Quadro de Magisterio da Rede Municipal de Ensino 2005

Pargos	Pessoal (R\$) incluindo abono
PI - curso Superior	R\$ 617,00
PI - nível médio	R\$ 500,00
PII - curso Superior	R\$ 617,00
PII - nível médio	R\$ 534,00
Dirutor A	R\$ 634,00
Dirutor B	R\$ 733,00
Dirutor C	R\$ 1.154,00
Dirutor D	R\$ 1.000,00

Fonte: Secretaria de Educação do Município 2005

Tabela 34 - Cargos e Salários do quadro de magisterio da Rede Estadual de Ensino 2005

Cargo	Risco Inicial (R\$)
Prof 1A	R\$ 305,00
Prof 2A	R\$ 312,10
Prof 3A	R\$ 253,96

Fonte: Plano Estadual, 2005

Os dados das tabelas de números 27 a 34 apresentam o grande passo que o município de Lourenço Marinho de uma educação de qualidade. Porém, se confrontarmos estes dados com o diagnóstico da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio deste município, vemos observar a lacuna existente na formação continuada dos professores.

### 2.1.9. Gestão e Financiamento

Depois de art. 212 da Constituição brasileira de 1988 reza: "A União aplicará anualmente, nunca menos de dez por cento, dos Estados, o Distrito Federal e os municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino". (Tabela 35, Dados Financeiros de Município). Este artigo é a referência legal mais importante quando se trata de definir limites

realidade para calcular os recursos disponíveis para a manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

As atas sobre a Gestão e Financiamento da Educação do Município de Coraci, omitem as informações desta temática, razão pela qual ficaram prejudicadas a análise diagnóstica sobre os mesmos.

Entretanto, considerando a obrigatoriedade da aplicação dos recursos financeiros na educação, a grande vontade dos gestores deste município é ordenar a aplicação destes recursos e paralelamente organizar os registros dos mesmos, para que sempre tenhamos um espelho desta temática em nosso município.

Tabela 35 - Dados financeiros do município 2014

Receita Municipal (Correntes)	R\$ 4.286.550,53		
Educação (25% a mpis)	25%	R\$ 1.071.637,63	aplicado R\$ 1.192.050,09
Ensino Fundamental	15%	R\$ 1.419.515,57	aplicado: R\$ 1.419.515,57
FUNDEF per capita Estado	1 <sup>ª</sup> a 4 <sup>ª</sup>	R\$ 836,87	5 <sup>ª</sup> a 8 <sup>ª</sup> R\$ 818,11
Salário do Prof. - Inicial	R\$ 300,00		
Salário do Prof. - médio	R\$ 111,00		
Salário do Diretor	Exceto um de R\$ 614,00 a R\$ 3.000,00		
Fonte: Departamento financeiro do município de Coraci, 2015.			

## 2.2. Objetivos e metas

## 2.2.1 - Educação Infantil

1- Ampliar, progressivamente, a oferta da Educação Infantil, de forma a atender em cada ano 5% da população de até três anos de idade e 10% da população de quatro e cinco anos e, até o final da década alcançar a meta de 50% das crianças de zero a três anos e 100% das de quatro e cinco anos.

2- Elaborar, no prazo de um ano, a partir da aprovação deste Plano, padrões mínimos de infra-estrutura para o funcionamento adequado das instituições de Educação Infantil (creches e pré-escolas) públicas e privadas, que, respeitando as diversidades regionais, assegurem o atendimento das características das distintas faixas etárias e das necessidades do processo educativo quanto a:

- Espaço interno, com iluminação, ventilação, ventilação, visto para o espaço externo, rede elétrica e segurança, água potável, rapidamente sanitário.

- Instalações para sanitárias adequadas para higiene pessoal das crianças.

- Instalações para preparo e/ou serviço de alimentação;

- Ambiente interno e externo para o desenvolvimento das atividades, conforme diretrizes curriculares e a metodologia da Educação



Infantil, incluindo o repouso, a expressão livre, movimentos e brincadeiras;

- mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos;

- adequação às características das crianças com necessidades educacionais especiais.

3 - Adotar, de acordo com os padrões estabelecidos, os atuais prédios de Educação Infantil, de forma que, em 06 anos, contados a partir da vigência deste Plano, todos estejam de acordo com os padrões mínimos de infra-estrutura estabelecidos.

4 - Estabelecer que, a partir de 08 anos, todos os profissionais que trabalham com a parte pedagógica na Educação Infantil, possuam graduação em curso superior específico, e os que se dedicam aos cuidados das crianças tenham no mínimo formação específica de nível médio.

5 - Assegurar que a partir do primeiro ano de vigência deste Plano, todos os institutos de Educação Infantil, incluindo as particulares, tenham formulado os seus Projetos Pedagógicos.

6 - Estabelecer, até o ano de 2007, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, Secretaria de Educação e Unidades Executivas o currículo básico para cada etapa

da educação Infantil.

7. Adotar, progressivamente, um percentual de 1% ao ano, a partir de ano de 2006, o atendimento em tempo integral, as crianças de zero a cinco anos, de forma que, ao final da década, 10% sejam atendidas.
8. Estabelecer, a partir do primeiro ano de vigência deste Plano, parâmetros de qualidade dos serviços de educação Infantil, como referência para orientação, acompanhamento e avaliação.
9. Observar os objetivos e metas pertinentes à Educação Infantil, incluídos nos demais artigos da Educação (Especial, Valorização e Formação de Professores, Gestão e Financiamento) e abordados neste Plano.
10. Regular, até 2011, o funcionamento de todas as instituições de E.I do município, de queis de que especificidade autorização se partir das normas vigentes.
11. Criar no prazo de 2 anos, "Centros Municipais de Educação Infantil" - O a 5 anos, onde a avaliação da rede física se permitir.
12. Implantação de serviço pedagógico e

psicopedagógico no segundo ano de vigência deste plano.

## 2.2.2 Ensino Fundamental

1. Assegurar a universalização deste nível de ensino no Sistema Público e garantir a todas as crianças o acesso e a permanência em uma escola de qualidade, em ação conjunta com o Estado, como prevê o Plano Nacional de Educação, a partir do primeiro ano de vigência deste Plano.

2. Regularizar os fluxos escolares, reduzindo, em 10% ao ano, a partir da vigência deste PDME, as taxas de repetência, evasão, abandono e diplomação idade/série, através de programas de aceleração da aprendizagem e recuperação, garantindo efetiva aprendizagem aos alunos com menor desempenho escolar.

3. Assegurar, a partir do primeiro ano de vigência deste Plano, atendimento prioritário aos alunos de seis a quinze anos, no período diurno.

4. Estabelecer, no prazo de dois anos de vigência deste PDME, um sistema de micro-planejamento da infra-estrutura das Unidades Escolas, sendo como parâmetro

o Padrão mínimo de funcionamento para as unidades, compatíveis com a dimensão do estabelecimento e com a realidade local, incluindo:

a) espaço, iluminação, ventilação, ventilação, água potável, rede elétrica, segurança e temperatura ambiente, com ar condicionado;

b) ventilações sanitárias, hidráulicas e elétricas.

c) espaço adequado para estudo, recreação, biblioteca e serviços de merenda escolar;

d) construção, atualização e ampliação das áreas das bibliotecas;

e) mobiliários, equipamentos e materiais pedagógicos;

f) telefone e serviço de reprodução de textos;

g) informática e equipamentos multimídia para o ensino;

h) Kit Pedagógico;

i) sala ou auditório para eventos.

j) construção de salas para secretaria

o professor

2) adequação de carga.

5) Adotar, de acordo com os padrões estabelecidos, os conteúdos mínimos do Ensino Fundamental de 9ª série, que, em 3 anos contados a partir da vigência deste Plano, todos devem de acordo com os padrões mínimos de infra-estrutura estabelecidos.

6) Adquirir, a partir do primeiro ano de vigência deste Plano, todas as unidades do Ensino Fundamental inclusive as particulares, tenham formulado os seus Projetos Políticos-Pedagógicos.

7) Estabelecer um Conselho com o Conselho Municipal de Educação, Secretaria de Educação e Unidades Locais os conteúdos fundamentais para cada uma das disciplinas do Ensino Fundamental.

8) Adotar, progressivamente, num percentual de 10% ao ano, a partir do ano de 2006, o atendimento em tempo integral, dos alunos do Ensino Fundamental, de forma que ao final da década 100% da população seja atendida.

9) Estabelecer, a partir do primeiro ano de vigência deste Plano, parâmetros de qualidade dos

serviços de Ensino Fundamental como referência para a orientação, acompanhamento e avaliação.

10) Implementar, a partir do primeiro ano de vigência deste Plano, mecanismos pedagógicos de orientação, acompanhamento e avaliação do Sistema Público de Ensino nas escolas, assegurando aos profissionais desta área autonomia e espaço para desenvolvimento das ações do PPP, com foco na aprendizagem dos educandos.

11) Cumprir, progressivamente, a partir de 04 (quatro) anos de vigência deste Plano e no período de 10 (dez) anos, começando pelas séries/etapas iniciais, a jornada escolar em tempo integral, com o futuro significado que abranja um período de pelo menos 06 (seis) horas diárias, com previsão de professores e servidores, em número suficiente e infraestrutura física em conformidade com o Sistema de Microplanejamento.

12) Promover e implementar, a partir do segundo ano de vigência deste plano, um projeto específico para as escolas rurais, quando em consideração as realidades e as necessidades pedagógicas e de aprendizagem dos alunos.

13) Continuar assegurando, a partir do

131  
primeiro ano de vigência, desde PDME, o  
serviço de transporte escolar, a todos  
os alunos que dele necessitam, mediante  
de com o Estado a melhor parceria e  
reduzindo os custos para os municípios.

14) Realizar, a partir do primeiro ano de  
vigência, desde PDME, a implementação ede-  
cacional do município, localizando, além  
de outras demandas, todas as crianças  
fora da escola, por bairro ou distrito,  
fazendo localizar a demanda, por  
município e modalidade, garantindo a  
universalização da ensino obrigatório.

15) Reduzir progressivamente o nível  
de desamparo dos alunos em pelo menos  
60% nos anos, até o final da década, a  
partir do primeiro ano de implementação  
desde PDME mediante a inclusão da  
Rede Municipal de Ensino no Programa  
Estadual de Avaliação Externa. (ou elevar  
o nível de desamparo dos alunos acima  
do nível recomendado, num total de  
60% nos anos até o final da década)

16) Garantir a orientação e acompanhamento  
escolar, com vistas ao acompanhamento  
e avaliação das ações educacionais de  
responsabilidade do sistema público  
de ensino, a partir do primeiro ano de  
vigência desde PDME.

17) Apoiar e manter as organizações estudantis como espaço de participação e exercício da cidadania, a partir do primeiro ano de vigência deste Plano.

18) Implementar, a partir do primeiro ano de vigência deste Plano, Programas de Alfabetização Especial para todos os alunos matriculados, que se encontram matriculados no ensino fundamental formando turmas especiais de alfabetização com acompanhamento de um professor especial dando assistência tanto ao professor como aos alunos.

19) Implementar Projetos de Arte/Cultura e Esporte em todas as escolas municipais que atendam todos os alunos, a partir do primeiro ano de vigência deste Plano.

20) Comprar as escolas de livros didático-pedagógicos de acordo com o professor e em 100% e acervo da biblioteca escolas até o final da execução deste Plano.

21) Racionalizar gradualmente as demandas locais promovendo a integração de escolas iguais ou próximas e microrregião e analisando a realidade da nucleação escolar face aos custos/benefícios.

22) Implantação de serviços psicológico e



psicopedagógica a partir do 1º ano de vigência deste plano.

23) definir os objetivos e metas pertinentes ao ensino fundamental, incluindo nos demais aspectos da Educação Especial, EJA, Educação Profissional, Formação e Formação de Professores, Cuidado e Financiamento) adotados pelo Plano.

### 3.2.3 Ensino médio

- 1- Suportar com a Secretaria de Estado de Educação, a partir do primeiro ano de vigência deste PME: a) a universalização do atendimento da demanda, deste nível de ensino; b) a implementação de cursos de qualificação profissional; c) implantação e consolidação no prazo de dois anos de uma nova concepção curricular, baseada nos diretrizes já elaboradas pelo Conselho Nacional de Educação; d) a elaboração dos padrões mínimos de infraestrutura para o ensino médio, compatíveis com a realidade local, incluindo:
  - espaço, iluminação, ventilação e umidade dos prédios escolares;
  - instalações sanitárias e condições para a manutenção da higiene em todos os edifícios escolares;
  - espaço para esporte e recreação;
  - espaço para a biblioteca.

- instalação de edifícios adequados para o atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais;
- instalação para laboratórios de Ciências;
- instalações para laboratórios de informática e equipamento multimídia para o ensino;
- atualização e ampliação do acervo das bibliotecas, incluindo material bibliográfico de apoio às pesquisas e aos alunos;
- equipamento didático - pedagógico de apoio ao trabalho em sala de aula;
- telefone e reproduzir de texto.

2 - Procurar assegurar junto ao Estado, a partir do primeiro ano de vigência deste Plano, o desempenho de funções que visem garantir o aproveitamento dos alunos do ensino médio de forma a atingir, no prazo de dois anos, níveis satisfatórios de desempenho definidos pelo Sistema Estadual e Nacional de Avaliação e pelo Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)

3 - Solicitar ao Estado a redução das taxas de reprovação e abandono dos alunos do ensino médio, adotando medidas corretivas que elevem a qualidade e façam a eficácia do ensino no sentido de prevenir, no município, a partir do primeiro ano de vigência deste PME, a redução de 10% no IAME, de repetências, abandono e evasão.

4 - Solicitar, à Secretaria de Estado de Educação que, a partir do segundo ano de vigência deste Plano, sejam usadas respostas por esta modalidade de ensino médio, de forma que haja uma revisão da organização curricular didático - pedagógica e administrativa do ensino médio, de forma adequá-las às necessidades do aluno trabalhador e assegurar a qualidade do ensino;

5 - Programar, anualmente, a Secretaria de Estado de Educação a partir do primeiro ano de vigência deste PME, o levantamento da demanda escolar para o ensino médio e o planejamento das localidades em que deverão ser construídas as Unidades Escolares.

6 - Solicitar, a partir do primeiro ano de vigência deste PME, o levantamento da demanda escolar para o ensino médio e o planejamento das localidades em que deverão ser construídas as Unidades Escolares.

7 - Solicitar, a partir do primeiro ano de vigência deste PME, junto à esfera competente a garantia da realização de concursos públicos para atender a demanda do ensino médio com qualidade social.

8 - garantir, anualmente, pelo Plano Médio, indivíduos nos aspectos (Educação Especial, EJA, Educação Profissional, Realização e Formação de Professores, Gestão e Financiamento) indicados pelo Plano.

### 2.2.4 Ensino Superior

1. Negociar, a partir da vigência do PDME com o Estado ou União ou iniciativa Privada, uma parceria para a oferta de Educação Superior para a demanda existente no município, visando atingir pelo menos 5% ao ano.

2. Garantir, em parceria com as instituições públicas, privadas, que não prazo de cinco anos, todos os cursos da educação em exercício também a formação específica.

3. Solicitar as instituições de Ensino Superior, a partir do primeiro ano de vigência do Plano, a inclusão nas estruturas curriculares dos cursos de formação de docentes, temas contemporâneos.

4. Levantar, anualmente, após a vigência deste PDME, a demanda de Ensino Superior existente no município.

5. Solicitar, a partir do primeiro ano de vigência do Plano, as instituições de Ensino

Superior públicas e privadas na realização de pesquisas, como elemento integrante e modernizador dos processos de ensino-aprendizagem em todos os níveis de Formação Profissional para a Educação Básica, com o intuito de contribuir para a melhoria da qualidade de ensino.

6- Obter as unidades pertinentes ao Ensino Superior, incluídas nos aspectos Educação Especial, Realização e Formação de Professores e Financiamento, todas pelo Plano.

### 2.3.5 Educação de Jovens e Adultos

1- Realizar e fazer o planejamento anual, em parceria com o Sistema Estadual de Educação da demanda a ser atendida na Educação de Jovens e Adultos a partir do primeiro ano de implementação do Plano.

2- Gradativamente, a partir do primeiro ano de implementação do PME, em 10% ao ano, se analisar a população de 14 anos de idade definindo atingir toda população anal-feta e direcionando para isto parceria, com entidades não governamentais, instituições privadas de ensino, fundações de ensino e outras instituições.

3- Expandir gradativamente, em 10% ao ano

de forma articulada com o Estado, a partir do primeiro ano de implantação deste PDME, a oferta da Educação de Jovens e Adultos garantindo as vagas correspondentes ao número de os que não tiveram a oportunidade em idade própria de frequentar a escola até atingir, em ambos os casos, 50% (Cinquenta por cento), e em dez anos, 100% (cem por cento) da demanda potencial a ser atendida, nas duas etapas (Fundamental e Média) da Educação Básica.

4- Desenvolver, a partir do primeiro ano de implantação deste PDME, um programa educacional inclusivo, que possibilite aos jovens e adultos maiores oportunidades no mercado de trabalho, exercício da cidadania e melhores condições de vida para si e sua família.

5- Operar, em conjunto com o Estado, a partir da aprovação deste PDME, proposta curricular orientadora para a EJA (Fundamental e Média) subsidiando os Regulos Políticos Regras Pedagógicas das escolas públicas.

6- Negociar com o Poder Público Estadual a oferta regular de exames de avaliação para a Educação Básica, a partir do primeiro ano de implantação deste PDME.

7- Negociar, a partir da aprovação deste PDME

junto aos órgãos competentes e compromisso de se entender a importância e valor dos volumes da Educação de Jovens e Adultos.

8. Desenvolver ações, a partir da implementação do PME, junto aos órgãos competentes para a inclusão da Educação de Jovens e Adultos em formas de financiamento equivalentes às de ensino fundamental.

9. Obter as mídias pertinentes à EJA, incluídas nos aspectos (Educação Especial, Educação Profissional, Valorização e Formação de Professores, Gestão e Financiamento) abordados pelo Plano.

## 2.2.6 Educação Especial

1. Organizar e pôr em funcionamento, no prazo de dois anos, após a implantação do PME um banco de dados que contemple a demanda real de atendimento de alunos portadores de necessidades educacionais especiais.

2. Elaborar, no prazo de dois anos da vigência deste Plano, Políticas Especiais da Educação Especial no município, orientado pelo Conselho Municipal em consonância com as diretrizes que se refere à flexibilização dos currículos, a organização do fluxo dos alunos pelas séries, a avaliação pedagógica com vistas

à progressão mediante redolários de todos os alunos.

3. Preparar programas para equipar adequadamente, a partir da aprovação deste PME em parceria com o Estado, União e com a Secretaria Estadual, as escolas (de todos os níveis) que atendam os educandos portadores de necessidades educacionais especiais tanto com recursos materiais e pedagógicos especiais quanto com recursos humanos especializados, e ainda, com as necessidades de adaptações das barreiras arquitetônicas em todas as unidades escolares.

4. Solicitar ao Conselho Municipal de Educação, a partir do segundo ano de vigência deste Plano, a indicação da territorialidade específica para os alunos portadores de necessidades educacionais especiais de forma que possam conduzir em menor tempo, o currículo previsto para a série/etapa escolar, em que se encontram bem como, desenvolver programas de promoção por avaliação específica de ensino, para que os alunos com altas habilidades/superdotações possam conduzir em menor tempo os seus estudos, principalmente nos meses finais do ensino fundamental procurando com isso evitar evasão e desistência/abandono.

5. Implantar, no primeiro ano de vigência deste Plano, por parte de todas as unidades, os serviços



de apoio especializado para o atendimento  
dos alunos portadores de necessidades  
educacionais especiais, a fim de se diminuir  
o impacto da repetição e da idiosincrasia  
idade / idade.

6 - Implantar, a partir do primeiro ano da  
operação deste Plano, em parceria com a área  
de saúde, Assistência Social e Trabalho,  
programas destinados a ampliar a oferta  
de estimulação precoce, interação educativa  
adequada, para as crianças portadoras  
de necessidades educacionais especiais, em  
instituições especializadas ou regulares de  
educação infantil, especialmente, mas também  
mediante rede de apoio com participação de  
outros órgãos e recursos das comunidades.

7 - Garantir, a partir da vigência deste Plano  
aos alunos com deficiência intelectual ou  
múltipla que não apresentem resultados  
de aprendizagem, o encaminhamento devido  
para instituições especializadas.

8 - Implantar, no prazo de doze meses, em parceria  
com as áreas de saúde, assistência social  
e trabalho e com as organizações da sociedade  
civil, um centro especializado, destinado ao  
atendimento de alunos portadores de necessidades  
educacionais especiais.

9 - Estabelecer no primeiro ano de vigência

deste PME, os padrões mínimos de infraestrutura das escolas para o atendimento aos alunos especiais.

10. Selecionar, a partir da vigência deste Plano os melhores padrões de construção de prédios escolares, públicos ou privados, com o objetivo de estabelecer em conformidade com os requisitos de infraestrutura para o atendimento dos alunos especiais.

11. Estimar, em conjunto com as entidades da área, nos dois primeiros anos de vigência deste Plano, indicadores básicos de qualidade para o funcionamento de instituições de educação especial, públicas e privadas, e ampliar progressivamente, sua abrangência.

12. Assegurar, em regime de colaboração / responsabilidade, como Estado e União, a implementação de transporte escolar com as condições necessárias aos alunos que apresentam dificuldade de locomoção.

13. Fortalecer, no prazo de cinco anos de vigência deste Plano, ações voltadas à educação especial e estabelecer mecanismos de cooperação com a política da educação para o trabalho, sob responsabilidade de organizações governamentais e parcerias com as não-governamentais para o desenvolvimento dos programas de qualificação profissional e alunos com necessidade

des educacionais experianças, promovendo sua  
educação no mercado de trabalho.

14 - Capacitação dos profissionais da educação  
(incluindo professores das séries iniciais,  
ciclos complementares e educação infantil)  
através de cursos e treinamento para  
trabalhar com alunos portadores de necessidades  
especiais.

15 - Obter as verbas pertinentes à Educação  
Especial, incluídas nos orçamentos (Ensino Funda-  
mental, Ensino Médio, Ensino Superior, EJA,  
Educação Profissional, Valorização e Formação  
de Professores, Gestão e Financiamento) obedecendo  
ao Plano.

## 2.2.7 - Educação Tecnológica e Formação Profissional.

1 - Estabelecer, no segundo ano após a aprovação  
do PDE, em colaboração com empresários  
e trabalhadores, em as escolas e com todas  
as instâncias de governo: uma política  
de desenvolvimento local, dos cursos básicos  
técnicos e superiores da Educação Profissional,  
conjugadas à vida econômica do município e  
as demandas do mercado de trabalho.

2 - Estabelecer parcerias com os sistemas: Federal e  
estadual, e a iniciativa privada, para ampliar  
e incrementar a oferta de Educação Profissional.

3. Solicitar, ao Poder Público Estadual, a partir do segundo ano de vigência, desde Plano a criação de um Centro de Formação Profissional CEMFOR no município.

4. Disponibilizar, em todas as unidades, a Educação Tecnológica e Formação Profissional, incluindo nos aspectos Currículo Fundamental, Ensino Médio, EJA, Educação Especial, Valorização e Formação de Professores, Grupos e Financeiramente, obedecendo ao Plano.

### 2.2.8. Formação e Valorização do Magistério da Educação Básica.

1. Identificar, mapear e organizar um banco de dados a partir do primeiro ano de vigência desde PDME, dos professores e demais profissionais da educação, em exercício, nas diferentes redes, que não possuam as qualificações mínimas exigidas na LDB/96, em seu artigo 62, com vistas à elaboração da demanda de habilitação para os diferentes níveis e modalidades de ensino, de forma a garantir até o final da década 100% de habilitados em todos os níveis e modalidades de ensino.

2. Implantar, se possível em parceria com o Estado e/ou com Instituições Públicas e Privadas de Ensino Superior, a partir do primeiro ano de vigência e aprovação desde PDME, um programa de Formação Continuada destinado

201

profissionais efetivos do Magistério Básico das Redes Públicas, para que tenham qualificação adequada, a atualização necessária à sua área de conhecimento, incluindo: Ensino Fundamental e Médio, Educação Especial, Ensino Profissionalizante, Educação Continuada, Educação de Jovens e Adultos e a Educação Infantil.

3. Promover, sempre que necessário, a abertura de concurso público para a contratação de profissionais para a Educação Básica, dentro das exigências de qualificação profissional para o ambiente de trabalho dentro da Rede Municipal de Ensino.

4. Garantir, a partir da primeira ano de vigência do PME, a criação ou revisão do Estatuto do Plano de Carreira Municipal, conforme a legislação em vigor.

5. Valorizar, a partir da aprovação do PME, a qualificação profissional dos servidores que exercem funções de apoio que não são pedagógicas.

6. Observar as metas pertinentes à formação dos Profissionais e a valorização do Magistério incluídas nos demais capítulos do PME.

2.2.9. Gestão e Financiamento

1. Desenvolver um programa de rubricação da Educação Pública orientado pelos princípios de democratização e cooperação, de modo a favorecer a participação dos diferentes segmentos comunitários das instituições educacionais no desenvolvimento de suas políticas, observando-se a celebração de convênios de cooperação com o Estado, que explicita claramente os objetivos, limites e as necessidades financeiras de atendimento da educação básica, na sua universalização e na qualidade do ensino.

2. Elaborar, após o primeiro ano de vigência da aprovação do L. PME, mecanismos diferenciados para garantir o cumprimento dos artigos 90 e 91 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação que definem os níveis admitidos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e aqueles que não podem ser incluídos nessa rubrica.

3. Garantir, no prazo de dois anos, após a aprovação do L. PME, políticas de formação continuada dos diferentes conselhos de educação visando o fortalecimento desses órgãos.

4. Garantir no prazo de dois anos, após a aprovação do L. PME, a autonomia financeira à Secretaria Municipal de Educação, desvinculando as suas contas da Secretaria Municipal de Fazenda, sempre liquidando em rep.

5 - Ampliar, após a primeira etapa de aprovação do PDM, a autonomia administrativa e pedagógica. Criar, de fato, o Conselho Municipal de Educação, a revisão do planejamento do cargo de Diretor Geral e da composição do Rego Político-Pedagógico e assegurar, após o terceiro ano de sua aprovação a autonomia financeira das escolas, através do repasse direto de recursos, para pequenas despesas de manutenção e cumprimento de sua proposta pedagógica.

6 - Apoiar tecnicamente as escolas públicas, após o primeiro ano de aprovação do PDM, na criação de seu Rego Político-Pedagógico e acompanhar as escolas, particularmente as que vierem a existir, durante toda a década, na elaboração dos seus.

7 - Negociar com o Estado, a partir do primeiro ano de vigência do PDM sua ampliação do Programa de Transporte Escolar e a revisão do rego "per capita" repassado ao município com critérios adotados e definidos em lei específica.

8 - Trabalho com os pais e responsáveis dos alunos pela Secretaria Municipal de Educação e Associação Municipal dos Transportes.

9 - Estimular, após dois anos de aprovação do PDM, a criação ou o fortalecimento do Conselho Municipal de Educação.

10. Criar, imediatamente após a aprovação deste PDME, a Comissão Municipal responsável pela sua permanente avaliação.

11. Zelar, imediatamente após a aprovação deste PDME, indicadores qualitativos e quantitativos que possibilitem a sua avaliação contínua, incluindo a avaliação semestral da aprendizagem dos alunos através de provas elaboradas pela SME e SEE - MG.

12. Garantir entre as metas dos Planos Plurianuais do Estado e Município a vigência integral de dez anos, a despeito financeiro, as metas contidas neste Plano Municipal de Educação.

13. Garantir, após vigência deste PDME, a realização semestral de reunião da Comissão Municipal a ser criada para sua avaliação para analisar

14. Garantir, a partir da aprovação deste PDME a realização anual de Conferência Municipal de Educação, para analisar o seu desenvolvimento.

### III. Mecanismos de acompanhamento e avaliação do PDME.

O Plano Plurianual Municipal de Educação de Belo Horizonte/MG durante todo o período de sua execução e desenvolvimento será acompanhado



131  
e avaliada por uma Comissão Recursal,  
sob a coordenação da Secretaria Municipal de  
Educação.

A Comissão Recursal será composta por:

- 03 (um) técnico/pedagogo da SME;
- 03 (um) técnico/pedagogo da SRE;
- 03 (um) representante da CACS/FUNDEF;
- 03 (um) representante do Poder Legislativo;
- 03 (um) representante da Rede Municipal de Ensino;
- 03 (um) representante da Rede Estadual de Ensino.

A Comissão Recursal terá como objetivos e  
tarefas:

- Organizar o sistema de acompanhamento e controle da execução do PME, incluindo, inclusive, os instrumentos específicos para a avaliação contínua e sistemática das metas previstas.
- Realizar a avaliação ao final de cada bimestre, com o envolvimento de todos os segmentos das escolas e comunidade escolar;
- Realizar audiências públicas bimestrais para prestar contas da execução do PME à comunidade escolar, à Câmara de Vereadores e à Sociedade em geral.
- Analisar os resultados obtidos nas avaliações e comparar com os objetivos e metas propostas no PME, corrigindo e identificando pontos de estrangulamento e propondo ações para correção de rumos.
- Encaminhar a SEE e ao Prefeito Municipal, ao final de cada ano, relatório sobre a

execução do PME, contendo análise das medidas alcançadas e os problemas evidenciados com as devidas propostas de solução.

Para avaliar especificamente a medida relativa à melhoria da qualidade do ensino, que pressupõe, entre outros itens, a melhoria do desempenho dos alunos, conforme previsto neste PME, o município realizará, ao final do 1º e 2º Bimestres letivos, uma avaliação da aprendizagem dos alunos de cada série do ciclo, História, nos conteúdos de Português e Matemática (nos primeiros anos do Ensino Fundamental) e em todos os demais (nos anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio), através de provas elaboradas pela SME e SEE/MG, as serem aplicadas e analisadas pelas escolas públicas, sob a coordenação dos técnicos e pedagogos dos respectivos sistemas.

Esta avaliação da aprendizagem não inclui a avaliação institucional a ser realizada pela SEE/MG de todas as unidades escolares, para todas as escolas públicas de ensino Gerais.

Por fim, a organização deste sistema de acompanhamento, avaliação da execução do PME, aqui redigido mais próximo das atribuições da Câmara de Vereadores, do Tribunal de Contas e dos Conselhos Especiais de Fiscalização e Controle da Educação.

#### IV - Referências Bibliográficas

• Toda Cidade. Questões do novo Era. São

Paulo, Cortez, 2001.

• La Horta, L.B. *Um novo Plano Nacional de Educação: por uma cultura política educacional*. 2ª ed. São Paulo: Cortez (Associação) 1999.

• *Domitila de Um Samba*. Neue Hamburg, Feneale 2003

Andrade, L.A.G. et al. *Legislações e Normas, Textos de Referência para a Construção do PME*, Coleção PME, PMEEMG, 2005.

Brasil, Secretaria de Educação Especial, *Política Nacional de Educação Especial: Direto 1*. Brasília: MEC/SEESP, 1994.

Brasil, *Um novo Brasil - 2000/2001/2002*, IBGE, Brasília, 2002.

Brasil, *Constituição da República Federativa do Brasil*. 11ª edição. Brasília, 1999.

Brasil, *Declaração Mundial sobre Educação para Todos. Plano de Ação para reduzir as desigualdades básicas da aprendizagem*. Jontien, Tailândia, 1990.

Brasil *Parâmetros Curriculares Nacionais da Educação Infantil* - Brasília, 2000.

Brasil, *Plano Nacional de Educação*, Lei nº 10172 de 09/01/2001

Brasil, *Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Lei nº 9394, Brasília, 1996.

Brasil / CME / CEB. *Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação de jovens e Adultos*. Parecer nº 11/00, Brasília, 2000.

Brasil / CME / CEB. *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil*, Parecer nº 22/98, Brasília, 1998

Brasil/CNE/CEB. Diretrizes curriculares nacionais para a Educação Infantil, Parecer nº 07/98,

Brasil/CNE/CEB. Diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio. Resolução nº 3/98, Brasília, 1998.

Brasil/CNE/CEB. Diretrizes curriculares nacionais para a Educação Profissional de nível Técnico. Resolução nº 4/99, Brasília, 1999.

Brasil/CNE/CEB. Diretrizes curriculares para o ensino médio. Parecer nº 15/98, Brasília, 1998.

Brasil/CNE/CEB. Diretrizes nacionais para Educação de Jovens e Adultos. Resolução nº 1/00, Brasília, 2000.

Brasil/CNE/CEB. Diretrizes nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Resolução nº 2/01 Brasília, 2001.

Brasil/CNE/CEB. Diretrizes nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Parecer nº 17/2001, Brasília, 2001.

Brasil/CNE/CEB. Diretrizes operacionais para a Educação Infantil, Parecer nº 04/00 Brasília, 2000.

Brasil: MEC/MTB. Política para a Educação Profissional e Tecnológica MEC/MTB. Brasília (DF); Ministério da Educação e do Desporto / Ministério do Trabalho, 1995.

Coraci, Banco de Dados da Secretaria Municipal de Educação, 2005.

Coraci, Banco de Dados da Secretaria Municipal de Fazenda, 2005.

Coraci, Lei Orgânica do Município, 1990.  
 Helms, J. Um tempo a descoberto; Relatório

para Unesco da Comissao Internacional para a Educacao do Seculo XXI. 2 ed. São Paulo Cortez, Brasilia, DF, 1999.

Almeida, Pedro. A Nova LDB: Ramcos e Avanços. 6ª Edição, Campinas, SP. Papirus 1997.

Freire, Paulo. Pedagogia da Autonomia Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1997.

Godoy KI e José Romão (org). (Autonomia da Escola, Guia da Escola, Cidadã. Volume 1, 2ª Edição, São Paulo, Cortez, 1997

Grain. Poáda, 2003

Minas Grain, Atlas Educacional de Minas Grain, Fundação São Pinheiro, 2005.

Minas Grain, Constituição do Estado de Minas Grain, Minas Grain, 1989.

Minas Grain / CEE. Regulamenta a Educação de Jovens e Adultos no Sistema Estadual, Portaria nº 534/01, Belo Horizonte, 2001.

Minas Grain / CEE Regulamenta a Educação de Jovens e Adultos no Sistema Estadual, Resolução nº 742/01, Belo Horizonte, 2001

Minas Grain / CEE. Regulamenta a Educação Infantil no Sistema Estadual. Resolução nº 443/01 Belo Horizonte, 2001

Montebelo, João et. Plano Municipal de Educação. Texto para Discussão. Brasília, DF. Adisa Editora, 2002.

Meirim, Idape - Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro. São Paulo, Cortez, 2000.

Pudilha, Paulo Roberto. Planejamento Estratégico: Como Construir o Projeto Político da Escola

2ª Edição. São Paulo, Colby, Instituto Paulo Freire, 2002.

Pratis, M de Lourdes M. (Administração Educada na Escola Pública. 7ª edição. Campinas, Papirus, 1998.

Rodrigues, Antônia Lucia Cavalcanti e Maria José Rocha Lima (org). Núcleo de Educação Cultura, Desenvolvimento e Tecnologia. Plano Nacional de Educação, Caderno de Educação, 2000

Romão, José Psilóquio. Avaliação Dialógica. São Paulo, Colby, 2000

Saviani, Demerval. A Nova Lei da Educação: Transições, limites e Perspectivas. Coleção Educação Contemporânea. Campinas, SP. Editora Alceuws Associados, 1998

Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais. Política Educacional de Educação do Estado de Minas.

Secretaria Municipal de Educação / Legislação e Normas, Lerani, 2000

#### V - Equipe de Colaboração e Redação

• Antônio da Sílvia Coelho

Secretário Municipal de Educação (Coordenador)

• Marcelino da Sílvia Coelho / Rep. Suplente do M. Representante do Poder Legislativo. Marcelo de Almeida

• Maria Aparecida da Sílvia

Representante da Rede Estadual de Ensino

• Nilza Gonçalves Coelho

Representante da Rede Municipal de Ensino

• Claudio Cândido da Oliveira

Representante dos Representantes da Educação

Lei nº 3.303/06

Autoriza o Executivo Municipal a alterar denominações de logradouros públicos e de outras providências.

A Câmara Municipal de Coraci, através de seus representantes legais, o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Têm alteração as denominações dos seguintes logradouros públicos, todas localizadas na rede do município de Coraci:

De: Rua "A" ... Para: Rua psi Laurence Pinto  
 De: Rua "B" ... Para: Rua psi Jaci Barão  
 De: Rua "C" ... Para: Rua Vereador psi Guedes Filho  
 De: Rua "D" ... Para: Rua Vereador da Costa Coelho  
 De: Rua "E" ... Para: Rua Padre psi Paradiso  
 De: Rua "1" ... Para: Rua Antônio Soares do Carmo  
 De: Rua "2" ... Para: Rua Vereador psi Abreu Coelho  
 De: Rua "3" ... Para: Rua Vereador psi Martins Guedes  
 De: Rua "Cruzino do Sul" ... Para: Rua Vereador Pedro Correia da Cunha.

Art. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Coraci, em 06 de fevereiro de 2006.

A mesa Diretora

Ass: Omésimo Rodrigues de Andrade (Presidente)  
 psi Rinaldo Pereira (Vice-Presidente)  
 Marcelo de Almeida (Secretário)

Outra

Limº J. 110/06

Dispõe sobre a denominação de logradouros públicos e de outras providências.

A Câmara Municipal de Teresopolis, através de seus representantes legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - Fica denominada oficialmente Rua José Augusto de Oliveira a Rua sem saída que faz esquina com a Rua São Vicente.

Art. 2º - Toda Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

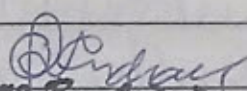
Câmara Municipal de Teresopolis em 06 de Fevereiro de 2006

A Mesa Diretora

Dep. Onésimo Rodrigues de Andrade (Presidente)

Dep. Rinaldo Pereira (Vice-Presidente)

Haroldo de Almeida (Secretário)

  
Onésimo R. Andrade  
Presidente



Lei nº 333/06

cria a Banda de Música Municipal e dá outras providências.

O povo do Município de Teresopolis através de seus representantes eleitos na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada uma Banda que será mantida pela Prefeitura Municipal, administrada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo, Lazer e Cultura, formada por integrantes da comunidade tendo por objetivo difundir a cultura musical formar intérpretes e atuar nos Programas das Escolas Públicas e das festas religiosas de outras localidades.

Parágrafo Único - Fica denominada, a Banda de Música "Antônio e Expedito Torres", a Banda de Música criada por esta Lei.

Art. 2º - No orçamento municipal haverá seu consignadas dotações anuais destinadas a manutenção da Banda de Música.

Art. 3º - Os componentes da Banda de Música com exceção de seu maestro, não serão remunerados pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo, Lazer e Cultura, sempre que for no prazo de 30 (trinta) dias, o Regimento Interno da Banda de Música, a ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 5º - Reapela as disposições em contrário

Esta lei entra em vigor mediante sua publicação.

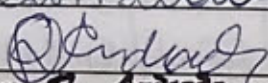
Camara Municipal de Casaci, em 06 de Fevereiro de 2006.

A minha Diretora

Colm: Onésimo Rodrigues de Andrade (Presidente)

Jose Rinaldo Pereira (Vice-Presidente)

Carole de Almeida (Secretaria)

  
Onésimo R. Andrade  
Presidente

Lei nº 1.112/06

Dispõe sobre a alteração de Lei nº 1.062 de 05 de julho de 2003 e das outras providências.

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal de Guarani Kornrich a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 15 da Lei 1.062/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pelos 10 (dez) membros membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que representarão a comunidade Guaraniense."

"Parágrafo primeiro: Juam Venegas dos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do art. 15"

Art. 2º - Fica revogado o inciso ~~VII~~ art 16 da Lei 1.062/2003

Art. 3º - O art. 29 da Lei 1.062/2003 passa a ser a seguinte redação

"Art. 29 - Os Conselheiros Tutelares prestarão serviços de alta relevância à sociedade Guaraniense, portanto, com remuneração pelo Município, podendo, no entanto, serem remunerados em até um salário mínimo vigente caso tenham vínculo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, verba suficiente para tal."

Art. 4º - Fica revogado o art. 34 da Lei 1.062/2003

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lourenço Marques  
de 1966

À mesa Directora.

(Ass: Onésimo Rodrigues de Andrade. (Presidente)  
Sr Rinaldo Pereira. (Vice-Presidente)  
Barcelo de Almeida (Secretário)

*Onésimo R. Andrade*

**Onésimo R. Andrade**  
Presidente

Lei n° 1.113/06

Projeto de Lei n° 197 de 38 de Abril de 2006  
(Projeto n° 350/2006)

Renova parte do art. 1° da Lei Municipal 1.109, de 06 de Fevereiro de 2006 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lacerai, através de seus representantes legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:  
Considerando que a Lei Municipal n° 1.109 de 06 de Fevereiro de 2006 autorizou a alteração municipal a alteração da denominação de logradouros públicos.

Considerando que pela Lei Municipal n° 1.109 de 06 de Fevereiro de 2006, foi alterada a denominação da Rua "B" que passou a se chamar "Rua José Jaci Barreto".

Considerando a existência da Lei Municipal n° 894/98, de 03 de março de 1998, que deu nova denominação às ruas do Município nomeando a Rua acima da usada do "Diogenes Henrique" como Rua José Jaci Barreto.

Resolve:

Art. 1° - Renovar parte do art. 1° da Lei Municipal n° 1.109, de 06 de março de 2006, especialmente no que se refere a denominação da Rua "B" como Rua "José Jaci Barreto".

Art. 2° - O referido logradouro passará a ser denominado Rua "José Mendes Pinto".

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário, embrando a presente Lei em vigor na

data de sua publicação.

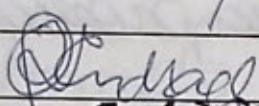
Câmara Municipal de Lourenço, em 04 de maio de 2006.

À mesa, Diretores:

Onésimo Rodrigues de Andrade (Presidente)

José Rinaldo Pereira (vice-Presidente)

Marcelo de Almeida (Secretário)

  
Onésimo R. Andrade  
Presidente

Lei nº 3.312/06

Autoriza o Município de Loureço, a participar do Comércio Internacional e Multilateral para recuperação ambiental das bacias hidrográficas dos Rios Guacuí, dos seus afluentes nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, planejando denominado Comércio Águas Limpas, e de outras providências.

O Prefeito Municipal de Loureço, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e, eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a participação do Município de Loureço no Comércio das Águas Limpas, visando à promoção do bem comum entre os Municípios associados, especificamente para recuperação ambiental das bacias hidrográficas dos Rios Guacuí, dos seus afluentes nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

Art. 2º - A filiação e manutenção do Município no Comércio das Águas Limpas será mantida de acordo com termos e forma contida no Estatuto da Entidade.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a assinar o Termo de Adesão de acordo com os artigos 30 e 31 do Estatuto do Comércio

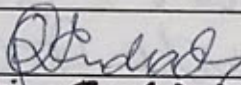
(dados limpas.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, desde entrara em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Lourenço, 04 de Maio de 2006.

A mesa diretora:

Ass: Onésimo Rodrigues de Andrade (Presidente)  
Ass: Rinaldo Brelva (Vice-Presidente)  
Ass: Marcelo de Almeida (Secretário)

  
Onésimo R. Andrade  
Presidente



Lei nº 3.115/2006

Da nomeação, credenciação e do Anexo I do plano de cargos e vencimentos do Magistério e da outras providências.

A Câmara Municipal de Lourenço, por seus representantes legais, Secretou, e, eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Anexo I a que se refere o inciso I do Art. 5º do Plano de Cargos e Vencimentos do Magistério Municipal, passará a ter a redação do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 01 de abril do presente exercício financeiro.

Lourenço, 04 de maio de 2006.

A Mesa Diretora:

- Obs: Onésimo Rodrigues de Andrade (Presidente)
- Dei Rinaldo Pereira (Vice-presidente)
- Carvalho de Almeida (Secretário)

/ / / X

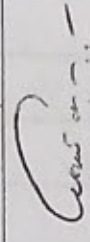
Onésimo R. Andrade  
Presidente

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COROACI  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

A QUE SE REFERE O ARTIGO 5º DESTA LEI

**ANEXO I - DO MAGISTÉRIO**

GRUPO OCUPACIONAL	NOMENCLATURA	REQUISITO	VENC. R\$	CARREIRA	Nº DE VAGAS	C. H. SEMANAL
MAGISTÉRIO	PROFESSOR P-I	2º GRAU DO MAGISTÉRIO Curso Superior + Licenciatura Plena compatível com o cargo que irá lecionar	500,00	I	70	25 Horas
	PROFESSOR P-II	Curso Superior de Pedagogia + Especialização	617,00	II	40	18 Aulas
	Especialista em Educação		700,00	III	03	40 Horas

  
 Walter de Almeida  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 COROACI - M.G.

Lei n.º 1.116/2006

Reajuste subsídios dos vereadores e das outras providências.

A Câmara Municipal de Coraci, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o Art. 39, § 4.º e Art. 31, X e XI da Constituição Federal, faz saber que reatou e aprovou o seguinte:

Art. 1.º - Fica reajustado em 21,94% (quatro inteiros e noventa e quatro décimos) pontos percentuais o valor do subsídio dos vereadores

Parágrafo único: O percentual ora aplicado para efeito deste reajuste, será tomado com base no IMPC divulgado pela Fundação Getúlio Vargas relativos ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005.

Art. 2.º - Faz-se acompanhar da presente lei, anexo contendo a atualização do índice de que trata o Parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2006!

Sala das Sessões, Coraci (MG) - 01 de agosto de 2006.

A Mesa Diretora:  
Ass: Amézimo Rodrigues de Almeida (Presidente)

José Rinaldo Pereira (reitor-presidente)  
 Marcelo de Almeida (secretário)

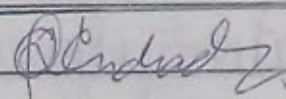
Comexco Único  
 FGVDADOS - 14.02.2006 10:56:20

Legenda

Séries Mensais

Série	Título	Série Fonte	Unidade	Fator da Base	Base do Índice
1	IMPC - Total	2421 IBGE	% a.m	-	-

Séries Mensais	
Data	1
	% a.m
03/2005	0,59
02/2005	0,24
03/2005	0,43
04/2005	0,93
05/2005	0,70
06/2005	- 0,11
07/2005	0,03
08/2005	0,00
09/2005	0,15
10/2005	0,58
11/2005	0,54
12/2005	0,20
Total	21,94%

  
 Onésimo R. Andrade  
 Presidente

Lei nº 1.117 de 13 de Abril de 2006.  
(Processo nº 363/06)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2007 e dá outras providências.

## Capítulo I

### Disposição Preliminar

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Guaraci para o exercício de 2007, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas aos depósitos do Município em pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais.

## Capítulo II

Das prioridades e metas da administração Pública Municipal

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2007 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra

esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei, o arcabouço de precedência de 2007, e iderem observar as seguintes estratégias:

- I - Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;
- II - Promover o desenvolvimento sustentável voltado para a criação de empregos e oportunidades de renda;
- III - Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- IV - Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;

Parágrafo único. As denominações e unidades de medida das metas do projeto de Lei orçamentária anual deverão ser as utilizadas na Lei do Plano Plurianual em vigor.

### Capítulo III

Da estrutura e organização dos arcabouços

Art. 3º - Para efeito desta Lei entende-se, por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a consecução dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - Projeto, um instrumento de programação

para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo, limitado no tempo, das quais resulta um produto que serve para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Toda programação identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobradas em subtítulos especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - A Lei Orçamentária anual discrimina-

virá a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade da aplicação, as fontes de recursos e o identificador de uso:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5 - investimentos financeiros; e
- 6 - amortização da dívida.

Art. 5º - Os metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e estarão demonstradas nas despesas de orçamento segundo os programas de governo na forma dos anexos previstos pela Lei Federal 4320/64.

Art. 6º - A Lei Orçamentária anual compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus órgãos e Autarquia, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade do Poder Executivo mensalmente, primordialmente até o 10º (décimo) dia do mês seguinte.

Art. 7º - O Poder Legislativo terá como limite de despesas o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais determinadas pela Emenda Constitucional



25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Legislativo encaminhara à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 21320/64 e dos seguintes demonstrativos:

I - consolidação dos quadros orçamentários na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 21320/64 e demais quadros contábeis;

II - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado;

III - da receita corrente líquida com base no Art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

Parágrafo único. A montagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - análise das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

III - normas preliminares que poderão ser utilizadas em caso de ocorrência de contingência.

mento de despesas, em observância aos termos contidos na Lei Complementar n.º 103/2000.

Art. 9.º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Grupo Central da Contabilidade, até 30 de Agosto de 2006, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

§ 1.º - Em havendo o silêncio por parte do Poder Legislativo, no tocante à matéria em epígrafe, deverá ser mantido o montante atual para as despesas previstas para o exercício de 2006.

§ 2.º - Na elaboração de suas propostas, o Poder Legislativo terá como parâmetro de suas despesas:

I - Com pessoal e encargos sociais, o custo efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2006 operando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de plano de carreira, verificadas até 30 de junho de 2006, as admissões na forma da lei e aumentos reais e extras a serem concedidos aos servidores públicos;

II - Com os demais grupos de despesas o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do inciso anterior.

Capítulo IV

## Das Diretrizes Gerais para elaboração e execução Orçamentária do Município

Art. 10 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor, mesorritando de lei específica que regule a matéria;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor, mesorritando de lei específica que regule a matéria;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, obrigando encaminhar relatório mensal ao Poder Legislativo dos créditos abertos no decorrer do mês anterior.

Art. 11 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2007, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade e todas as informações relativas a cada uma das etapas.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 12 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2007 deverão

deixar em conta a obtenção de superavit primária  
 Art. 13 - Se verificado o maior cumprimento das  
 metas fixadas na forma do art. 9º da Lei 101/2000,  
 os critérios e forma de limitação de empenho a  
 serem qualificados, restabelecidas as despesas  
 constantes no § 2º do art. 9º da Lei 101/2000, serão:

I. Corte nas dotações de projetos que ainda não  
 foram iniciados e que não tenham urgência;

II. Limitação das despesas de caráter continuado  
 mediante aplicação de redução equivalente ao  
 percentual encontrado entre a receita prevista e  
 percentual efetivamente arrecadada.

Parágrafo único. O valor obtido na forma desse  
 artigo será reduzido nas dotações recolhidas no  
 âmbito de cada poder, observando o disposto  
 nesta Lei e na Lei Complementar 101/2000.

Art. 14 - O projeto de lei orçamentária poderá  
 incluir a programação constante de propostas  
 de alterações do Plano Plurianual em regra,  
 que tenham sido objeto de projetos de leis  
 específicas.

Art. 15 - A alocação dos créditos orçamentários  
 será feita diretamente à unidade orçamentária  
 responsável pela execução das ações correspondentes,  
 ficando proibida a consignação de recursos  
 a título de transferência para outras unidades.

Parágrafo único. Desde que observadas as condi-  
 ções contidas no art. 167, inciso VI, da Constitui-  
 ção, fica facultada a descentralização de créditos  
 orçamentários para a execução de ações de  
 responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 16 - Além de observar as demais diretri-

zes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a preservar o controle dos custos das ações e a realização dos resultados dos programas de governo.

Art. 17 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas com que estejam diminuídas as respectivas fontes de recursos e ligamente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 18 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, a Lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados possibilitarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao município;

III - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

IV - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público.

Art. 19 - Os orçamentos que compõem a Lei Orça-

montaria anual deverão conter previsão orçamentaria que abarque a concessão e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 20 - É vedada a inclusão, na lei orçamentaria anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, respeitadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

- I - terem de atendimento direto ao patrimônio público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II - não tenham débito de prestação de contas de recursos anteriores.

§ 1º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2º - As transparências previstas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da elaboração do respectivo orçamento.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Proposta Orçamentaria e sua execução, dependerão, ainda de:

- I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas de serem observadas na concessão de auxílios, prestando-se cláusulas de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II - condição para apresentação da prestação de contas, devendo ser observada, por analogia,

nas disposições contidas na IN/STN 01/97 e, ainda, no Decreto Estadual nº 43.635/03.

III - identificação do beneficiário e do realor transferido em respectivo nome.

Art. 21 - A destinação de recursos a título de contribuições, de qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de valer-se o que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, comente poderá ser efetuada mediante prova na documentação e a identificação do beneficiário no nome.

Art. 22 - As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para o Estado, União e outros Municípios a qualquer título, incluindo auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante nome, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres, na forma da legislação vigente, tais como:

Grupo	Atividades	Realor
Polícia Militar	Fornecimento de veículo, combustível, peças, serviços e material de expediente.	O consignado na proposta Orçamentária
Secretaria de Segurança Pública	Operações nas atividades da Polícia Civil.	O consignado na proposta Orçamentária
Justiça Eleitoral	Locação de veículos, servidores e concessão de material para uso da Justiça Eleitoral	O consignado na proposta Orçamentária

Órgão	Atividade	Nota
Secretaria de Estado da Fazenda	Leção de finanças p/ manutenção do SIAT	0 Consignado na proposta Arquitetaria
Secretaria de Estado da Educação/Minis-terio da Educação/FMDE	Manutenção da Educação complementar nas atividades do ensino e transporte escolar no município	0 Consignado na proposta Arquitetaria
Tribunal de Justiça	Leção de serviços para servir no Fórum da Comarca	0 Consignado na proposta Arquitetaria
Emater	Comemio de Orientação Técnica (Agropecuária)	0 Consignado na proposta Arquitetaria
Ministerio do Exército	Manutenção da Junta de Serviço Militar - Leção de funcionários e material	0 Consignado na proposta Arquitetaria
Secretaria de Estado da Agricultura	Manutenção de Comemio com o IMA	0 Consignado na proposta Arquitetaria
Despesas Públicas	Suplêo do Conselho Tutelar	0 Consignado na proposta Arquitetaria
Despesas Públicas	Repasse de Associações de Municípios p/ Comarcas Inter-municipais	0 Consignado na proposta Arquitetaria

Art. 23 - A proposta Arquitetaria poderá conter reserva de contingência vinculada ao respectivo



acréscimo anual, em montante equivalente a no máximo a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada, na forma do artigo 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.

Art. 24 - No projeto de Lei Orçamentária para 2007 serão destinadas recursos necessários à transferência de recursos ao fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério - FUNDEF, devendo haver, por igual, mecanismos para a contabilização dos recursos da Receita Refundada do FUNDEF.

Art. 25 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, disponibilizará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2007, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único - O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

### Capítulo V

Das Disposições das Despesas do Município com pessoal e encargos sociais

Art. 26 - No exercício financeiro de 2007, as despesas com pessoal ativo e inativo, das Poderes do Município, observando os limites mencionados nos artigos 19º e 20º, da Lei Complementar 101, de 04 de

maio de 2000.

Parágrafo único - A contratação de horas extras, ultrapassado o limite estabelecido no caput do artigo, somente será autorizada nos casos emergenciais que envolvam as áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 27 - No exercício financeiro de 2001, observadas as disposições do artigo anterior, somente poderão ser admitidos servidores de:

- I - criar cargos novos e preencher;
- II - fazer prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III - ser observado o limite de despesa de pessoal;
- IV - ser realizado em estrito cumprimento das normas eleitorais, aplicáveis a partir do segundo semestre daquele exercício.

Art. 28 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, Parágrafo único, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreira, bem como admissões ou contratações de pessoal de qualquer título, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº. 101/2000.

### Capítulo VI

Das disposições sobre alterações na legislação tributária

Art. 29 - Não será promulgado projeto de lei que conceda ou amplie benefícios, vantagens ou benefícios de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário - fincom -

481  
leiro decorrente da renúncia de receita foren-  
mente, nos termos dispostos no art. 17 da Lei  
Complementar n.º 101/2000.

§ 1º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha  
impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder  
Executivo adotará as medidas necessárias  
a contensão das despesas em valores equiva-  
lentes.

§ 2º - A Lei mencionada neste artigo somente  
entrará em vigor após a aprovação das medidas  
de que trata o parágrafo anterior.

art. 30 - Na esmatura das receitas do projeto  
de Lei Orçamentária Anual poderão ser considera-  
dos os efeitos de propostas de alterações na legisla-  
ção tributária e das contribuições que sejam  
objeto de projeto de Lei que esteja em tramitação  
na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste  
artigo, no projeto de Lei Orçamentária Anual:

I - Serão identificadas as propostas de alterações  
na legislação e especificada a receita adicional  
esperada em decorrência de cada uma das  
propostas e seus dispositivos;

II - Será apresentada programação especial de  
despesas condicionadas à aprovação das  
respetivas alterações na legislação.

§ 2º - O Poder Executivo procederá mediante  
decreto a ser publicado até 30 dias após  
a sanção da Lei Orçamentária, a lista das  
fontes de recursos condicionadas, constantes da  
Lei Orçamentária sancionada, cujas alterações  
na legislação foram aprovadas antes do encami-

lançamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Art. 31 - O Município de Coraci não é optante pela fiscalização e cobrança do imposto sobre a propriedade territorial rural, permanecendo o Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal como órgão arrecadador.

Parágrafo único - Na condição de não optante pela arrecadação do tributo referido no caput deste artigo haverá ao Município a parcela de 50% (Cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural - ITR, relativamente aos imóveis rurais situados, quando o Sistema Tributário Municipal acompanhar o efetivo lançamento e arrecadação do tributo.

## Capítulo VII

### Das disposições gerais

Art. 32 - A elaboração, a preparação e a execução da lei Orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a toda uma dessas etapas.

Art. 33 - São vedados quaisquer procedimentos que visibilizem a execução de despesas sem comprometida e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária - from leia efetivamente ocorridos, com prejuízo das

responsabilidades e proclamações derivadas da implementação do CAPUT deste artigo.

Art. 34 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados deverão observar o âmbito de despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades e aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento da despesa.

Art. 35 - Os órgãos e entidades públicas, até 31 de maio de 2007, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2006, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 169, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º - A reabertura de que trata este artigo será efetuada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada dentro das hipóteses previstas no artigo 13, § 1º, da Lei Federal nº 4.132/64.

Art. 36 - Para fins de acompanhamento, controle e fiscalização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios a apreciação da Procuradoria do Município, antes do ajuizamento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade, de acordo com a Lei Orçamentária e as dotações que permitam cumprir os precatórios expedidos contra o Município concluídos até os de julho de 2006, em cumprimento

do que dispõe no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 37 - Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas obrigatórias sem que estejam acompanhadas da estimativa das receitas e da indicação das fontes de recursos.

Art. 38 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 103/2000, entende-se como despesas irrestritas, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 9.666/93.

Art. 39 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo elaborará por ato próprio, a Programação Financeira e o Cronograma de Recurso Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no Art. 8º da Lei Complementar nº 103/00.

Parágrafo único - O Poder Legislativo Municipal definirá através de ato próprio o Cronograma de Recurso de Desembolso, encaminhando cópia ao Executivo para a consolidação nos termos do Art. 50 da Lei Complementar 103/00.

Art. 40 - Fica sendo parte integrante desta Lei os quadros e anexos de Notas Fiscais, nos termos da Lei Complementar 103/00.

Art. 41 - Renegam-se as disposições em contrário.

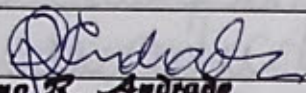
Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

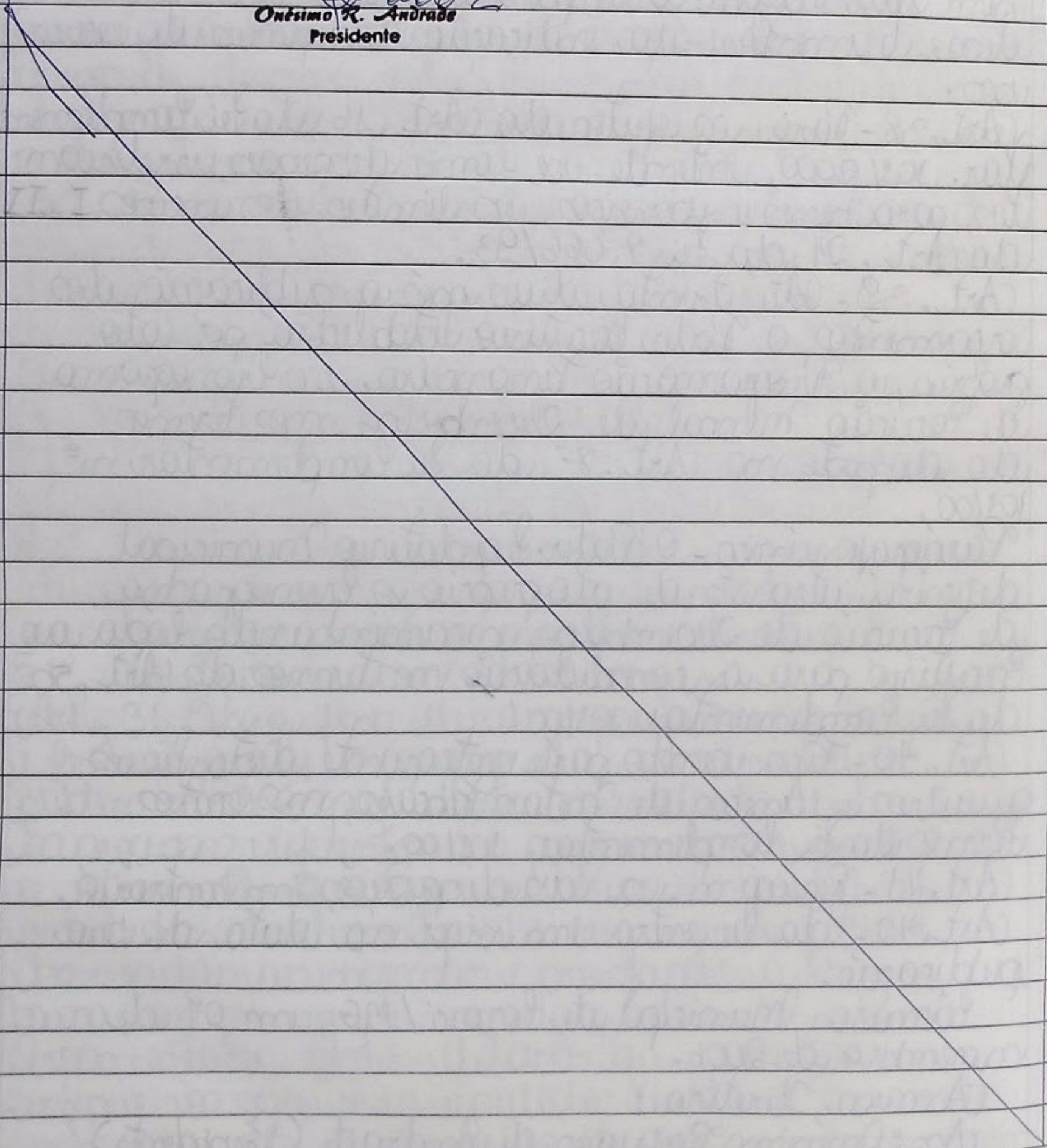
Câmara Municipal de Coraci/MG, em 07 de novembro de 2006.

Aruva, Diretora:

Ass: Omevino Rodrigues de Andrade. (Presidente)

José Rinaldo Pereira (Vice-Presidente)  
Marcelo de Almeida (Secretário)

  
**Onésimo R. Andrade**  
Presidente



Lei nº 1.118/2006

Estima a Receita e fixa a despesa do Município de Louvací/MG, para o exercício de 2007.

O Prefeito Municipal de Louvací, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz ~~abertura~~ Câmara Municipal decretar, e eu, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O orçamento fiscal e da Seguridade Social do Município de Louvací estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2007 em R\$ 10.350.000,00 (dez milhões, trezentos e cinquenta mil reais), para Administração Direta e Indireta, discriminados pelos anexos integrantes desta lei.

Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, vendas e outras fontes de receitas locais: Taxa e de hospital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei, com o seguinte detalhamento:

Administração Direta		%
Receitas Locais	9.270.000,00	89,57
Receita Tributária	605.000,00	5,85
Receita de Contribuições	320.000,00	3,09
Receita Patrimonial	115.000,00	1,11



Transferências Correntes	R.038.000,00	11,66
Outros Recursos Correntes	212.000,00	0,41
Recursos de Contribuições Sintia Arcamentaria	150.000,00	3,25
Recursos de Capital	1.080.000,00	10,43
Operações de Crédito	150.000,00	3,25
Alienação de Bens	60.000,00	0,58
Transferência de Capital	870.000,00	8,21
Total Geral	30.350.000,00	100,00

Art. 3º - A despesa da Administração Direta e Indireta será realizada segundo a discriminação dos quadros "Programas de Trabalho" e "natureza da despesa", integrantes desta lei.

1 - Funções de Governo		%
- Legislativa	210.400,00	3,91
- Administrativa	1.686.400,00	15,62
- Assistência Social	313.300,00	3,03
- Presidência Social	639.600,00	6,18
- Saúde	1.684.300,00	16,27
- Trabalho	215.000,00	0,43
- Educação	3.251.800,00	31,42
- Cultura	104.000,00	1,00
- Urbanismo	348.000,00	3,65
- Habitação	350.000,00	3,38
- Saneamento	200.000,00	1,93
- Gestão Ambiental	215.000,00	0,43
- Agricultura	121.800,00	1,17
- Comunicações	10.000,00	0,10
- Energia	110.000,00	1,06

- Transporte	548.800,00	5,30
- Depoito e Loja	245.000,00	2,66
- Encargos Especiais	142.000,00	1,37
- Reserva de Contingências	104.600,00	1,01
Total Geral	10.350.000,00	100,00

2 - Percepção da administração		%
Poder Legislativo	450.000,00	4,35
- Câmara Municipal	245.000,00	4,35
Poder Executivo	9.555.000,00	92,32
- Prefeito e Sec. Prefeito	986.600,00	9,53
- Serviços de Finanças e Arquivo	402.800,00	3,89
- Serviço de Educação e Cultura	3.700.800,00	35,76
- Serviço de Obras e Urbanismo	1.324.800,00	12,83
- Serviço de Assistência Social	899.300,00	8,69
- Serviço Muni. de Estradas e Rodagem	548.800,00	5,30
- Fundo Muni. Saúde	1.624.300,00	16,27
- Reserva de Contingências	4.600,00	0,04
Administração Indireta	345.000,00	3,33
- Instituto de Previdência dos Servidores Muni.	245.000,00	2,37
- Reserva Previdenciária	100.000,00	0,97
Total Geral	10.350.000,00	100,00

Art. 21 - Ficam os órgãos da Administração Direta e Indireta, subordinados ao Poder Executivo, autônomos e:

1 - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do arcamento da despesa nos termos do artigo 7º da Lei 71.320/64, utilizando-se como recursos:

a) anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;

b) operações de crédito autorizadas;

c) superávit financeiro guardado em balanço patrimonial do exercício anterior;

d) processos de arrecadação.

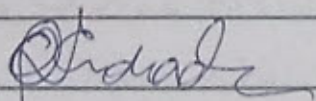
Art. 5º - Renegam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007.

Câmara Municipal de Loreaci, 20 de dezembro de 2006.

A mesa diretora:

Aos: Onésimo Rodrigues de Andrade - Presidente  
José Rinaldo Peres - Vice-Presidente  
Wárcelo de Almeida - Secretário



Onésimo R. Andrade  
Presidente

## Lei nº 1.119/2006

Estabelece normas para a formalização de amortização de dívidas previdenciárias municipais e das outras previdências.

A Câmara Municipal de Lourenço, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e, eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município poderá amortizar seus débitos relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como os estabelecidos pela Lei Municipal que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social, com vencimento até a sanção da presente Lei.

§ 1º - Os débitos referidos no caput deste artigo são aqueles originados de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídas ou não inscritas ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal já exigida, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser lançados, de forma intra-

total e irrenunciável.

§ 3º - As parcelas adiantadas no Termo de Consórcio e Parcelamento serão pagas, obrigatoriamente, com retenção diretamente às margens do F.P.M. - Fundo de Participação dos Municípios.

§ 4º - Os valores pagos pelos municípios relativos ao parcelamento serão pagos no limite a que se refere o § 2º de art. 5º da Lei nº 9.639 de 25 de maio de 1998, com a vedação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

§ 5º - A opção pelo parcelamento será feita ligada em até 30 dias após a edição desta Lei junto ao Instituto de Previdência e Assistência Social, que se responsabilizará pela cobrança das prestações e controle dos créditos originários dos parcelamentos concedidos.

Art. 2º - Os débitos a que se refere o artigo anterior serão parcelados em prestações mensais equivalentes a:

I - no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da média mensal de repasse do Fundo de Participação do Município repassado no mês imediatamente anterior ao débito;

Art. 3º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento será acrescido de juros equivalentes a taxa referen-

## CÂMARA MUNICIPAL DE DOROACI

cial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento da respectiva prestação.

Art. 4º - As prestações serão exigíveis no último dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente, ao da forma-lização do pedido de parcelamento.

§1º - O pedido de forma e o pagamento do 1º (primeira) prestação na forma do art. deste Estatuto.

§2º - A partir do mês seguinte a consolidação, o valor da prestação será obtido mediante a divisão do montante do débito parcelado, reduzidos os valores das prestações mínimas recebidas nos termos do §1º deste Estatuto, pelo número de prestações restantes, observados os valores mínimos e máximos constantes das normas constantes desta Lei Municipal.

Art. 5º - O parcelamento de que trata esta Lei será executado nas seguintes hipóteses:

- I - Inadimplemento por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer;
- II - Inadimplemento das obrigações

001  
correntes, as contribuições de que trata  
esta lei.

Art. 6º - O não cumprimento das obrigações constantes no termo de Parcelamento sujeitará em dividas ativas e propositura de imediato bloqueio de recursos, a conta do FPM - Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

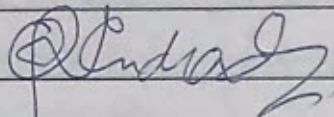
Câmara Municipal de Lourenço, 20  
de dezembro de 2006.

A Câmara, diretora:

Ass: Onésimo Rodrigues de Andrade  
(Presidente)

Ass: Rivaldo Pereira  
(Vice-presidente)

Ass: Marcelo de Almeida  
(Secretário)



Onésimo R. Andrade  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE COROACI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 00.425.010/0001-79

**PORTARIA Nº 002 , DE 13 DE ABRIL DE 2007.**

**INSTITUI O REGISTRO MECÂNICO DE ATOS QUE ESPECIFICA.**

O Presidente da Câmara Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais, com amparo no Inciso III, do art. 77 da Lei Orgânica Municipal e usando de suas atribuições, na forma do art. 30, do Regimento Interno, considerando o estágio do projeto de informatização dos trabalhos da Câmara, bem como a necessidade, de gradativamente, abandonar-se as tarefas manuais ainda praticadas,

**RESOLVE:**

A partir desta data, os livros de registros de portarias, atas, resoluções, decretos legislativos e leis promulgadas atualmente em uso, são encerrados, adotando-se processo mecânico com folhas numeradas e autenticadas.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE E ARQUIVE-SE.**

Câmara Municipal de Coroaci, 13 de abril de 2007.

**JOSÉ RINALDO PEREIRA  
PRESIDENTE**

**DESPACHO DO PRESIDENTE:**

1) Publicado no quadro de avisos no dia 14/04/2007  
Sala das Sessões, em 14 de abril de 2007.

*José Rinaldo Pereira*  
PRESIDENTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE COROACI



